fls. 31

SAÚDE e SUS ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
UNIDADE DE SAÚDE Estrategia de Saude da Família Centro

## RECEITUÁRIO

1ª VIA – RETENÇÃO NA FARMÁCIA OU DROGARIA

**EMITENTE**

Wanderson Alexsander Ferreira (CRM - MS 13507)
Rua Eraldo Rodrigues da Siiva, S/n - Jardim Estrela de Ou - Deodápolis/MS

**CIDADÃO**

ADRIANO SENA DE SOUZA
Rua Jasmin, 02 - Moria - Deodápolis/MS

**MEDICAMENTOS**

1. MODULEN 400G — 4 latas
Pó

50 g (gramas), a cada 1 dia | Oral
Período indeterminado

*Dr Wanderson Alexsander Ferreira*
MÉDICO
CRM-MS 13507
Wanderson Alexsander Ferreira - CRM - MS 13507
Médico da estratégia de saúde da família
Deodápolis - MS, 10 de outubro de 2025

Impresso em 10/10/2025 às 08:58 por Wanderson Alexsander Ferreira. 1 / 1

SAÚDE e SUS ATENÇÃO PRIMÁRIA

MINISTÉRIO DA SAÚDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS
UNIDADE DE SAÚDE Estrategia de Saude da Família Centro

## RECEITUÁRIO

2ª VIA – ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

**EMITENTE**

Wanderson Alexsander Ferreira (CRM - MS 13507)
Rua Eraldo Rodrigues da Silva, S/n - Jardim Estrela de Ou - Deodápolis/MS

**CIDADÃO**

ADRIANO SENA DE SOUZA
Rua Jasmin, 02 - Moria - Deodápolis/MS

**MEDICAMENTOS**

1. MODULEN 400G — 4 latas
Pó

50 g (gramas), a cada 1 dia | Oral
Período indeterminado

**Wanderson Alexsander Ferreira - CRM - MS 13507**
Médico da estratégia de saúde da família
Deodápolis - MS, 10 de outubro de 2025

Impresso em 10/10/2025 às 08:58 por Wanderson Alexsander Ferreira. 1 / 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 24/11/2025 às 16:04 , sob o número 08007412720258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 08007412-27.2025.8.12.0032 e código yenowezG.

**Autos: 0800741-27.2025.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Adriano Sena de Souza**
**Réu: Município de Deodápolis**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Adriano Sena de Souza**, representada por sua genitora, em desfavor do **Município de Deodápolis/MS**, todos já qualificados.

Aduziu, em síntese, ser portador de doença de crohn (CID K50), motivo pelo qual necessita utilizar a fórmula nutricional Modulen 50g/dia, a fim de auxiliar no controle dos sintomas debilitantes da doença relativos à função orgânica, evitar a desnutrição e propiciar maior qualidade de vida.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam imediatamente a fórmula alimentar indicada, em quantidade suficiente para suprir suas necessidades nutricionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Formulou, ainda, os demais pedidos de estilo. Juntou documentos às p. 16/33.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 35/43 dos autos, com conclusão favorável ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*." Trata-se,



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 22/01/2026 às 14:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800741-27.2025.8.12.0032 e código VM9cB96A.

portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.

De igual modo, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, de forma incontestável, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e a outros valores essenciais ao pleno desenvolvimento humano. A prioridade conferida a esse grupo etário reforça a necessidade de atuação estatal imediata e eficaz.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

No caso em apreço, verifica-se dos elementos constantes dos autos, especialmente dos documentos médicos juntados às p. 21/23 e 31/33, que a parte autora é portadora da patologia narrada na inicial e necessita da fórmula alimentar, bem como dos demais insumos requeridos, para a adequada nutrição.

Tal conclusão é reforçada pelo parecer técnico favorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT, o qual confirma a verossimilhança das alegações e evidencia a probabilidade do direito, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida, considerando que tal insumo é imprescindível para evitar o agravamento do seu estado de saúde e garantir-lhe a subsistência digna.

Ressalto, por ser oportuno, a conclusão exposta junto ao parecer técnico do NAT e estampada às p. 42:

**XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**

Considerando que o requerente está sendo atendido pela rede pública de saúde;
Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;
Considerando a patologia da requerente, que atua na absorção dos nutrientes;
Considerando a gravidade da doença de base e o estado clínico descrito nos laudos médicos;
Considerando a necessidade de avaliação periódica das prescrições, considerando que o indivíduo pode evoluir clínica e nutricionalmente alterando a sua demanda por produtos e serviços de saúde;
Considerando que o suplemento nutricional prescrito está indicado para o caso em tela;
Considerando que Modulen não é oferecido pelo SUS;
Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico favorável ao pedido de Modulen conforme prescrição médica.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 22/01/2026 às 14:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800741-27.2025.8.12.0032 e código VM9cB96A.

Ante o exposto, **defiro**, com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar os réus a fornecerem à parte autora, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, o suplemento alimentar Modulen – 04 latas por mês, ante ao quadro clínico apresentado, conforme prescrição médica e durante o período necessário para o seu tratamento, disponibilizando-os para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência ao MPE.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Providências necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 22/01/2026 às 14:54 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800741-27.2025.8.12.0032 e código VM9cB96A.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | | |
|---|---|---|
| Nome: Antonia Valentin Marques | | Idade: |
| CPF: | Cartão SUS: | |
| Contato (telefone/email): | | |

**]DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Tipo de fralda descartável: ( ) Infantil ( ) Infanto-juvenil (X) Geriátrica
Tamanho: ( )P (X)M ( )G ( )XG ( )XXG ( )Outro(s):_____.
Quantidade (trocas diárias): 8x dia unidades/dia. Duração do Tratamento: indeterminado
Justificativa médica (nos casos em que há necessidade superior a 04 trocas diárias):
_____
_____
É necessário uso de marca específica?: ( ) Sim ( ) Não Em caso afirmativo, qual?:_____
Justificativa da marca[4]:_____
_____
Paciente com incontinência urinária

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Como foi realizado o atendimento médico que gerou a presente prescrição:

(X) via rede pública de saúde ( )por convênio ( )de forma particular ( )de forma particular por tabela social

2. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que originou(aram) a prescrição?

CID: G30 Doença: Alzheimer

Características da Doença:
Paciente com desorientação e incontinência urinária

---

[1] *ENUNCIADO 19 CNJ – As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] **Havendo prescrição de uma marca específica de fraldas é necessária justificativa médica expressa que indique as razões para o seu uso, relatando a impossibilidade de utilização de outras marcas existentes no mercado, bem como elencar os motivos.**

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-115
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 04/11/2025 às 18:35 , sob o número 08006945320258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código iOz6msq9.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. Como é feito o diagnóstico dessa(s) doença(s):
(X) Exame(s) Clínico(s) ( ) Exame(s) Laboratorial(is) (X) Exame(s) de Imagem ( ) Outro(s)
Especifique qual(is):

4. Qual a finalidade do uso das fraldas descartáveis? Justificar, de forma sucinta, as razões que motivaram sua prescrição: Hipotese e prevenir danos à femorar.

5. O não uso das fraldas, na forma recomendada, implica em que consequências:
(X) infecções diversas ( ) piora da qualidade de vida ( ) transtornos ( ) outras doenças ( ) outros

Especifique qual(is): Paciente com deambulação, incontinencia urinária.

6. Considerações Finais:
Ao

Local: Deodápolis MS Data: 12/09/25

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): Dra. Jessica Capecci Medicina da Família CRM 18727 RQE 8991

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção das fraldas prescritas, não fornecidas pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.**
Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **hiramn@defensoria.ms.gov.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? ( ) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter as fraldas pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter as fraldas pelo SUS? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) Sim ( ) Não

Local:_____ Data: ____/____/_____

Assinatura do(a) paciente:_____

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-1152
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 04/11/2025 às 18:35 , sob o número 08006945320258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código iOz6msq9.

Autos: 0800694-53.2025.8.12.0032
Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fraldas
Requerente:Antônio Valentin Marqui
Requerido: Município de Deodápolis

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Registra-se, apenas, que ANTÔNIO VALENTIN MARQUI ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, alegando ser pessoa idosa, diagnosticada com Alzheimer e acamada por tempo indeterminado, necessitando do uso contínuo de fraldas geriátricas para manutenção da higiene e prevenção de infecções. Sustenta possuir prescrição médica para utilização de 240 unidades mensais, não dispondo de recursos financeiros para custeá-las. Requereu, assim, o fornecimento mensal das fraldas, enquanto perdurar a necessidade médica, inclusive em sede de tutela de urgência.

O MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação, ao argumento de que as fraldas geriátricas podem ser obtidas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, gratuitamente ou a baixo custo, desde que preenchidos os requisitos regulamentares. Alegou, ainda, que, embora não existam farmácias credenciadas no Município, seria possível a retirada dos insumos em municípios vizinhos, mediante suporte do setor de regulação municipal. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil, por versar a questão sobre matéria de direito e de fato, cuja produção de provas em audiência é desnecessária.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código K8Ogyd9d.

Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, passa-se ao mérito da questão.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Como cediço, em sendo a saúde um dever, cabe ao Estado implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, através do art. 196, assegurou, no rol dos direitos sociais, que todos têm direito à saúde, independentemente de qualquer contribuição. Além disso, o artigo 6º da Carta Magna prescreve que: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição* ".

No presente caso, a autora está sendo assistida judicialmente pela Defensoria Pública Estadual e encontra-se em tratamento pelo SUS, colacionando declaração de hipossuficiência à f. 12, presumindo-se, desta forma, que ele não detém condições financeiras para adquirir as fraldas geriátricas e, ainda mais na quantidade necessária, consoante receituário médico de folhas 19-20, aliado ao orçamento do produto (fls. 15-18).

Não há que se falar que exigir o fornecimento das fraldas seria exceder as forças do ente público, compelindo-o a entregar algo para o qual não existe receita para suportar seu custo.

Saliento que, no que se refere à previsão orçamentária para compra de fraldas, ante o valor inerente ao bem jurídico tutelado que é a saúde e a vida, suplanta-se à exigência de técnicas formais.

Ressalto, ainda, que o fornecimento de remédios, dietas, insumos, exames, consultas e outros procedimentos gratuitos, para os que assim o necessitem, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Por ser dever do Estado fornecer toda a assistência necessária à saúde dos necessitados, como previsto pela própria Constituição



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código K8Ogyd9d.

Federal, é insubsistente qualquer alegação de violação à ordem econômica e orçamentária.

Destarte, patente é a obrigação de fornecer as fraldas requeridas na inicial, pelo menos enquanto a parte autora delas necessitar, mediante apresentação de prescrição médica e a tese fixada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal reforça a solidariedade dos entes públicos, senão vejamos: *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro ".*

Logo, não há como afastar a responsabilidade do Município requerido e eventuais questões relativas ao direcionamento/ressarcimento da obrigação deverão ser analisadas somente em caso de eventual descumprimento da ordem judicial e, ainda, em sede de cumprimento da sentença.

Portanto, resta demonstrado o direito da autora ao recebimento das fraldas.

Outro, aliás, não é o entendimento da nossa E. Turma Recursal Mista:

> "RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. QUANTIDADE INTEGRALMENTE DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. A saúde é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar o fornecimento de insumos essenciais aos pacientes carentes que deles necessitem. A prescrição médica deve prevalecer sobre normas administrativas que limitem o acesso a tratamentos e insumos necessários à dignidade do paciente. Demonstrada a necessidade do insumo e a hipossuficiência da parte autora, impõe-se ao ente público o dever de fornecimento integral. Recurso da autora conhecido e provido. (TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0807923-92.2023.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Waldir Peixoto Barbosa, j: 17/03/2025, p: 19/03/2025). Grifos não constantes nos originais".

Assim, a procedência da demanda é medida de rigor.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código K8Ogyd9d.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 196 e 198 § 1º da Constituição Federal, confirmando os efeitos da tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS a fornecer ao autor ANTÔNIO VALENTIN MARQUI, no prazo de 10 (dez) dias, Fraldas Geriátricas tamanho M – 240 unidades/mês, consoante previsto no receituário médico, por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do produto na rede privada de saúde.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da ação, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença sujeita a homologação pelo Juiz Togado.

Deodápolis-MS, 01 de setembro de 2026.

DEILON RENATO DE SOUZA MUCHON
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800694-53.2025.8.12.0032 e código K8Ogyd9d.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | |
|---|---|
| Nome: CREUZA FERREIRA DA CONCEIÇÃO | Idade: 80 anos |
| CPF: [redacted] | Cartão SUS: [redacted] |
| Contato (telefone/email): | |

**]DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Tipo de fralda descartável: ( ) Infantil ( ) Infanto-juvenil (X) Geriátrica
Tamanho: ( )P ( )M ( )G (X)XG ( )XXG ( )Outro(s):_____.
Quantidade (trocas diárias): DEZ unidades/dia. Duração do Tratamento: INDETERMINADO
Justificativa médica (nos casos em que há necessidade superior a 04 trocas diárias):
PACIENTE ACAMADA.

É necessário uso de marca específica?: ( ) Sim (X) Não Em caso afirmativo, qual?:_____
Justificativa da marca[4]:_____

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Como foi realizado o atendimento médico que gerou a presente prescrição:

(X)via rede pública de saúde ( )por convênio ( )de forma particular ( )de forma particular por tabela social

2. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que originou(aram) a prescrição?

CID: T93.1 Doença: SEQUELAS DE FRATURA FÊMUR ESQUERDO

Características da Doença:
PACIENTE INCAPACITADA DE DEAMBULAR em FUNÇÃO da FRATURA DISTAL em MIE.

[1] *ENUNCIADO 19 CNJ – As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] **Havendo prescrição de uma marca específica de fraldas é necessária justificativa médica expressa que indique as razões para o seu uso, relatando a impossibilidade de utilização de outras marcas existentes no mercado, bem como elencar os motivos.**

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 04/11/2025 às 19:00 , sob o número 08006953820258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código Oajb0DRw.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. Como é feito o diagnóstico dessa(s) doença(s):
(X) Exame(s) Clínico(s) ( ) Exame(s) Laboratorial(is) ( ) Exame(s) de Imagem ( ) Outro(s)
Especifique qual(is):

4. Qual a finalidade do uso das fraldas descartáveis? Justificar, de forma sucinta, as razões que motivaram sua prescrição: PACIENTE ACAMADO, NÃO DEAMBULA.

5. *O não uso das fraldas, na forma recomendada, implica em que consequências:*
( ) infecções diversas (X) piora da qualidade de vida ( ) transtornos ( ) outras doenças ( ) outros

Especifique qual(is):

6. Considerações Finais: NECESSITO QUE SEJA AUTORIZADO O FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS.

Local: DEODÁPOLIS, MS Data: 30/09/25

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): BRENO JUNQUEIRA SILVA CRM MS 5030

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção das fraldas prescritas, não fornecidas pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao *Poder Judiciário*.**
Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **hiramn@defensoria.ms.gov.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, *preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente* ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? ( ) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter as fraldas pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter as fraldas pelo SUS? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) *Sim* ( ) *Não*

Local:_____, ____ Data: ____/____/_____

Assinatura do(a) paciente:_____

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-1152
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO E TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 04/11/2025 às 19:00 , sob o número 08006953820258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código OajbODRw.

Autos: 0800695-38.2025.8.12.0032
Ação: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:Creuza Ferreira da Conceição
Requerido: Município de Deodápolis

SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Registra-se, apenas, que CREUZA FERREIRA DA CONCEIÇÃO ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face do MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS, alegando ser pessoa idosa, com 80 anos de idade, portadora de sequelas de fratura no fêmur esquerdo, que lhe ocasionam incontinência urinária, necessitando do uso contínuo de fraldas geriátricas. Sustenta possuir prescrição médica para utilização de 300 unidades mensais e não dispor de recursos financeiros para custeá-las. Requereu, assim, o fornecimento mensal das fraldas geriátricas, enquanto perdurar a necessidade médica, inclusive em sede de tutela de urgência.

O MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência da ação, ao argumento de que as fraldas geriátricas podem ser obtidas por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, gratuitamente ou a baixo custo, desde que preenchidos os requisitos regulamentares. Alegou, ainda, que, embora não existam farmácias credenciadas no Município, seria possível a retirada dos insumos em municípios vizinhos, mediante suporte do setor de regulação municipal. Ao final, requereu a total improcedência dos pedidos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, inciso I do Código de Processo Civil, por versar a questão sobre matéria de direito e de fato, cuja produção de provas em audiência é desnecessária.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código 8XF0DkiS.

Inexistem preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação, passa-se ao mérito da questão.

No mérito, o pedido merece ser julgado procedente.

Como cediço, em sendo a saúde um dever, cabe ao Estado implementar políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, através do art. 196, assegurou, no rol dos direitos sociais, que todos têm direito à saúde, independentemente de qualquer contribuição. Além disso, o artigo 6º da Carta Magna prescreve que: "*São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição* ".

No presente caso, a autora está sendo assistida judicialmente pela Defensoria Pública Estadual e encontra-se em tratamento pelo SUS, colacionando declaração de hipossuficiência à f. 14, presumindo-se, desta forma, que ela não detêm condições financeiras para adquirir as fraldas geriátricas e, ainda mais na quantidade necessária, consoante receituário médico de folhas 27-28, aliado ao orçamento do produto (f. 29).

Não há que se falar que exigir o fornecimento das fraldas seria exceder as forças do ente público, compelindo-o a entregar algo para o qual não existe receita para suportar seu custo.

Saliento que, no que se refere à previsão orçamentária para compra de fraldas, ante o valor inerente ao bem jurídico tutelado que é a saúde e a vida, suplanta-se à exigência de técnicas formais.

Ressalto, ainda, que o fornecimento de remédios, dietas, insumos, exames, consultas e outros procedimentos gratuitos, para os que assim o necessitem, atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito (artigo 1º, III, da Constituição Federal).

Por ser dever do Estado fornecer toda a assistência necessária à saúde dos necessitados, como previsto pela própria Constituição



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código 8XF0DkiS.

Federal, é insubsistente qualquer alegação de violação à ordem econômica e orçamentária.

Destarte, patente é a obrigação de fornecer as fraldas requeridas na inicial, pelo menos enquanto a parte autora delas necessitar, mediante apresentação de prescrição médica e a tese fixada no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal reforça a solidariedade dos entes públicos, senão vejamos: *"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro ".*

Logo, não há como afastar a responsabilidade do Município requerido e eventuais questões relativas ao direcionamento/ressarcimento da obrigação deverão ser analisadas somente em caso de eventual descumprimento da ordem judicial e, ainda, em sede de cumprimento da sentença.

Portanto, resta demonstrado o direito da autora ao recebimento das fraldas.

Outro, aliás, não é o entendimento da nossa E. Turma Recursal Mista:

> "RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. PRESCRIÇÃO MÉDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. QUANTIDADE INTEGRALMENTE DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. A saúde é direito fundamental garantido pela Constituição Federal, sendo dever do Estado assegurar o fornecimento de insumos essenciais aos pacientes carentes que deles necessitem. A prescrição médica deve prevalecer sobre normas administrativas que limitem o acesso a tratamentos e insumos necessários à dignidade do paciente. Demonstrada a necessidade do insumo e a hipossuficiência da parte autora, impõe-se ao ente público o dever de fornecimento integral. Recurso da autora conhecido e provido. (TJMS. Recurso Inominado Cível n. 0807923-92.2023.8.12.0110, Juizado Especial Central de Campo Grande, 3ª Turma Recursal Mista, Relator (a): Juiz Waldir Peixoto Barbosa, j: 17/03/2025, p: 19/03/2025). Grifos não constantes nos originais".

Assim, a procedência da demanda é medida de rigor.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código 8XF0DKiS.

DISPOSITIVO: Ante ao exposto, e o mais que dos autos consta, com fulcro nos artigos 196 e 198 § 1º da Constituição Federal, confirmando os efeitos da tutela concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS a fornecer à autora CREUZA FERREIRA DA CONCEIÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, Fraldas Geriátricas tamanho XG – 300 unidades/mês, consoante previsto no receituário médico, por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do produto na rede privada de saúde.

Por consequência, declaro resolvido o mérito da ação, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários em primeiro grau de jurisdição, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

Sentença sujeita a homologação pelo Juiz Togado.

Deodápolis, 01 de setembro de 2026.

DEILON RENATO DE SOUZA MUCHON
Juiz Leigo
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por DEILON RENATO SOUZA MUCHON, liberado nos autos em 01/09/2026 às 14:05 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800695-38.2025.8.12.0032 e código 8XF0DkiS.

**Autos: 0800296-72.2026.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Ednaldo Inácio de Lima**
**Réu: Município de Deodápolis**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Ednaldo Inácio de Lima,** em desfavor do **Município de Deodápolis/MS,** ambos já qualificados (p. 1).

Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticado com disfagia e sequelas de traumatismo na cabeça após sofrer grave agressão física, conforme CID: R.13 e T.90, ressaltando que se encontra acamado e apresenta incapacidade de ingestão oral segura devido ao comprometimento neurológico e risco de broncoaspiração. A via de administração alimentar do requerente é feita, exclusivamente, através de sonda nasoenteral, que demanda alimentação especial diariamente.

A nutricionista Karoline de Almeida Santos (CRN 365934), prescreveu ao requerente, o uso da dieta Isosource 1,5 kcal, além dos insumos necessários para a ministração da dieta, frasco e equipo, em virtude do diagnóstico. Diante disso, o requerente precisa adquirir mensalmente, 41 unidades de 1 litro de Isosource 1.5 kcal, 30 unidades de equipo de nutrição enteral e 30 unidades de frasco, para atender sua necessidade alimentar.

Ocorre que a dieta enteral Isosource 1,5 kcal é vendida pelo valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais) cada unidade, e consoante questionário médico, foi recomendado que o requerente utilize 41 (quarenta e uma) unidades ao mês, além de 30 (trinta) unidades de equipo e 30 (trinta) unidades de frasco, comercializados por R$ 3,00 (três) e R$ 2,00 (dois reais) a unidade respectivamente, ou seja, o valor mensal do tratamento necessário ao autor totaliza R$ 1.585,00 (mil quinhentos e oitenta e cinco reais) mensais e R$ 9.510,00 (nove mil quinhentos e dez reais) semestralmente.

Assim, diante da imprescindibilidade do tratamento e da impossibilidade financeira de arcar com os custos da compra do suplemento, o requerente buscou os órgãos públicos de saúde para o fornecimento gratuito da fórmula prescrita, porém, sem sucesso. Desse modo, se viu compelido a acionar o Judiciário, a fim de ver o seu direito à saúde concretizado.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer, de imediato, o suplemento para dieta enteral Isosource 1.5 kcal, na quantidade de 41 (quarenta e uma) unidades de um litro por mês, 30 (trinta) unidades de equipos para nutrição enteral por mês e 30 (trinta) unidades de frascos por mês ou outra quantidade que venha a ser prescrita no curso do tratamento, mediante apresentação de receituário médico atualizado, enquanto perdurar a necessidade clínica, devidamente comprovada por laudo médico. Ao final, formulou os demais pedidos de praxe. Instruiu a inicial com os documentos de p. 15/27.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 30/37 dos autos, com conclusão **favorável** ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 10/06/2026 às 19:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800296-72.2026.8.12.0032 e código 6gIo2gyc.

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*." Trata-se, portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

No caso em apreço, verifica-se dos elementos constantes dos autos, especialmente dos documentos médicos juntados à p. 20, que a parte autora é portadora da patologia narrada na inicial e necessita do referido suplemento alimentar para a adequada nutrição enteral.

Tal conclusão é reforçada pelo parecer técnico favorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT, o qual confirma a verossimilhança das alegações e evidencia a probabilidade do direito, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida, considerando que tal insumo é imprescindível para evitar o agravamento do seu estado de saúde e garantir-lhe a subsistência digna. Assim, segue-se o parecer técnico do NAT estampado às p. 36/37:



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 10/06/2026 às 19:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800296-72.2026.8.12.0032 e código 6glo2gyc.

**XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**

Considerando que dietas enterais industrializadas não são oferecidas pelo SUS fora do ambiente hospitalar;

Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando que a necessidade do uso de fórmulas e suplementos nutricionais industrializados tem como premissa o estado nutricional e clínico do indivíduo;

Considerando o estado nutricional informado do requerente;

Considerando o quadro clínico descrito no laudo médico;

Considerando que os insumos (frascos e equipos) são imprescindíveis para a administração da dieta enteral e que são fornecidos pelas Unidades de Atenção Básica mediante cadastro no Programa de Acamados;

Considerando que se tratam de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de dieta industrializada em caso de suspensão da prescrição;

Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao pedido de dieta enteral industrializada conforme prescrição apresentada e sem distinção de marca a ser adquirida. Favorável ao pedido de insumos para administração da dieta (frascos e equipos) disponíveis no SUS.

Ante o exposto, **defiro,** com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar o réu a fornecer ao autor **Ednaldo Inácio de Lima**, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, o suplemento para dieta enteral Isosource 1.5 kcal, na quantidade de 41 (quarenta e uma) unidades de um litro por mês, 30 (trinta) unidades de equipos de nutrição enteral por mês e 30 (trinta) unidades de frascos por mês ou outra quantidade que venha a ser prescrita no curso do tratamento, enquanto perdurar a necessidade clínica, ante ao quadro clínico apresentado, conforme prescrição médica (p. 20), disponibilizando-os para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.

**Concedo a gratuidade da justiça** à parte autora, tendo em vista que é beneficiada pelos préstimos da Defensoria Pública, órgão este que detém critérios minuciosos para atendimento dos financeiramente hipossuficientes.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Às providências.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição Legal
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 10/06/2026 às 19:48 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800296-72.2026.8.12.0032 e código 6gIo2gyc.

# Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
## Deodápolis
## Juizado Especial Adjunto

Autos n° 0800041-03.2015.8.12.0032
Requerente: Ministério Público Estadual
Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis-MS

**Vistos, etc.**

Dispensado o relatório nos termos da LJE.

**DECIDO.**

Pois bem, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a questão de mérito, embora de fato e de direito, prescinde da produção de provas em audiência.

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 6.º, que: *"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Como se vê, o direito à saúde é um direito de todos e um dever do Estado e como consequência lógica e indissociável do direito à vida pode e deve ser exercido por qualquer um, desde que se encontre em situação de premente necessidade.

Se assim é, os transtornos de ordem administrativa não podem constituir empecilho ao acesso gratuito à medicação.

No caso dos autos, de acordo com os laudos médicos trazidos com a inicial o autor é portador de **paraplegia crural e bexiga neurogênica, resultantes de politraumatismo com fratura de coluna vertebral níveis C6 e T8 (CID S22.2, S06.9 e J39.8), e, precisa, com urgência, fazer uso de fraldas geriátricas; sonda uretral, bolsa de alívio para coleta, fita micropore, esparadrapo; fita crepe; gazes, luvas descartáveis; xylestesin 2% e Polvidine**,

O laudo médico, subscrito por especialista, comprova a necessidade dos insumos e medicamentos pleiteados (f. 25).

Assim, resta evidente a necessidade da utilização dos insumos e medicamentos e, de consequência, a obrigação dos requeridos de fornecerem os fármacos elencados na inicial, enquanto o substituído deles necessitar, mediante prescrição de médica.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 507.205/PR, Ministro José Delgado, ressaltou ser obrigação estatal assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária, *in verbis*:

> **STJ** - *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando as questões levadas ao conhecimento do Órgão Julga[illegible] por*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 27/07/2015 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código OpgoAGUw.

*ele apreciadas. 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3.* ***A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves.*** *4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido.* (STJ, REsp n.º 507.205/PR, Órgão Julgador 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, Julgado em 07.10.2003, DJU de 17.11.2003, p. 213). Grifei.

Ainda neste sentido:

***STJ - "PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE DEFENSOR PÚBLICO EM DEMANDAS CONTRA O ESTADO. ADMISSIBILIDADE.*** *1. A Defensoria Pública, por ser órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria, não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causas patrocinadas por defensor público. Precedente da 1ª Seção: REsp. 493.342, Rel. Min. José Delgado, j. em 10.12.03." (STJ. REsp. 595112/RS. Segunda Turma. Rel. Min. Castro Meira. J. 23/03/2004). "Tratando-se a Defensoria Pública de órgão do Estado e, portanto, desprovida de personalidade jurídica própria, não faz jus à percepção de honorários sucumbências decorrentes da condenação do próprio órgão a que pertence."* (STJ - AgRg no Ag n.º 631754/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.04.2005).

**TJMS - "*APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO – SENTENÇA QUE CONDENOU A FAZENDA ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA – IMPOSSIBILIDADE – CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR – PROVIMENTO DO RECURSO*. *A Defensoria Pública é órgão do Estado, desprovido, de personalidade jurídica própria, por isso não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por defensor público. Sendo o credor, no caso a Defensoria Pública, órgão do devedor, no caso o Estado de Mato Grosso do Sul, está-se diante de causa extintiva das obrigações, ou seja, a denominada confusão prevista no art. 381 do Código Civil/2002.* (Apelação Cível nº 2005.000791-3. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. 1ª Turma Cível. J: 19.7.2005)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 27/07/2015 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código OpgoAGUw.

***TJMS – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – LIMINAR DEFERIDA – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO – TRATAMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM LOCALIDADE FORA DO DOMICÍLIO – NECESSIDADE DE SEGUIMENTO PÓS CIRÚRGICO NA LOCALIDADE ONDE SE DEU INÍCIO AO TRATAMENTO – CONFIRMAÇÃO EM LAUDO MÉDICO DE TRATAMENTO DA CIDADE DE BARRETOS – HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA – IMPOSSIBILIDADE – CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO****. A Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, aqui se referindo a todos os entes estatais. Sendo assim, desnecessário se aprofundar na questão se a responsabilidade pelo fornecimento do auxílio é do Estado ou do Município, sob o fundamento de que o SUS – Sistema Único de Saúde – instituído pela Lei 8.080/90 estabeleceu diretrizes de descentralização político-administrativa, e que o atendimento e a execução dos serviços ficaram a cargo dos Municípios que recebem diretamente recursos para tanto. Embora haja no estado de Mato Grosso do Sul pelo menos seis locais de tratamento do câncer de que padece a autora, com a recomendação do médico de outra federação para que o tratamento da autora fosse realizado naquela localidade, já fora iniciado com permissão de TFD pela Secretaria de Estado de Mato Grosso do Sul, sendo a autora submetida à mastectomia - procedimento cirúrgico indicado para o caso, forçoso reconhecer o direito ao auxílio TFD para continuidade do tratamento.É desnecessária a fixação de honorários em favor da Defensoria Pública se a parte vencida foi o próprio Estado, haja vista que aquela sendo órgão da estrutura deste, haveria inexeqüibilidade diante do instituto da confusão." (*Apelação Cível - Ordinário - N. 2006.001960-5, Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay, julgamento em 10.4.2006).

Portanto, o Estado tem o dever de garantir e promover a saúde, e prestar assistência médica integral aos cidadãos, nos termos do art. 196, da Constituição Federal, que possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. Confira-se:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*

Ademais, estabelece o inciso II do artigo 9º da lei 8.080/1990 que:

*"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o , sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 27/07/2015 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código OpgoAGUw.

*de Saúde ou órgão equivalente; e (...)"*

Da análise dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que o Estado não pode se omitir em garantir o efetivo tratamento à pessoa portadora de algum tipo de enfermidade, inclusive com o fornecimento de medicamento e insumo para o seu tratamento de forma gratuita.

Consta dos autos, ainda, que o substituído compareceu ao posto de saúde com receituário médico para obtenção dos medicamentos e insumos, contudo foi informado que não possuíam os insumos e os medicamentos.

Sobre a responsabilidade dos requeridos, transcrevo parte do voto exarado pela a eminente Ministra ELIANA CALMON, no julgamento do REsp. 527356/RS:

*"O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, j. 21.06.2005, destaquei).*

*O câncer é uma doença agressiva relacionada à multiplicação celular inadequada, e que não espera a morosa repartição de atribuições entre os diversos entes federativos, solidariamente responsáveis pelo fornecimento de um tratamento médico digno e de acordo com as necessidades dos enfermos.*

*Na prática, o Poder Público nega veementemente a prestação adequada de serviço público essencial, em clara desobediência a princípios constitucionais básicos, criando a cada dia novos argumentos desprovidos de qualquer fundamento jurídico a embasar o desamparo estatal.*

*Tal fato é corroborado pela própria nota técnica elaborada pela Superintendência de Assistência Farmacêutica da Secretaria de Estado de Saúde, juntada nos autos do AI 1.0625.08.083623-6/001, da minha relatoria (DJ 26.06.2009), na qual se afirma que o remédio prescrito - Temozolomida, princípio ativo do Temodal(r) - em favor do paciente é o único existente no mercado farmacêutico, "não havendo outros medicamentos similares contendo a mesma substância, ou mesmo medicamentos genéricos disponíveis no mercado".*

Por outro lado, a medida pretendida se revela de conveniência até mesmo para os cofres públicos, uma vez que incide sobre a prevenção de recidiva e controle da doença.

É certo que a medicina custa menos se aplicada preventivamente, então, no caso concreto, onde se requer os medicamentos para evitar o agravamento do quadro, a medida pretendida acarreta economias ao sistema de saúde e, assim, – além de proteger os direitos fundamentais do substituído – resguarda o orçamento e o Erário.

Sem embargo, o princípio da reserva do possível e a efetivação de amplas políticas públicas de saúde são, em verdade, prestigiados e resguardados, neste caso concreto, pela adoção preventiva de tratamento, o que evita maiores despesas para o sistema no futuro.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 27/07/2015 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código OpgoAGUw.

Demais disso, o sistema único de saúde é organizado de maneira **integrada**, propiciando a **compensação** entre os diversos entes da federação, dos gastos que porventura realizem, mas que – nos termos da organização administrativa – deveriam ter sido custeados por outra esfera de governo.

Desse modo, a procedência do pedido é medida que se impõe.

**DISPOSITIVO**

**Posto isso**, ratifico a antecipação de tutela outrora concedida e julgo **procedentes** os pedidos formulados pela parte requerente Ministério Público Estadual para condenar a parte requerida Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis-MS, solidariamente, a fornecerem ao substituído Jesuíno Amorim dos Santos, qualificado nos autos, fraldas geriátricas (tamanho GG – 90 unidades mensais); sonda uretral (n.10 – 120 unidades mensais), bolsa de alívio para coleta (duas unidades), fita micropore (duas unidades); esparadrapo (uma unidade); fita crepe (uma unidade); gazes (um pacote), luvas descartáveis (tamanho M - uma caixa); e os medicamentos xylestesin 2% (duas unidades) e Polvidine (uma unidade), enquanto seja necessário e mediante a apresentação de prescrição médica atualizada, que poderão ser substituídos por outros com mesmo princípio ativo e disponível na rede pública.

Os medicamentos deverão ser retirados pela requerente no Posto de Saúde do Município de Deodápolis e, nos termos do ofício Circular 126.567.1310/2009 da Corregedoria Geral de Justiça do TJMS, sob pena de suspensão do fornecimento do remédio, a parte beneficiada deverá apresentar no posto de saúde o receituário original a cada trimestre em se tratando de medicamento não controlado ou mensalmente em caso de remédio controlado.

Dispensados os requeridos do pagamento das custas e despesas processuais na forma do art. 7º, da Lei Estadual 1.936/98.

Esta sentença não está sujeita a reexame necessário eis que o valor do direito controvertido é inferior ao limite legal de 60 salários mínimos.

P.R.I. Arquivem-se. Cumpra-se.

Deodápolis, 17 de julho de 2015.

**Juliano Duailibi Baungart**
***Juiz de Direito em substituição legal***
*Assinatura digital*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JULIANO DUAILIBI BAUNGART, liberado nos autos em 27/07/2015 às 14:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código OpgoAGUw.

***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul***
***Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

11 de dezembro de 2015

3ª Turma Recursal Mista

Apelação nº 0800041-03.2015.8.12.0032 - Deodápolis
Relator(a): Juiz Aldo Ferreira da Silva Junior
Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado : Carlo Fabrizio Campanile Braga (OAB: 10598BM/S)
Apelado : Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Apelado : Município de Deodápolis-MS
Advogado : Sem Advogado Nos Autos (OAB: 2/MS)
Interessado : Jesuino Amorim dos Santos

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no Art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2015.

Juiz Aldo Ferreira da Silva Junior - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, liberado nos autos em 16/12/2015 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código 7y7Myrm8.

*Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul*
*Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

**SÚMULA DO JULGAMENTO**

E M E N T A - RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E FRALDA DESCARTÁVEL – PARAPLEGIA CRURAL E BEXIGA NEUROGÊNICA – COMPROVADAS - DIREITO À SAÚDE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

O recorrido comprovou, através dos documentos colacionados aos autos às f. 20-33, a extrema necessidade dos medicamentos e insumos de higiene pessoal ali descritos, não se podendo desconsiderar ainda toda documentação expedida pela saúde pública, na qual comprova sua situação.

Vê-se que o direito daquele que necessita de tratamento médico eficaz está consubstanciado no art.196 da CF, norma de eficácia plena e revestida de aplicabilidade direta, segundo o qual "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

As provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar que o paciente possui paraplegia crural e bexiga neurogênica, resultantes de politraumatismo com fratura de coluna vertebral níveis C6 e T8 (CID 10 S22.2 + S06.9 + J39.8), ocasionados por um queda acidental de um telhado, necessitando de cuidados específicos a fim de conseguir manter alguma qualidade de vida.

O parecer do CATES de f. 126-130, manifestou-se favorável ao fornecimento dos insumos de cateterismo vesical intermitente, sendo desfavorável ao atendimento das fraldas descartáveis, o que não é viável no presente caso, pois comprovada está a necessidade do paciente.

Por fim, o fornecimento dos medicamentos, dos materiais de higiene e cuidados pessoais, bem como das fraldas geriátricas, é essencial para a preservação de sua saúde e qualidade de vida do recorrido.

Considerando-se as normas constitucionais assecuratórias do direito à saúde e a necessidade da medicação evidenciada e justificada através de laudo médico circunstanciado, resta viabilizada a procedência do pedido inicial, devendo a sentença

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, liberado nos autos em 16/12/2015 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código 7y7Myrm8.

ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso improvido.

Acordam os juízes da 3ª Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, à unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento de acórdão, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Sem custas processuais por ser recorrente o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, conforme o artigo 24, I, da lei nº 3.779 de 11/11/2009, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais do Estado de Mato Grosso do Sul e condeno em honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, liberado nos autos em 16/12/2015 às 10:34 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800041-03.2015.8.12.0032 e código 7y7Myrm8.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | |
|---|---|
| Nome: João Pedro Pereira da Silva | Idade: 14 anos. |
| CPF: [redacted] | Cartão SUS: [redacted] |
| Contato (telefone/email): (67) 99971 7121 | |

**]DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Tipo de fralda descartável: ( ) Infantil ( ) Infanto-juvenil (X) Geriátrica
Tamanho: (X)P ( )M ( )G ( )XG ( )XXG ( )Outro(s):_____.
Quantidade (trocas diárias):__4__ unidades/dia. Duração do Tratamento: contínuo.
Justificativa médica (nos casos em que há necessidade superior a 04 trocas diárias):

É necessário uso de marca específica?: (X) Sim ( ) Não Em caso afirmativo, qual?: Mili
Justificativa da marca[4]: resistente, não alergenico, uso sem efeitos colaterais dermatológicos.

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Como foi realizado o atendimento médico que gerou a presente prescrição:

X via rede pública de saúde ( )por convênio ( )de forma particular ( )de forma particular por tabela social

2. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que originou(aram) a prescrição?

CID: G80.1 | F82 | G408 Doença: Paralisia Cerebral diplégica espástico | Transtornos do desenvolvimento motor | Outras epilepsias.
Características da Doença:
Doença não reversível sem cura limitante das atividades básicos diárias do paciente.

[1] *ENUNCIADO 19 CNJ – As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] **Havendo prescrição de uma marca específica de fraldas é necessária justificativa médica expressa que indique as razões para o seu uso, relatando a impossibilidade de utilização de outras marcas existentes no mercado, bem como elencar os motivos.**

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-11
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/07/2023 às 14:52 , sob o número 08004189020238120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código O1c6JZIH.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. Como é feito o diagnóstico dessa(s) doença(s):
(X) Exame(s) Clínico(s) (X) Exame(s) Laboratorial(is) (X) Exame(s) de Imagem ( ) Outro(s)
Especifique qual(is):
Ressonancia Magnetica; Punção lombar.

4. Qual a finalidade do uso das fraldas descartáveis? Justificar, de forma sucinta, as razões que motivaram sua prescrição:
Evitar má higiene e risco de infecções ou constrangimentos favorecendo sua qualidade ou vida.

5. O não uso das fraldas, na forma recomendada, implica em que consequências:
(X) infecções diversas (X) piora da qualidade de vida ( ) transtornos ( ) outras doenças ( ) outros

Especifique qual(is):

6. Considerações Finais:
Paciente com benefício de fraldas via SUS porém em pouco quantidade com necessidade de manutenção do benefício.

Local: Deodapolis, MS Data: 27/06/2023.

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): Drª Bianca Franco Cazineu Médica CRMMS 12569

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção das fraldas prescritas, não fornecidas pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.**
Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **hiramn@defensoria.ms.gov.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? (X) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter as fraldas pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter as fraldas pelo SUS? (X) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim (X) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
(X) Sim ( ) Não

Local: Deodapolis, MS Data: 27/06/2023.

Assinatura do(a) paciente: Solange Cristina Silva

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-1152
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/07/2023 às 14:52 , sob o número 08004189020238120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código O1c6JZIH.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Deodápolis
Vara Única

**Autos: 0800418-90.2023.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fraldas**
**Autor: João Pedro Pereira da Silva**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

**Vistos, etc.**

**I – Relatório:**

**João Pedro Pereira da Silva**, representado por Solange Cristina Silva, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**, sob os seguintes fundamentos: **i)** sofre com paralisia cerebral diplégica espástica e transtornos de desenvolvimento motor (CID G.80.1, G.40, F.82); **ii)** necessita de fraldas descartáveis, 04 unidades/dia, 12 pacotes/mês, sendo que a quantidade ofertada pelos requeridos é insuficiente; e **iii)** não possui condições de arcar com os custos do referido insumo, que não é fornecido pelos réus na quantidade necessária (fls. 1-12).

Foram acostados documentos (fls. 13-26).

O NAT apresentou parecer desfavorável às fls. 28-31.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 32-35).

O Estado informou a realização de acordo administrativo com o Município para o custeio do valor necessário para a aquisição das fraldas (120 unidades mensais por 6 meses) (fl. 45).

O Município de Deodápolis apresentou contestação pela improcedência do pedido, diante da existência de programa governamental para aquisição de fraldas pela parte requerente a baixo custo (Portaria n. 184/2011 do Ministério da Saúde) e a não condenação do Município em custas e honorários advocatícios (fls. 52-61).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse processual diante da existência de programa específico do governo "Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular" para a aquisição do insumo por baixo custo e, no mérito, que as fraldas descartáveis não são medicamentos ou tratamento de saúde, mas insumos de higiene pessoal que devem ser adquiridos pelo próprio paciente. Em razão disso, requereu o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual com a extinção do processo



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

sem resolução de mérito e, no mérito, a improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência da ação, requereu a não condenação do Estado ao pagamento do honorários advocatícios à Defensoria Pública e a não fixação de multa diária, em caso de descumprimento (fls. 63-69).

Sobreveio impugnação da parte autora (fls. 70-75).

O Ministério Público, intervindo no processo como fiscal da ordem jurídica, tutelando os interesses do autor, requereu o julgamento procedente da demanda, a fim de confirmar a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 79-82).

Extrato de conta única demonstrando a inexistência de depósitos pelo Estado (fl. 83).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**II – Fundamentação:**

**a) Alegação de ausência de interesse processual:**

O Estado teceu argumentações no sentido de que não há justificativa para movimentar o Judiciário para pleitear o fornecimento de insumo de utilização íntima, pois existe programa apto à aquisição por baixo custo, "Programa Farmácia Popular – Aqui tem Farmácia Popular", por meio do qual se dá o fornecimento de fraldas geriátricas com 90% de desconto para aquisição, de modo que deve ser declarada a ausência de interesse de agir e, consequentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, c/c art. 337, inciso XI, ambos do CPC.

Contudo, sem razão.

É cediço que o interesse processual repousa sobre o binômio necessidade/adequação, configurando-se, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, *"como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão", de modo que "não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, Malheiros, p. 304).

No caso em voga, a existência de pretensão resistida se extrai, inclusive, dos argumentos deduzidos pelos réus em suas contestações.

No mais, não se revela necessário o esgotamento da via administrativa para que o particular se utilize da prestação jurisdicional. Ainda mais





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

quando se trata de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde, corolário direto do direito à vida.

Como é sabido, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cujo conteúdo principiológico encontra-se positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Dessume-se que é dever do Estado conhecer e julgar as demandas postas à sua apreciação, assegurando o direito substancial do autor o remédio processual respectivo.

Com efeito, a demanda de obrigação de fazer se revela útil, necessária e adequada para o bem da vida pleiteado. Se faz jus ou não à pretensão pleiteada é questão atinente ao mérito e como tal será analisado.

Diante disso, presente o interesse de agir, **rejeito** a preliminar.

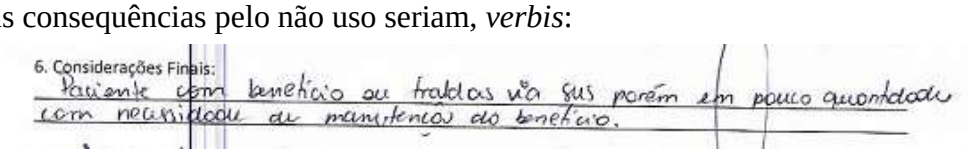
**b) Mérito:**

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo. Além disso, os réus não requereram a produção de provas, e a autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 61, 69, 74).

Conforme alhures mencionado, a parte autora pleiteia que os réus sejam condenados a fornecerem fraldas descartáveis. Ressalte-se, desde já, que apesar de não serem considerados medicamentos, os referidos insumos são abrangidos pelo direito à sáude[1].

O autor menciona que não possui condições financeiras para arcar com o referido insumo, e, embora não tenha comprovado sua renda, presume-se a hipossuficiência econômica porque se utiliza dos préstimos da Defensoria Pública Estadual, a qual certamente mantém critérios para realização de triagem dos seus assistidos.

Quanto à imprescindibilidade das fraldas descartáveis, verifica-se que a médica, às fls. 16-17, informou que os insumos são fornecidos em quantidades insuficientes e as consequências pelo não uso seriam, *verbis*:


6. Considerações Finais:
Paciente com benefício ou fraldas via SUS porém em pouco quantidade com necessidade de manutenção do benefício.

(fl. 17, item 6)

Diante disso, apesar do parecer desfavorável do NAT, as

[1] TJMS. Apelação Cível n. 0800092-72.2020.8.12.0053, Dois Irmãos do Buriti, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 02/05/2022, p: 06/05/2022.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

informações prestadas pela médica que acompanha o autor demonstram a imprescindibilidade do insumo pleiteado para lhe propiciar melhores condições de não apenas de saúde, mas também de socialização, contribuindo sobremaneira para a garantia de uma vida digna.

Neste ponto, ressalta-se que o médico que atende a paciente é quem detém condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso. Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO** – DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – **PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS** - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. **Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.** São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (**TJMS**. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

De mais a mais, o STF admite a possibilidade do fornecimento, pelos Entes Federativos, de fraldas, desde que essenciais para o não agravamento do quadro do requerente:





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. NECESSIDADE PARA NÃO AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. ÚLCERA NA REGIÃO GENITAL. DESCLASSIFICAÇÃO COMO ITEM DE HIGIENE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Necessidade de uso de fraldas geriátricas para não agravamento do quadro de úlcera na área genital de paciente paraplégica e sem controle esfincteriano urinário e intestinal.* ***O insumo, no presente caso, perde a característica de item de higiene para configurar-se material indispensável à manutenção e não agravamento do quadro de saúde da recorrida****. II – A controvérsia é diversa da versada no RE 566.471 RG/SE, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez que não se trata de fornecimento de insumo de alto custo, seja pelo valor unitário ou porque o material deverá fornecido apenas enquanto perdurar a ferida. VI – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (RE 1234141 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)* (destaquei).

No mesmo sentido é a intelecção do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO. [...]* ***3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.*** *[...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.498.607/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)* (destaquei).

Por fim, a existência de Programa Farmácia Popular do Brasil, que possibilita descontos aos pacientes para aquisição de medicamentos e insumos, não afasta a responsabilidade dos entes públicos pelo fornecimento dos insumos aqui pleiteados porque comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora e a imprescindibilidade dos produtos.

Nesse sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS - REMESSA NECESSÁRIA – NÃO CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS INSUMOS – PACIENTE ATENDIDO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE – DIREITO À SAÚDE GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 196) E ESTATUTO DO IDOSO (LEI N.º 10.741/03) - PROGRAMA FEDERAL "FARMÁCIA POPULAR" NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

> *ESTADO EM FORNECER O INSUMO – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA - RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) O fornecimento de fraldas geriátricas está inserido no conceito de tutela à saúde pública, visto que a impossibilidade de o paciente necessitado em adquiri-lo coloca em risco tanto sua qualidade de vida quanto sua dignidade. A dispensa dos insumos pleiteados através do programa "aqui tem farmácia popular" não afasta a responsabilidade do ente público em atender à demanda. O reconhecimento do direito à saúde não fere o Princípio da Isonomia, na medida em que o Judiciário apenas está assegurando o cumprimento de norma constitucional violada pelo ente público. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0800932-04.2018.8.12.0037, Itaporã, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 07/08/2019, p: 08/08/2019)* (destaquei).

Portanto, encontra-se demonstrada a necessidade e imprescindibilidade do insumo pleiteado pela parte autora.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC.

Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC.

Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue o insumo que o autor necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

Por derradeiro, reconhecido o direito do autor, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

**III – Dispositivo:**

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com apoio no parecer ministerial de fls. 79-82, julgo





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

**procedente** o pedido para condenar os réus **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis** a fornecerem ao autor **João Pedro Pereira da Silva**, representado por Solange Cristina Silva, no prazo de 15 (quinze) dias, fraldas descartáveis, conforme prescrição médica (fl. 16), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do insumo não fornecido.

Assim, **torno** definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 32-35.

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

Em atenção ao Tema 1.002 do STF[2], **condeno** o Município de Deodápolis e o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de verba honorária, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, pois irrisório o proveito econômico ou o valor da causa para fixar os honorários conforme art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, do CPC. Os honorários são fixados na proporção de 50% para cada um dos requeridos, na forma do art. 87, § 1º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente pelo SAJ.

**Intimem-se** a parte autora, os réus e o Ministério Público, por vista dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente sentença, e inexistindo pedido de cumprimento de sentença[3], **arquivem-se** os autos, com baixa.

**Às providências e intimações necessárias.**

Deodápolis, *data da assinatura digital*.

*(assinado por certificação digital)*
Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza Substituta

[2] *1. **É devido o pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública, quando representa parte vencedora em demanda ajuizada contra qualquer ente público, inclusive aquele que integra**; 2. O valor recebido a título de honorários sucumbenciais deve ser destinado, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, vedado o seu rateio entre os membros da instituição"*

[3] Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: *"Art. 106. Os pedidos de cumprimento provisório de sentença e os de liquidação de sentença, provisória ou definitiva, serão distribuídos pelo interessado por dependência ao processo de conhecimento".*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 09/01/2024 às 18:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800418-90.2023.8.12.0032 e código fdvql5jv.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | | |
|---|---|---|
| Nome: Sergio Rosendo da Silva Santos | | Idade: 37a e 3m |
| CPF: [redacted] | Cartão SUS: [redacted] | |
| Contato (telefone/email): | | |

**]DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Tipo de fralda descartável: ( ) Infantil ( ) Infanto-juvenil (X) Geriátrica
Tamanho: ( )P ( )M (X)G ( )XG ( )XXG ( )Outro(s):_____.
Quantidade (trocas diárias): 04 unidades/dia. Duração do Tratamento:_____
Justificativa médica (nos casos em que há necessidade superior a 04 trocas diárias):
_____
_____
É necessário uso de marca específica?: ( ) Sim (X) Não Em caso afirmativo, qual?:_____
Justificativa da marca[4]:_____
_____
_____

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Como foi realizado o atendimento médico que gerou a presente prescrição:

(X)via rede pública de saúde ( )por convênio ( )de forma particular ( )de forma particular por tabela social

2. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que originou(aram) a prescrição?

CID: (Y85.0 e G 8.2) Doença: (Seqüelas de Acidentes de transporte) e (Paraplegia e Tetraplegia).

Características da Doença:
Paciente com histórico de acidente automobilístico no qual houve perda de movimentos em ambos MMSS.
_____
_____

[1] *ENUNCIADO 19 CNJ – As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] **Havendo prescrição de uma marca específica de fraldas é necessária justificativa médica expressa que indique as razões para o seu uso, relatando a impossibilidade de utilização de outras marcas existentes no mercado, bem como elencar os motivos.**

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-11
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 24/04/2024 às 16:18 , sob o número 08002505420248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código Y5kkVFpG.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. Como é feito o diagnóstico dessa(s) doença(s):
(X) Exame(s) Clínico(s) ( ) Exame(s) Laboratorial(is) (X) Exame(s) de Imagem ( ) Outro(s)
Especifique qual(is):
Tomografia Computadorizada / Ressonância Magnética.

4. Qual a finalidade do uso das fraldas descartáveis? Justificar, de forma sucinta, as razões que motivaram sua prescrição:
Paciente com indisponibilidade de locomoção para usar banheiro toda vez que necessita.

5. O não uso das fraldas, na forma recomendada, implica em que consequências:
(X) infecções diversas (X) piora da qualidade de vida (X) transtornos ( ) outras doenças ( ) outros

Especifique qual(is):

6. Considerações Finais:
Solicito portanto a oferta de fraldas para que paciente tenha melhor qualidade de vida e Saúde.

Local: Deodápolis, MS Data: 20/03/24 Dra. Carla Emanuele F. S. Miranda

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): Miranda Médica CRM/MS 13573

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção das fraldas prescritas, não fornecidas pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.**
Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **hiramn@defensoria.ms.gov.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? (X) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter as fraldas pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter as fraldas pelo SUS? (X) Sim ( ) Não
Houve negativa? (X) Sim ( ) Não Negativa: (X) Verbal ( ) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) Sim ( ) Não

Local:_____, Data: ____/____/_____

Assinatura do(a) paciente:_____

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-1152
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 24/04/2024 às 16:18 , sob o número 08002505420248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código Y5kkVFpG.

**Autos: 0800250-54.2024.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fraldas**
**Autor: Jorge Rozendo da Silva Santos**
**Réu: Município de Deodápolis e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Jorge Rozendo da Silva Santos** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**, aduzindo, em síntese, que: **i)** *há alguns anos, sofreu um acidente automobilístico, ficando com tetraplegia (CID G82), modificando totalmente sua vida, sua rotina e seus hábitos diários. Diante de seu quadro de saúde, passa a maior parte do tempo deitado e sentado, necessitando de uso constante de fraldas, eis que não tem coordenação motora para efetivar suas necessidades fisiológicas. O não uso das fraldas lhe indicadas, por consequência, pode lhe causar escaras ou úlceras de decúbito que são feridas caracterizadas na pele de pessoas que permanecem muito tempo na mesma posição, como está ocorrendo com o Requerente*; **ii)** necessita de *18 (dezoito) pacotes de fraldas descartáveis – da marca BIG FRAL - tamanho G, com 08 unidades cada um*, de forma contínua e por tempo indeterminado; e **iii)** não possui condições de arcar com os custos do referido insumo, que não é fornecido gratuitamente pelos réus (f. 1-11).

Foram juntados documentos (f. 12- 13-26).

O NAT apresentou parecer desfavorável às fls. 28-31.

É a síntese do necessário. **Decido**.

**I –** Diante da presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência econômica de f. 12 (CPC, art. 99, §3º) e porque se utiliza dos préstimos da Defensoria Pública Estadual, a qual certamente mantém critérios para realização de triagem dos seus assistidos, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte requerente, a qual fica advertida que em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**II –** Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e [illegible]



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 30/04/2024 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código dXjJV2LR.

dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os argumentos da parte autora e os documentos que acompanham o pleito, em que pesem as informações apresentadas no parecer do NAT, impõe-se o **deferimento** do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Apesar de não ser considerado medicamento, o insumo pleiteado é abrangido pelo direito à saúde[1], uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) define saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades.

No caso dos autos, a médica que atende o autor afirma que o paciente não tem disponibilidade de locomoção para usar o banheiro sempre que necessita, de modo que necessita do uso de fraldas descartáveis e o não uso implica nas seguintes consequências: infecções graves, piora na qualidade de vida, transtornos (f. 15-16).

Com efeito, o autor, que possui 37 anos de idade, necessita do uso diário de fraldas em razão de incapacidade de locomoção causada por acidente automobilístico, cuja necessidade foi expressamente prescrita por profissional médico, sendo certo que tal medida busca resguardar a sua saúde, propiciando-lhe melhor qualidade de vida.

Nesta seara, quanto ao dever de fornecimento das fraldas em favor do autor, destaco que ***compete ao Poder Público efetivar o direito social básico à saúde, de natureza solidária entre a União, Estado e Município, nos termos dos arts. 6º, caput, e 23, da Constituição Federal. À vista disso, não se olvida o dever do Estado em prover as condições indispensáveis à dignidade humana do cidadão, em especial o direito à saúde, nos termos do que estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196*** *(TJMS; AI 1420887-78.2021.8.12.0000; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jaceguara Dantas da Silva; DJMS 18/05/2022; Pág. 80).*

Nesse sentido, ainda:

> *RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE INSUMOS – FRALDAS GERIÁTRICAS – DIREITO À SAÚDE – REQUISITOS PREENCHIDOS – PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI – DESNECESSIDADE – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I -*

[1] TJMS. Apelação Cível n. 0800092-72.2020.8.12.0053, Dois Irmãos do Buriti, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 02/05/2022, p: 06/05/2022.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 30/04/2024 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código dXjJV2LR.

> *Comprovada a necessidade de utilização do insumo e sendo o paciente hipossuficiente financeiramente, sem condições econômicas de suportar os custos do seu tratamento, deve o ente público fornecê-lo, por força de ordem constitucional (art. 196 da CF/88).* ***II - Apesar de não ser atribuída à fralda descartável a nomenclatura "medicamento" propriamente dito, o seu uso é imprescindível para a manutenção da saúde da parte necessitada, pois evidentes as complicações que adviriam com o não fornecimento e a não utilização do produto. Uma vez comprovada a necessidade, bem como a falta de recursos próprios para a compra, cabe ao demandado o seu fornecimento.*** *III - Se a questão foi suficientemente debatida, não se faz necessária a expressa manifestação sobre os dispositivos legais mencionados pela parte recorrida. (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0800895-25.2019.8.12.0042, Rio Verde de Mato Grosso, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 31/03/2022, p: 04/04/2022)* (destaquei)

Portanto, está fundamentada a necessidade e imprescindibilidade dos insumos pleiteados pelo autor, do que se infere a probabilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora.

Por derradeiro, frise-se que merece observância a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, *in verbis*:

> *"Excelentíssimos(as) Senhores(as) Magistrados(as),*
> *O Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde de Mato Grosso do Sul por deliberação de seus integrantes e em consonância com as diretrizes propostas pelo Comitê Nacional e Conselho Nacional de Justiça – CNJ,* ***ENCARECE E RECOMENDA*** *a todos(as) os (as) Magistrados(as) em atuação no Estado de Mato Grosso do Sul que, sempre respeitadas sua autonomia e independência, defiram os pedidos de fornecimento dos Medicamentos/Fraldas/Insumos pelo princípio ativo ou pela substância química e não pelo nome comercial.*
> *Certo de poder contar com Vossas Excelências, para viabilizar a* ***RECOMENDAÇÃO N. 23/2020,*** *aproveito a oportunidade para reiterar meus protestos de elevada estima e distinta consideração".*

Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência** para determinar que réus **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis** forneçam ao autor **Jorge Rozendo da Silva Santos**, de acordo com receituário médico (f. 15-16), fraldas descartáveis (tamanho G, 4 unidades/dia), observando a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de sequestro de numerário público para custeio do insumo na rede privada.

Eventual pedido de cumprimento provisório de decisão deverá ser formulado em autos apartados, distribuído por dependência ao presente processo de


Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 30/04/2024 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código dXjJV2LR.

conhecimento, e deve ser instruído com, no mínimo, três orçamentos para a aquisição da quantia necessária para um mês e com receituário médico atualizado (três meses) no qual conste a necessidade diária ou mensal do produto.

**Intimem-se**.

**III –** Tendo em vista a Recomendação n. 01/2016 do Conselho Superior da Magistratura do TJMS, de 24/05/2016, deixo de designar audiência de conciliação/mediação nas demandas envolvendo a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como suas autarquias e fundações, deixo de designá-la.

**Citem-se** os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Apresentadas as contestações, **intime-se** a autora para, querendo, impugná-las em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, **concluso** para saneamento ou julgamento antecipado.

Às providências e intimações necessárias.

Deodápolis, 30 de abril de 2024.

Natália Devechi Picoli Antunes
Juíza Substituta
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 30/04/2024 às 15:37 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800250-54.2024.8.12.0032 e código dXjJV2LR.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FÓRMULA/SUPLEMENTO

Em atenção ao Enunciado 19 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58 da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às indagações abaixo, para subsidiar pedido judicial de medicamentos, com base no artigo 196 da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

Nome: Dirsclaura Maria de Sá

Atendimento: ( ) Particular ( ) Convênio (X) SUS

**DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

| fórmula/suplemento | Posologia e via de administração |
|---|---|
| 1- Trophic 1,5. | 200ml, 5x ao dia por SNE. |
| 2- Isosource 1,5. | 200 ml, 5 x ao dia por SNE |
| 3- Nutren 1,5. | 200ml, 5x ao dia por SNE. |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |

Duração do Tratamento: Indeterminada

Registro na ANVISA: (X) Sim ( ) Não

Padronização oficial (Ex. REMUME, RENAME, etc.): ( ) Sim (X) Não

**DADOS DA PATOLOGIA**

1. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente, com respectivo CID?

Paciente com sequela de AVC não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID I69), impossibilitada de ser alimentar via oral, em uso de SNE.

2. Qual é a finalidade da fórmula/suplemento prescrito:

( ) Profilática ( ) Curativa (X) Paliativa ( ) Diagnóstico



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO MARINHO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 09/08/2024 às 10:21 , sob o número 08005423920248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código QnyOfl5w.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. O uso do suplemento/leite é imprescindível e urgente?
(X) Sim ( ) Não

4. Existem tratamentos oferecidos pelo SUS **com a mesma eficácia** do tratamento ora indicado? Se afirmativa a resposta, qual(is)?
Não.

5. As alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS **já foram utilizadas**?
( ) Sim – Qual? _____
(X) Não – Por qual motivo? _____

6. A não utilização imediata do(s) suplemento(s) importa em agravamento da doença?
(X) Sim . ( ) Não *Observações:* _____

7. O(s) suplemento(s)/fórmula(s) pode(m) ser(em) substituído(s) por similar(es):
(X) Sim ( ) Não – Por qual motivo? _____

8. A não utilização imediata do(s) suplemento(s)/fórmula(s) poderá(ão) ocasionar quais das seguintes consequências?
(X) Risco de Morte
( ) Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas
(X) Grave comprometimento do bem estar
(X) *Outras – Qual(is):* Desnutrição Grave, Hipoglicemia.

9. Considerações finais que entender necessárias:
Paciente com tentativa de familiares de dieta via oral, na qual é inefetiva, prejudicando a qualidade de vida da mesma, ha qual ja tem varias internações / Observação por hipoglicemia.

Data: 20 / Setembro / 2023.

Carla Emanuele F. S. Miranda
Médica
CRM/MS: 13.573

**Assinatura, carimbo e CRM do médico**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO MARINHO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 09/08/2024 às 10:21 , sob o número 08005423920248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código QnyOfl5w.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? (X) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter do leite pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter o leite pelo SUS? (X) Sim ( ) Não
Houve negativa? (X) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal (X) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) Sim ( ) Não

Local:_____, _____ Data: 20/09/2023

Assinatura do(a) paciente: Maria Loiudaura da Conceição



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por REGINALDO MARINHO DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 09/08/2024 às 10:21 , sob o número 08005423920248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código QnyOfl5w.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Deodápolis
Vara Única

**Autos: 0800542-39.2024.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
**Autor: Lindoura Maria de Sá**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

**I –** Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Lindoura Maria de Sá** em face de **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**, aduzindo, em síntese, que: i) foi diagnosticada comsequela de acidente vascular cerebral hemorrágico (CID 10. I 69); ii) necessita de dieta enteral industrializada hipercalórica e hiperproteica; e iii) não possui condições financeiras de arcar com os custos do suplemento (f. 1-9).

Foram acostados documentos (f. 10-20).

O NAT apresentou parecer favorável às f. 25-30.

A tutela foi deferida (f. 31-34).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando, em resumo: **i)** no mérito, o direcionamento da obrigação ao Município; **ii)** a responsabilização do Município de Deodápolis pelo fornecimento de serviços de alimentação e nutrição; **iii)** a não condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública; e **iv)** a não fixação de multa diária, dando-se preferência ao bloqueio de verbas (f. 46-50).

O Estado informou a realização de acordo administrativo com o Município para cumprimento da tutela de urgência (f. 51). Acostou documentos (f. 52).

O Município de Deodápolis apresentou contestação alegando, em síntese: **i)** preliminar de ilegitimidade passiva do Município, porque o suplemento não pertenceria à atenção básica, com o direcionamento da obrigação ao Estado de Mato Grosso do Sul; **ii)** no mérito, a improcedência do pedido pela aplicação das teorias da reserva do possível, escolhas trágicas e custos do direito; **iii)** aplicação do Tema 793 do STF, com o direcionamento da obrigação ao ente obrigado ao cumprimento da demanda; **iv)** observância aos artigos 20 e 22 da LINDB; **v)** subsidiariamente, a não condenação do Município em custas e honorários advocatícios ou que sejam reduzidos em percentual abaixo do mínimo legal; **vi)** a condenação da parte autora ao pagamento



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

das custas processuais e honorários; e **viii)** a produção de todos os meios de prova admitidos, se necessário (f. 53-65).

A autora impugnou as contestações (f. 67-80).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**II** – Fundamentação

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo.

**II.1 –** Da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Deodápolis e do pedido de direcionamento da obrigação formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul:

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é obrigação de todos entes da federação, o que abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios, veja-se:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Com efeito, o mandamento legal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que visam à prevenção, redução e recuperação de doenças.

E tal comando, quando se refere ao Estado, abrange todos os entes políticos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que integram o Sistema Único de Saúde com vistas à integralidade da assistência à saúde.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal promoveram a saúde da população, estabelecendo, portanto, uma solidariedade obrigacional.

Diante disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva a garantia do acesso a serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Vejamos:

*REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE*



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

> *OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA − FORNECIMENTO GRATUITO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA − PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS − MANIFESTA NECESSIDADE − DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO − DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE − ARTIGO 196, DA CF − RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS − SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO − ADMITIDA − PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO − RAZOÁVEL − RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS − SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde dos cidadãos impõe ao Estado e ao Município, de modo solidário (art. 196, da CF), a obrigação de fornecer tratamento médico em favor de pessoas carentes, que comprova a necessidade do tratamento por prescrição médica. 2. Comprovada a necessidade de pessoa, sem recursos financeiros, do medicamento e não tendo sido tal fornecido na Rede Pública de Saúde, por entraves burocráticos, há que se proteger a prerrogativa fundamental de inviolabilidade do direito à vida. (...) (TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0800434-60.2017.8.12.0030, Brasilândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 07/08/2018, p: 09/08/2018)* (destaquei).

Ainda, não se pode olvidar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo *"conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público"*, a teor do que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, de molde que é dever dos Entes Federativos garantir o direito à saúde, independentemente de qualquer regulamento que, por sua vez, deverá sempre observar a regra constitucional.

Logo, sendo solidária a obrigação cravada no artigo 196 da Constituição da República, incumbe à parte autora definir qual(is) ente(s) comporá(ão) o polo passivo da demanda, nos termos da legislação civil (art. 275, CC).

Por derradeiro, no que tange ao Tema n. 793, tem-se que o STF fixou a seguinte tese: "*Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição*



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

*de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"* (destaquei).

Com efeito, restou confirmada a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, sendo possível, por outro lado, o direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, o que deve ser analisado oportunamente em sede própria (cumprimento provisório ou definitivo de decisão). Assim, durante a fase de conhecimento, não há falar em direcionamento de obrigação.

Destarte, as teses aviadas **não comportam acolhimento**.

**II.2 –** Das razões para procedência da demanda:

De início, é importante frisar que não se aplica neste caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), eis que se trata de pedido de fornecimento de suplemento alimentar e não, medicamento.

Dito isso, é importante mencionar que a apreciação do pedido exige cautela, sob pena de imputar consequências irremediáveis ao jurisdicionado e/ou interferir de forma inadequada na esfera de competência do Executivo, porquanto, em sendo a saúde um dever do Estado, cabem aos entes federados implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médica e farmacêutica.

Pois bem.

A necessidade de fornecimento da dieta industrializada encontra-se sedimentado, principalmente, no documento colacionado à f. 16-18.

Com efeito, o NAT se manifestou favoravelmente ao fornecimento da dieta (f. 29, item XI), *ipsis litteris*:

> *"XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.*
> *Considerando que a requerente está sendo atendida pelo SUS;*
> *Considerando que dietas enterais industrializadas não são oferecidas pelo SUS fora do ambiente hospitalar;*
> *Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;*
> *Considerando que a necessidade do uso de fórmulas e suplementos nutricionais industrializados tem como premissa o estado nutricional e clínico do indivíduo;*
> *Considerando que não há informações sobre o estado nutricional do requerente;*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

*Considerando que o uso de via alternativa de alimentação (gastrostomia ou sonda) não é condicionante para prescrição e continuidade da terapia industrializada;*

*Considerando a necessidade de avaliação periódica das prescrições, considerando que o indivíduo pode evoluir clínica e nutricionalmente alterando a sua demanda por produtos e serviços de saúde;*

*Considerando que há várias marcas de dieta enteral industrializada disponíveis no mercado, sugerimos aquela que apresentar menor custo para o erário;*

*Considerando que se trata de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de dieta industrializada em caso de suspensão da prescrição;*

*Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é Favorável ao pedido de dieta industrializada conforme prescrição apresentada, sem distinção de marca a ser adquirida.*

*Nesse prospecto, restou evidenciada a gravidade do caso e a necessidade de dieta industrializada, visando preservar a saúde da parte autora.*

Confira-se, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PARA RECURSO OBRIGATÓRIO – REEXAME DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – TRATAMENTO MÉDICO –* ***FORNECIMENTO DE DIETA INDUSTRIALIZADA E FRALDAS DESCARTÁVEIS – CONDIÇÃO MÉDICA DO PACIENTE E PERIGO DE DANO COMPROVADOS – REQUISITOS PRESENTES – DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A UM ENTE PÚBLICO ESPECÍFICO – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS*** *– DIRECIONAMENTO AFASTADO – MEDIDA COERCITIVA – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – MEDIDA ADEQUADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação imposta ao Município de Naviraí na hipótese sub judice jamais alcançará a quantia de 100 (cem) salários mínimos, o que torna desnecessário o conhecimento da remessa necessária, ainda que a sentença seja ilíquida. Comprovado nos autos que o agravado possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e encontra-se acamado em pós-operatório de tumor cerebral com sequelas neurológicas e em desnutrição, utilizando traqueostomia e gastrostomia, tem-se que está devidamente demonstrada a*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

*urgência e imprescindibilidade de suplementação hiperproteica e hipercalórica, além de fraldas geriátricas. O Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Dessa forma, a Administração Pública, seja ela municipal, estadual, distrital ou federal, é responsável pela saúde pública. As políticas sociais, mencionadas na Carta Magna, são um mero exemplo de formas de garantir e dar efetividade ao mencionado artigo 196, cujo direito assegurado, dever do Estado, é a saúde de todos. Todos os entes federativos são integralmente responsáveis pela saúde da população, não sendo cabível o direcionamento do dever de promover ações tendentes ao resguardo da saúde do cidadão necessitado. Conforme entendimento firmado no Enunciado nº 74 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, "não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio." (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0800051-41.2024.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 30/09/2024, p: 02/10/2024)*(destaquei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – AUTOR EM HEMODIÁLISE – 51 ANOS DE IDADE – HÁ 08 VEM SOFRENDO COM PROBLEMAS RENAIS - NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - DIETA INDUSTRIALIZADA – FAZ USO DE DIETA CASEIRA, CONTUDO INSUFICIENTE - HIPOSSUFICIENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – **OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – DOENÇA GRAVE** – INADMISSÍVEL LIMITAR A INDICAÇÃO MÉDICA – DECISÃO MANTIDA – PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – 10 DIAS - COMPATÍVEL AO CASO – MULTA COMINATÓRIA – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM O PARECER. 1. O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. 2. **Não se ignora haver limitação orçamentária, mas para a concretização do direito fundamental à vida digna e à saúde, os quais são indispensáveis ao mínimo existencial, sem haver demonstração objetiva motivada por real e específica impossibilidade, a***





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

> ***omissão do Poder Público não comporta justificativa na cláusula da reserva do possível.*** *3. Sobre a busca da dieta genérica no SUS, determinadas dietas, são questões de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Profissional), sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria da Saúde, tampouco questionar a efetividade do medicamento/suplemento indicado para o tratamento da enfermidade. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1409418-98.2022.8.12.0000, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 31/10/2022, p: 07/11/2022)* (destaquei).

Quanto à idoneidade do posicionamento do NAT, é sabido que tal núcleo de apoio foi criado com a finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, contribuindo com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo órgão de natureza consultiva.

Portanto, sua função é conferir ao julgador maiores elementos técnicos necessários ao desfecho das lides, através de pareceres isentos de qualquer parcialidade.

Importante consignar que, embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta da necessidade do tratamento indicado, consubstancia-se em importante elemento de prova, mormente quando corroborado pelo parecer do NAT, e, não demonstrado pela parte contrária a ocorrência de erro ou falha de diagnóstico, de modo a desconstituir o direito autoral.

Assim, não tendo o juiz o conhecimento técnico acerca dos tratamentos pleiteados, bem como da evolução do quadro de saúde do paciente, com a devida vênia, deve-se atender à determinação médica, pois o médico que atende o paciente possui melhores condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO*



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

> *ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE –* ***FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO*** *– DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL –* ***PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS*** *- RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana.* ***Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.*** *São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (****TJMS****. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

No mais, cumpre acrescentar que a falha na distribuição de recursos para os vários ramos da saúde pública não pode servir de justificativa para a violação do direito constitucional da parte autora, ainda mais no presente caso, em que existe prova material, firmada por médico e corroborada em juízo, noticiando a necessidade do suplemento alimentar.

E, nesse contexto, uma vez verificado que a negativa ou o atraso no fornecimento de tratamento médico fere o direito à dignidade e à saúde, resguardados a todos os cidadãos pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento do pedido.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

No que tange ao Tema n. 793 sustentando pelo Estado, reitera-se que a tese fixada[1] reafirma a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, de modo que cabe à parte autora escolher contra quem pretende litigar, nos termos da legislação civil (art. 275, CC). Assim, considerando que a referida tese diz respeito unicamente ao direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, mostra-se inviável a sua aplicação neste momento, pois as consequências em caso de descumprimento da sentença serão analisadas em momento oportuno. Da mesma forma, eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, se for o caso, serão oportunamente apreciados em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC. Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC. Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue o suplemento alimentar que a autora necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

Por derradeiro, reconhecido o direito da parte autora, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

Deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o pedido dos autos é para fornecimento de dieta industrializada, o que não se enquadra na Recomendação.

[1] "*Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (destacado).



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

**III –** Dispositivo

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido para condenar os réus **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis** a fornecerem à parte autora **Lindoura Maria de Sá** dieta enteral industrializada hiperproteica e hipercalória, conforme prescrição médica (f. 16-18), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do suplemento alimentar não fornecido.

Assim, **torno definitiva** a tutela de urgência concedida às f. 31-34.

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

**Condeno** o Município de Deodápolis e o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, pois inestimável o proveito econômico[2] para fixar os honorários conforme art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, do CPC. Os honorários são fixados na proporção de 50% para cada um dos requeridos, na forma do art. 87, § 1º, do CPC.

**Intimem-se** as partes por vista dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente sentença, **arquivem-se** os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

---

[2] *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. TEMA 793, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA NO MÉTODO MIG. TEMA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. TEMA Nº 98, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO COM O PARECER. 1. O artigo 196, da Constituição Federal, impõe ao Estado, no seu sentido amplo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças. 2. Presentes os requisitos elencados noTemanº106, do Superior TribunaldeJustiça, derigor a manutenção da sentença recorrida, que determinou que os entes públicos apelados forneçam o tratamento prescrito pelo médico responsável à parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 98), é perfeitamente admissível o arbitramento de multa sancionatória contra a Fazenda Pública para compeli-la ao cumprimento de obrigação judicial. 4. Conforme o Tema nº 1.076, do STJ, apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Na presente hipótese, a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, pois inestimável o proveito econômico obtido pela parte autora, já que se trata de causa relacionada à saúde. 5. Recursos não providos. (TJMS; APL-RN 0807582-86.2021.8.12.0029; Naviraí; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 21/06/2024; Pág. 84)*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Deodápolis
Vara Única

Izabella Assis Trad,
Juíza de Direito em substituição
(assinado por certificação digital)



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IZABELLA ASSIS TRAD, liberado nos autos em 09/05/2025 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800542-39.2024.8.12.0032 e código 5PkAwB1d.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS**
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MS**

Secretaria Municipal de Saúde
**Hospital Municipal Cristo Rei**

ENCAMINHO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS/MS

PACIENTE: LUCIANO RICARDO DE LIMA

PACIENTE, 54 ANOS , COM DIAGNÓSTICO DE PANCREATITE CRÔNICA. APRESENTANDO DIFICULDADE ALIMENTAR E PERDA DE PESO. EM ACOMPANHAMENTO NA GASTROENTEROLOGIA E NUTROLOGIA , EM USO DIÁRIO DE SUPLEMENTO PROTÉICO - BODY PROTEIN 100% PROTEÍNA ISOLADA (EQUALIVE) 2 SCOOPS AO DIA

JÁ FEZ USO DE OUTROS SUPLEMENTOS, PORÉM APRESENTOU DOR ABDOMINAL DE FORTE INTENSIDADE E NÁUSEAS COM EPISÓDIOS DE VÔMITOS.

PACIENTE NECESSITA DE 3 LATAS AO MÊS

GRATA!

CID 10: K86

DATA: 06/09/2022

Dra. Daiana A. S. Silvestre
Diretora Clínica - HMCR
CRM 7420/MS

DRA. DAIANA AP. SILVA SILVESTRE

Recebido
06/09/22

Kadmo Carriço Correa
Secretario Municipal de Saúde
Port.Nº 419/2021 - Deodápolis/MS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e protocoladora tjms 1, protocolado em 22/11/2022 às 10:56 , sob o número 08010461620228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código WHxgD9Aj.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA SAÚDE

O PRESENTE QUESTIONÁRIO TEM POR FINALIDADE INSTRUIR MEDIDA JUDICIAL TENDENTE A OBTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE APARELHOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, AFINS.

(Código de Ética Médica – Resolução 1931/09, art. [1] do Conselho Federal de Medicina)

NOME DO(A) PACIENTE: Luciano Ricardo de Lima

1) Qual o *nome* e *CID* da doença/enfermidade a que o(a) paciente se vê acometido?
R: Pancreatite crônica; cisto pancreático.
CIDIO: K86; K86.2

2) Qual(is) o(s) aparelhos/equipamentos/insumos(s) que o(a) mesmo(a) necessita?
R: Suplemento proteico - Body Protein 100% proteína isolada (equaliv).

3) O caso é considerado de URGÊNCIA? Quais riscos o paciente corre se não lhe for concedido o pedido?
R: Urgente.
Paciente com dificuldade alimentar, perda de peso, desnutrição.

4) É a doença é reversível? Tem cura?
R: Doença crônica - não reversível.

5) Os aparelhos/equipamentos/insumos pleiteados são disponibilizados pelo SUS?
não.

6) Quais as consequências da não utilização do que lhe é solicitado?
Sequela, desnutrição

**RESOLUÇÃO CFM – Conselho Federal de Medicina** Nº **1931/2009** - (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) - (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p. 173).
[1] Capítulo III - **Responsabilidade Profissional**
**É VEDADO AO MÉDICO:**
Art. 11. Receitar, ***atestar*** ou emitir laudos de forma secreta ou **ILEGÍVEL**, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Defensora Pública Inês Batisti Dantas Vieira
Av. Presidente Vargas, n.º 177 – Centro – 79.804-030 – Dourados – MS – Fone/Fax: )0

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e protocoladora tjms 1, protocolado em 22/11/2022 às 10:56 , sob o número 08010461620228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código BMESHf5D.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA CIDADANIA

R:

7) É possível descrever o histórico do(a) paciente em relação à sua enfermidade (evolução, *tempo de tratamento, etc*)?
R: Paciente com quadro de pancreatite crônica e intestinal, em acompanhamento na gastroenterologia há aproximadamente 3 anos, apresentando dor abdominal, náuseas e episódios de vômitos, com piora após ingerir alguns tipos de nutrientes, foi encaminhado para acompanhamento com nutricionista e com a nutrologia.

8) O(a) paciente já vez uso de outros aparelhos/equipamentos/insumos que ***não foram eficazes*** para o seu tratamento? Qual o motivo da ineficácia?
(x) SIM - Quais: Whey Protein, fórmula Trophic.
Paciente apresentou dor abdominal, náuseas e vômitos.

9) É possível indicar se o SUS (Rename) possui algo como alternativa ao ora indicado para a patologia do(a) paciente, como medicamentos, equipamentos similares, aparelhos ou insumos? Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?
R: Sonrisa, porém não foi eficaz.
Paciente apresentou intolerância.

10) Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?
R: Ineficaz.
Paciente apresentou dor abdominal de forte intensidade, náuseas e vômitos.

11) O profissional da medicina é conveniado ao SUS?
(x) SIM
( ) NÃO

Dra. Daiana A. S. Silvestre
Diretora Clínica - HMCR
CRM 7420/MS

Favor fazer constar o nome e CRM do profissional da medicina (CARIMBO)

Data: 06 / 09 /2019.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e protocoladora tjms 1, protocolado em 22/11/2022 às 10:56 , sob o número 08010461620228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código BMESHf5D.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA CIDADANIA

Demais Considerações a Critério do (A) Profissional da Medicina

- - informações sobre a enfermidade, com indicação do CID;
- - informações sobre a GRAVIDADE DO CASO DO PACIENTE;
- - informações sobre as CONSEQUÊNCIAS CASO NÃO SEJA SUBMETIDO AO TRATAMENTO pleiteado COM URGÊNCIA;
- - se há risco iminente de morte ou de sequela/lesão ao(à) paciente se não for atendido(a) a solicitação.

- Paciente com diagnóstico de pancreatite crônica e cisto pancreático, em acompanhamento com gastroenterologista, com nutricionista e com a mastologia. Apresentando sarcopenia, perda de peso devido a dificuldade de alimentar-se dor abdominal, náusea e vômitos após ingerir alguns alimentos. Realizou acompanhamento com nutricionista porém retorno com a dieta. Fez uso de outras fórmulas suplementares, porém não foi eficaz. Apresentou boa tolerância ao suplemento recebido com aumento de peso após início de seu uso.
CID 10: K86.

Dra. Daiana A. D. Silvestre
Diretora Clínica - HMGR
CRM 7420/MS



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e protocoladora tjms 1, protocolado em 22/11/2022 às 10:56 , sob o número 08010461620228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código BMESHf5D.

**Autos: 0801046-16.2022.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Não padronizado**
**Autor: Luciano Ricardo de Lima**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

**Vistos, etc.**

**I – Relatório:**

**Luciano Ricardo de Lima** ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**, ambos qualificados, sob os seguintes fundamentos: **i)** sofre de Pancreatite Crônica e Cisto Pancreático (CID10 K86.0 e K86.2); **ii)** necessita de suplemento alimentar Body Protein 100% proteína isolada (Equalive); e **iii)** não possui condições de arcar com o custo do referido suplemento, que não é fornecido pelas partes requeridas (fls. 1-8).

Foram acostados documentos (fls. 9-30).

O NAT apresentou parecer desfavorável (fls. 33-40).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 41-44).

O Estado se manifestou à fl. 56, informando a realização de acordo administrativo com o Município para cumprimento da tutela de urgência, e juntou o documento de fl. 57.

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando, em resumo, no mérito: **i)** a ausência de comprovação da indispensabilidade do suplemento; e **ii)** eventualmente, direcionamento da obrigação em fave do município e aplicação do Tema 793, conforme julgado do REx 855.178/SE. Em razão disso, requereu a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, pugnou pela estipulação da obrigatoriedade de apresentação de receita médica atualizada para retirada do suplemento, a não determinação de marca específica, o direcionamento da obrigação ao Município, não condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública e não fixação de multa diária. Ao final, informou que não possui mais provas a produzir (fls. 60-70).

Certificou-se a distribuição de ação no 2º grau (fl. 71).

Juntou-se comprovante de depósito de valor correspondente ao



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

tratamento da parte autora (fls. 72-74).

Adveio ofício encaminhando cópia de decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2000130-43-2023.8.12.0000, interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo a suspensão da decisão que proferiu a tutela de urgência, o qual apenas foi recebido no efeito devolutivo (fls. 75-77).

O Estado pugnou pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 84).

O autor impugnou a contestação (fl. 86-97).

Certificou-se a distribuição por dependência dos autos nº 0800198-92.2023.8.12.0032 a este feito (fl.103 )

O Município requereu a mitigação dos efeitos da revelia verificada (certidão de fl. 59), com a determinação para especificação das provas pretendidas (fl. 105).

Decisão que decretou a revelia do Município, sem seus efeitos materiais (fl. 112).

O Município não requereu a produção de provas (fl. 116).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**II – Fundamentação:**

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo. Além disso, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 97) e o o Estado e o Município não requereram a produção de provas (fls. 69 e 116).

De início, é importante frisar que não se aplica neste caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), eis que se trata de pedido de fornecimento de suplemento alimentar e não, medicamento.

Dito isso, é importante mencionar que a apreciação do pedido exige cautela, sob pena de imputar consequências irremediáveis ao jurisdicionado e/ou interferir de forma inadequada na esfera de competência do Executivo, porquanto, em sendo a saúde um dever do Estado, cabem aos entes federados implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médica e farmacêutica.

Pois bem.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

A necessidade de uso do suplemento alimentar encontra-se sedimentada, principalmente, nos documentos colacionados às fls. 14, 17 e 28-30.

Ademais, o autor menciona que não possui condições financeiras para arcar com os fármacos, e, embora não tenha comprovado sua renda, presume-se a hipossuficiência econômica porque se utiliza dos préstimos da Defensoria Pública Estadual, a qual certamente mantém critérios para realização de triagem dos seus assistidos.

Em relação às consequências pelo não fornecimento do produto, a médica respondeu "*dificuldade alimentar, perda de peso, sarcopenia*" (fl. 28, item 3).

Ademais, ainda informou que o autor já fez uso de outros suplementos semelhantes, os quais não apresentaram resultados positivos, tendo em vista que lhe causaram "*dor abdominal, náuseas e vômito*" (fl. 29, item 8).

Diante disso, apesar do parecer desfavorável do NAT (fls. 33-40), as informações prestadas pela médica que acompanha o autor demonstram a imprescindibilidade do medicamento pleiteado para lhe propiciar melhores condições de saúde.

Nesse prospecto, restou evidenciada a gravidade do caso e a necessidade de uso de suplemento alimentar, visando a saúde da parte autora.

Confira-se, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – OBRIGAÇÃO DE FAZER – PACIENTE COM PARALISIA CEREBRAL – **SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR** – DIRECIONAMENTO - NECESSIDADE E CARÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADAS – HONORÁRIOS – FIXAÇÃO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - APELOS DO ESTADO E DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDOS – DA PARTE PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE RETIFICADA. **Comprovada a necessidade da suplementação e a carência financeira para adquiri-la, é dever do ente público o fornecimento, garantindo as condições mínimas de saúde e sobrevivência dignas, com amparo na Constituição Federal.** Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde. Indevida a condenação do Estado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública Estadual, sob pena de se configurar o instituto da confusão, todavia, cabe o arbitramento em relação ao Município, fixando-os por equidade. (TJMS. Apelação Cível n. 0801144-56.2022.8.12.0046, Chapadão do Sul, 2ª Câmara Cível,*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

> *Relator (a): Des. Julizar Barbosa Trindade, j: 23/03/2023, p: 24/03/2023)* (destaquei).
> *APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER -* ***FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR E VITAMÍNICO - IDOSO COM DESNUTRIÇÃO*** *- RESP 1.657.156/RJ - REQUISITOS PREENCHIDOS – ASTREINTES MANTIDAS - CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDA - CONFUSÃO PATRIMONIAL - RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O artigo 196, da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida.* ***2. Comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos exigidos no REsp 1.657.156, o estado tem o dever de fornecer os suplementos vitamínico e alimentar necessários à manutenção da saúde da autora.*** *3. É correta a condenação apenas do Município ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, por não se confundir a pessoa do ente estatal com a do ente municipal, diferentemente do que ocorre com o Estado de Mato Grosso do Sul. 4. O STJ, quando do julgamento do REsp n. 1.474.665/RS, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de ser possível a imposição de multa diária a ente público, como forma de compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros (Tema n. 98/STJ). (****TJMS****. Apelação Cível n. 0800633-86.2019.8.12.0006, Camapuã, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 30/06/2020, p: 06/07/2020)* (destaquei).

À vista disso, merece realce a decisão prolatada pelo E. TJMS no julgamento do agravo de instrumento n. 2000130-43.2023.8.12.0000, interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA - PANCREATITE CRÔNICA (CID10 K86; K86.2) – SUPLEMENTO ALIMENTAR - DIREITO À SAÚDE - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS - TUTELA RECURSAL CONCEDIDA ANTE A POSSIBILIDADE DE RISCO DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA VERIFICADOS – RECURSO DESPROVIDO Com efeito, a orientação pacífica do STJ e do STF, desponta solidária a responsabilidade dos Entes Públicos da Federação quanto ao cumprimento do dever de resguardar o direito à saúde dos cidadãos.* ***Evidenciada a necessidade do fornecimento de alimentação específica ao autor e ausente a demonstração da impossibilidade orçamentária dos Entes demandados, a manutenção da sentença assecuratória do direito postulado, sob pena de sequestro de numerário público para custeio do suplemento alimentar na rede privada, é medida que se impõe.*** *(TJMS. Agravo de Instrumento n.*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

> *2000130-43.2023.8.12.0000, Deodápolis, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 24/05/2023, p: 26/05/2023)* (destaquei).

Sendo assim, diante dos documentos médicos acostados, restou verificada a procedência do pedido para fornecimento de suplemento alimentar Body Protein 100% proteína isolada (Equalive), sob pena de piora de sua saúde (fl. 28, item 3).

Importante consignar que, embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta da necessidade do tratamento indicado, consubstancia-se em importante elemento de prova, e não demonstrado pela parte contrária a ocorrência de erro ou falha de diagnóstico, de modo a desconstituir o direito autoral.

Assim, não tendo o juiz o conhecimento técnico acerca dos tratamentos pleiteados, bem como da evolução do quadro de saúde do paciente, com a devida vênia, deve-se atender à determinação médica, pois o médico que atende o paciente possui melhores condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO** – DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – **PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS** - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. **Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.** São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

> *demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (TJMS. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

No mais, cumpre acrescentar que a falha na distribuição de recursos para os vários ramos da saúde pública não pode servir de justificativa para a violação do direito constitucional da parte autora, ainda mais no presente caso, em que existe prova material, firmada por médico e corroborada em juízo, noticiando a necessidade do procedimento.

E, nesse contexto, uma vez verificado que a negativa ou o atraso no fornecimento de tratamento médico fere o direito à dignidade e à saúde, resguardados a todos os cidadãos pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento do pedido.

No que tange ao Tema n. 793 sustentando pelo Estado, reitera-se que a tese fixada[1] confirma a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, de modo que cabe à parte autora escolher contra quem pretende litigar, nos termos da legislação civil (art. 275, CC). Assim, considerando que a referida tese diz respeito unicamente ao direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, mostra-se inviável a sua aplicação neste momento, pois as consequências em caso de descumprimento desta decisão serão analisadas em momento oportuno.

Da mesma forma, eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, se for o caso, serão oportunamente apreciados em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC.

Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial

[1] *"Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"* (destacado).





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC.

Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue a fórmula que o autor necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

Ademais, reconhecido o direito do autor, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

Deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o pedido dos autos é para fornecimento de fórmula láctea, o que não se enquadra na Recomendação.

**III – Do dispositivo:**

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido para condenar os réus **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis** ao fornecimento em favor do autor **Luciano Ricardo de Lima**, de suplemento alimentar Body Protein 100% proteína isolada (Equalive), conforme prescrição médica (fl. 28), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição da fórmula não fornecida.

Assim, torno definitiva a tutela de urgência (fls. 41-44).

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

Em atenção à Súmula n. 421 do STJ, condeno exclusivamente o Município de Deodápolis ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente pelo SAJ.

**Intimem-se** a parte autora e os réus, por vista dos autos.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente sentença, e inexistindo pedido de cumprimento de sentença[2], **arquivem-se** os autos, com baixa

**Às providências e intimações necessárias.**

Deodápolis, *data da assinatura digital*.

*(assinado por certificação digital)*
Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza Substituta

[2] Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: *"Art. 106. Os pedidos de cumprimento provisório de sentença e os de liquidação de sentença, provisória ou definitiva, serão distribuídos pelo interessado por dependência ao processo de conhecimento"*.



Modelo 372928 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 19/07/2023 às 17:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código 4XIoL0nv.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

1ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0801046-16.2022.8.12.0032 - Deodápolis
Relator – Exmo. Sr. Des. Waldir Marques
Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.
Proc. do Estado : Leandro Pedro de Melo (OAB: 8848/MS).
Apelado : Município de Deodápolis.
Apelada : Luciano Ricardo de Lima.
DPGE - 1ª Inst. : Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – DIREITO À SAÚDE – TEMA Nº 106 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – TEMA Nº 793 – FORNECIMENTO ENQUANTO NECESSÁRIO PARA SUA QUALIDADE DE VIDA – SENTENÇA MANTIDA – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

O artigo 196, da Constituição Federal, impõe ao "Estado" no seu sentido amplo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças.

Comprovado que necessita de suplemento alimentar e não possui condições de arcar com o custo do alimento prescrito, de rigor a manutenção da sentença recorrida, haja vista ser dever dos entes federados de prestar assistência à saúde e de fornecer os meios necessários à proteção e manutenção do direito à vida.

**Recurso conhecido e não provido.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Des. Waldir Marques
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

R E L A T Ó R I O
O Sr. Des. Waldir Marques.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Deodápolis-MS, que julgou procedente o pedido formulado por **Luciano Ricardo de Lima**, na ação de Obrigação de Fazer que condenou o "*Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis ao fornecimento em favor do autor Luciano Ricardo de Lima, de suplemento alimentar Body Protein 100% proteína isolada (Equalive), conforme prescrição médica (fl. 28), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição da fórmula não fornecida."*

O **Estado de Mato Grosso do Sul** aduz que "*não fora preenchido um dos requisitos cumulativos exigidos, notadamente, a "comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS."*

Expressa a necessidade de direcionamento da obrigação ao município, porque *"o STF estabeleceu que, no âmbito das ações individuais de saúde, aplica-se o pode ser chamado de "solidariedade mitigada", pois o cumprimento da obrigação deve ser direcionado ao ente federado competente para tanto, ainda que a demanda tenha sido proposta em litisconsórcio passivo."*

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso em seus respectivos termos fundamentos. Apresentou prequestionamento.

Contrarrazões do autor às p. 218-226 pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O
O Sr. Des. Waldir Marques. (Relator)

Consoante relatado, o **Estado de Mato Grosso do Sul** interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Deodápolis-MS, que julgou procedente o pedido formulado por **Luciano Ricardo de Lima** na ação de Obrigação de Fazer contra o apelante e o **Município de Dourados.**

Considerando-se que não subsiste pedido de alteração dos efeitos legais da apelação, a qual detém duplo efeito por força de lei (*caput* do art. 1.012, do CPC), passo à análise do presente recurso.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

Requer o Estado a reforma da sentença, ante a ausência de comprovação da indispensabilidade do suplemento requisitado.

Sem razão.

Extrai-se dos autos que o autor é portador de pancreatite crônica e cisto do pâncreas (CID10 K86; K86.2), necessitando do suplemento o alimentar body proteim, proteína isolada da equalive por tempo indeterminado para o seu tratamento e, segundo consta no parecer do NAT colacionado às p. 33-40, trata-se de suplemento alimentar o qual não é fornecido pelo SUS.

A questão posta em análise cinge-se na pretensão do ente Estadual de revogar a obrigação estabelecida na sentença, eis que ausentes seus requisitos e aqueles elencados pelo Tema nº 106, do Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

Com relação ao argumento de que os suplementos não são disponibilizado pelo SUS, destaco que esse fato não impede o fornecimento, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 106:

> *"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."*

*In casu*, a incapacidade financeira do apelado é inconteste, conforme documentos colacionados junto com a inicial e assistência prestada pela Defensoria Pública Estadual.

Noutro lado, embora o NAT tenha emitido parecer desfavorável ao pedido (p. 33-40), não poderá tal documento, por si só, se sobrepor à indicação do profissional médico que acompanha a parte autora, notadamente por ser ele quem tem melhores condições de apontar qual tratamento/alimentação será mais eficaz para a qualidade de vida do paciente.

Por sua vez, a imprescindibilidade do tratamento e ineficácia de outros tratamentos restou demonstrada, conforme se observa em laudos médicos arrolados às p. 17 e p. 26-30.

Cabe ressaltar que o direito à saúde e à vida, garantidos constitucionalmente, não podem ser condicionados à qualquer política econômica.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

Não pode, ainda, ser restringido o acesso de qualquer cidadão à saúde sob argumentos meramente administrativos.

Com efeito, não procede a alegação de que não fora comprovada a indispensabilidade do suplemento.

Desse modo, comprovado que o autor tem a doença descrita, necessita de suplemento alimentar e não possui condições de arcar com o custo do suplemento prescrito, não há que se falar em reforma da sentença registrada.

Em casos análogos já decidiu este Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SUPLEMENTO ALIMENTAR – NECESSIDADE COMPROVADA – DIREITO À SAÚDE. MULTA COMINATÓRIA – POSSIBILIDADE – VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – MAJORADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. É dever do Estado (sentido amplo) prover as condições indispensáveis à saúde do cidadão, como disciplina a Constituição Federal, no art. 196, garantindo o mínimo para se ter uma vida digna, assim, demonstrada a necessidade da agravada a suplementação alimentar, não há falar em revogação da tutela de urgência concedida na origem. A limitação da multa ou redução do valor das "astreintes" se dá em razão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visando garantir o equilíbrio e a justiça à pretensão executiva, o que se verifica na hipótese O prazo para cumprimento da obrigação deve ser razoável e considerar as peculiaridades atinentes ao setor público.*
> (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1409827-06.2024.8.12.0000, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, j: 23/07/2024, p: 24/07/2024)

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – PACIENTE COM BAIXO PESO E EM ESTADO DE DESNUTRIÇÃO IMPOSSIBILITADO DE REALIZAR REFEIÇÕES ORAIS – IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA – CONDENAÇÃO MANTIDA MULTA COMINATÓRIA – MATÉRIA NÃO CONHECIDA – RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA.*
> (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0803397-68.2022.8.12.0029, Naviraí, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 21/05/2024, p: 22/05/2024)

No que se refere ao pedido para que o cumprimento da obrigação seja imposta, preferencialmente, ao ente municipal, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, a obrigação dos Entes da Federação é solidária, conforme o art. 196, da CF, e consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, sendo certo que as normas que regulam o SUS e que disciplinam a organização e distribuição de suas competências e campos de atuação, aplicam-se entre os próprios Entes Públicos,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

inclusive, para fins de direito regressivo e/ou ressarcimento de numerário, mas não são oponíveis, a toda evidência, em desfavor dos usuários do serviço público de saúde.

Sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 855.178, adotou a sistemática da repercussão geral e firmou tese no Tema 793, no seguinte sentido:

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente*[1].

Ao depois, o plenário do Supremo Tribunal Federal voltou a analisar a questão, agora em sede de embargos de declaração, ficando definido nesse último julgamento, ocorrido em 22.9.2019, o seguinte:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.* ***1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.*** *2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.* ***3.*** *As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos.* - destaquei

Os embargos de declaração, como cediço, possuem a finalidade de aperfeiçoar o julgado, de tal sorte que, comentando o aspecto processual, se os declaratórios acima referidos foram **rejeitados**, por certo que o Supremo Tribunal Federal não alterou o entendimento anteriormente firmado, de que há solidariedade entre os entes federados e que o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isolada ou conjuntamente.

De fato, o que fez o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os

[1] RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

embargos de declaração opostos no RE nº 855.178, foi solucionar a questão referente ao ressarcimento de quem suportou o ônus financeiro da demanda, ou seja, daquele contra quem foi a ação ajuizada e que, em razão disso, acabou por custear o tratamento médico e/ou fornecimento de medicamento.

Note-se, portanto, que a solidariedade de forma alguma chegou a ser alterada.

Em sentido semelhante, tem caminhado este Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL − DESNECESSIDADE - TEMA N.º 793 DO STF − RECURSO PROVIDO.*[2]
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER − FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE − SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS - RE 855.178- SE (TEMA 793) − INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA AÇÃO E REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL AFASTADAS - MEDIDA PROTELATÓRIA − DECISÃO REFORMADA − RECURSO PROVIDO. Nos termos do RE n.º 855.178 (Tema 793) do Supremo Tribunal Federal, restou decidido que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro". **O precedente da Suprema Corte reconheceu a existência de solidariedade mitigada entre os entes federativos, entretanto, a existência de repartição de competências para atendimento, como eventual ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, são questões que devem ser tratadas entre os entes federativos administrativamente, não sendo razoável persistir em quem seria o responsável pelo fornecimento e dispêndio, se, todos ainda são corresponsável perante a parte autora.** Recurso conhecido e provido.*[3] **- destaquei.**

A tese de repercussão geral, portanto, como se verifica, é suficientemente clara ao dispor que é solidária a responsabilidade entre os entes federativos, cabendo apenas, se for o caso, o ressarcimento daquele que suportou diretamente o ônus financeiro decorrente da demanda.

No caso em análise, constata-se que o julgador *a quo* reconheceu a solidariedade dos entes municipal e estadual, determinando que o suplemento fosse fornecido e "*considerando que a referida tese diz respeito unicamente ao*

---

[2] TJMS. Agravo de Instrumento n. 1413514-30.2020.8.12.0000, Chapadão do Sul, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Divoncir Schreiner Maran, j: 10/11/2020, p: 12/11/2020

[3] TJMS. Agravo de Instrumento n. 1412425-69.2020.8.12.0000, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcelo Câmara Rasslan, j: 07/11/2020, p: 09/11/2020

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

*direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, mostra-se inviável a sua aplicação neste momento, pois as consequências em caso de descumprimento desta decisão serão analisadas em momento oportuno."*

Assim, cristalino que a sentença foi proferida de acordo com os precedentes das cortes superiores e entendimentos firmados em repercussão geral, não havendo qualquer alteração a ser feita.

Por fim, quanto ao prequestionamento, cediço que não há necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos legais invocados no recurso, vez que toda a matéria posta em debate foi satisfatoriamente apreciada, além do que o magistrado não está obrigado a responder a todos os pontos ventilados nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a sua conclusão.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul.**

Em consequência do não provimento do recurso do Estado de Mato Grosso do Sul, e em atenção ao que estabelece o § 11, do art. 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo Estado em R$ 200,00.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Waldir Marques

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Waldir Marques, Juiz Fábio Possik Salamene e Des. Marcos José de Brito Rodrigues.

Campo Grande, 28 de agosto de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por WALDIR MARQUES, liberado nos autos em 28/08/2024 às 17:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801046-16.2022.8.12.0032 e código HB14nYPD.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE DEODÁPOLIS/MS

**O PRESENTE QUESTIONÁRIO TEM POR FINALIDADE INSTRUIR MEDIDA JUDICIAL TENDENTE A OBTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO**

**EM LETRA LEGÍVEL ou SE POSSÍVEL DIGITADA ou DE FORMA**
**(Código de Ética Médica – Resolução 1931/09, art. [1] do Conselho Federal de Medicina)**

**NOME DO(A) PACIENTE:** _____

1) Qual o *nome* e *CID* da doença/enfermidade a que o(a) paciente se vê acometido?
**R:** Endometriose CID N70.0 E paraplegica devido acidente

2) Qual(is) a(s) medicação(ões) que o(a) mesmo(a) necessita?
**R:** Cloridrato de Pregabalina 2 mg 1 comprimido a noite Acetato de Gosserelina 3,6 mg 1 ampola de 8/8 hs Diclofenaco 50 mg 1 cp de 8/8 hs Dipirona 500 1 cp de 8/8 hs Loratadina 1 cp de 12/12 hs Omeprazol 20 mg 1 cp por dia

3) A patologia que do(a) paciente apresenta risco de morte? Em caso positivo, em que situação/hipótese?
**R:** Sim pode causar Hemorragia.

4) É a mesma reversível? Tem cura?
**R:** Tem cura Sim

---

**RESOLUÇÃO CFM – Conselho Federal de Medicina Nº 1931/2009** - (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) - (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173).

[1] Capítulo III - **Responsabilidade Profissional**

**É VEDADO AO MÉDICO:**

Art. 11. Receitar, ***atestar*** ou emitir laudos de forma secreta ou **ILEGÍVEL**, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.

Defensor Público Aléscio Artiolle
Av. Francisco Alves da Silva, s/n – Centro – 79.790-000 – Deodápolis – MS – Fone/Fax: (6



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KATHERINE ALZIRA AVELLAN NEVES e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul, protocolado em 30/05/2017 às 10:24 , sob o número 08002388420178120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código h6FmrVQJ.

**5)** Qual a quantidade *diária* que necessita ser ministrada do medicamento? Isso significa quantas caixas/ampolas/frascos *mensais*?
**R:** Clonazepam 30 comprimidos ao mês
Risperidona 20 mg/ml com pingador e
Escitalopram 20 frascos

**6)** O que pode ocorrer pela não utilização do(s) medicamento(s)?
**R:** Piora do quadro mental

**7)** É possível descrever o histórico do(a) paciente em relação à sua enfermidade (evolução, tempo de tratamento, etc)?
**R:** Paciente com Transtorno e ansiedade de crise depressiva e Endometriose e paraplegia

**8)** O referido medicamento pode ser substituído por outro **GENÉRICO** ou **SIMILAR**, desde que contenha o mesmo princípio ativo?

(X) **SIM**
( ) **NÃO** – Porque: _____

**9)** O(a) paciente já vez uso de outros medicamentos os quais ***não foram eficazes*** para o seu tratamento?

(X) **SIM** - Quais: Não encontra-se no seu prontuário de unidade de saúde

**10)** Porque não foram eficazes?

**R:** Não encontra-se no seu prontuário de unidade foi prescrito outro centro de saúde do Bburado

( ) **NÃO**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KATHERINE ALZIRA AVELLAN NEVES e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul, protocolado em 30/05/2017 às 10:24 , sob o número 08002388420178120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código h6FmrVQJ.

**11)** Em caso ***positivo***, tais medicamentos (do item **09**) *constam das listas de dispensação do* ***SUS*** **(RENAME)**?

(X) **SIM**
( ) **NÃO**

**12)** É possível indicar quais os medicamentos que o **SUS** (**Rename**) possui como alternativa ao ora indicado para a patologia do(a) paciente? Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?

**R:** Os que faz uso atualmente no Cloranazepato e Fluoxetina vem pelo SUS

**13)** Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?

**R:** É Eficaz não prejudica a saúde

**14)** Qual o motivo da alteração dos medicamentos que fazia uso?

**R:** Não Existe necessidade de alteração se o quadro piorar tem que ser avaliada pelo psiquiatra para alteração. Quanto a Endometriose o tratamento é cirurgico

**15)** O fármaco hora indicado possui aprovação pela **ANVISA**?

(X) **SIM**
( ) **NÃO**

**16)** O profissional da medicina é conveniado ao **SUS**?

(X) **SIM**
( ) **NÃO**

Antonio de Padua Diogo CRM 497

Dr. Antonio de Padua Diogo
CRM/MS 497 - CPF 112.110.754-00
Médico

***Favor fazer constar o nome e CRM do profissional da medicina*** **(CARIMBO)**

**Data:** 06 / 01 / 2016 17

**DEMAIS CONSIDERAÇÕES A CRITÉRIO DO(A) PROFISSIONAL DA MEDICINA**

Necessita de Exame de Imagem Tomografia ou Ressonancia para avaliação da Endometriose.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KATHERINE ALZIRA AVELLANEVES e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul, protocolado em 30/05/2017 às 10:24 , sob o número 08002388420178120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código h6FmrVQJ.

Autos n.: 0800238-84.2017.8.12.0032
Ação: Procedimento Comum - Assistência médico-hospitalar e ambulatorial
Autor: Maria Claudiana da Silva
Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e outro

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

**Maria Claudiana da Silva** ajuizou ação de obrigação de fazer (f. 01-12; doc. 13-18) em face do **Município de Deodápolis e do Estado de Mato Grosso do Sul,** alegando, em síntese, o que segue. A autora aduz ser paraplégica em razão de acidente (CID N 70.0 E) e portadora de endometriose, e, por isso, necessita fazer uso de Clonazepam 2 mg, Almeida Prado 4b, Dipirona 500 mg, luvas e, principalmente, de fraldas descartáveis (20 pacotes por mês), de forma contínua e por tem indeterminado, conforme cópia do laudo anexo (fls. 15/17).

Alega, ainda, que seu pleito fora negado na via administrativa. Contudo, salientou que o não fornecimento das fraldas descartáveis inviabilizará seu direito à saúde. Assim, requer os benefícios da justiça gratuita, que seja concedida tutela antecipada para o fim de determinar que os requeridos forneçam os medicamentos e as fraldas descartáveis e que os pedidos sejam julgados procedentes. Ao final, pugnou pelo julgamento procedente da ação. Deu à causa o valor de R$ 937,00.

Deferiu-se o trâmite da ação, concedeu-se a justiça gratuita e postergou a análise da liminar para após a emissão de parecer do NAT, o qual foi desfavorável (fls. 20/23).

O juízo, às fls. 24/26, denegou os efeitos da tutela com base no parecer do NAT.

Os réus foram devidamente citados (f. 31 e 36).

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se às fls. 33/34, alegando que a competência para o fornecimento das fraldas é do município, porque não decorre diretamente do direito à saúde, mas do dever de assistência social.

Embora regularmente citado, o município de Deodápolis não contestou a ação no prazo legal.

Em razão da ausência de requerimento de provas, encerrou-se a instrução processual (fls. 40/41), com determinação para as partes apresentarem suas alegações finais.

A autora e o Estado manifestaram-se, respectivamente, requerendo a procedência da ação e o julgamento antecipado da lide (fls. 43 e 47).

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e Decido.**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por camila de melo mattioli gusmao serra figueiredo, liberado nos autos em 22/05/2018 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código PLW0CMAC.

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Consta no CPC:

> *Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:*
> *I - não houver necessidade de produção de outras provas;*
> *II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.*

Verifica-se que é perfeitamente possível julgar o processo e proferir sentença de mérito no estado em que se encontra o processo. As questões controvertidas não exigem qualquer produção de prova em audiência.

**MUNICÍPIO CITADO. INÉRCIA. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o município de Deodápolis/MS foi citado mas não apresentou contestação (f. 37).

A revelia induz na veracidade dos fatos alegados pela autora, quando citado o réu, este se matem inerte e ou não contesta os fatos narrados pelo autor na inicial. Entretanto, o instituto da revelia admite exceções.

No presente caso, trata-se de direitos indisponíveis, razão pela qual é impossível incidir o ônus da revelia sobre o requerido (município), haja vista que, independentemente de a procuradoria municipal se manifestar fora do prazo ou sequer se manifestar, não dispensa o exame das matérias invocadas pelo autor, nem implica na impossibilidade de análise das informações trazidas pelo requerido.

Diante disso, não há incidência dos efeitos da revelia contra o município requerido.

**DO MÉRITO**

Não houve arguição de preliminares pelo Estado, sendo que a questão de mérito cinge-se em saber se a parte autora tem direito aos medicamentos e à fralda descartável, como descrito na inicial, a fim de possibilitar a manutenção da sua saúde.

De início, é importante destacar que a Constituição Federal assim dispõe:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

O texto constitucional é expresso em dizer que cabe à Administração Pública garantir a saúde, desde a sua proteção até sua recuperação. Ou seja, a falta do serviço público não se vincula à culpa individual, por exemplo, das unidades ou centros responsáveis pelo fornecimento de medicamentos.

A culpa pelo funcionamento defeituoso ou pela ausência do serviço é responsabilidade do ente público.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por camila de melo mattioli gusmao serra figueiredo, liberado nos autos em 22/05/2018 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código PLW0CMAC.

No presente caso, a parte autora comprovou, mediante documentos, a necessidade de amparo pela Administração Pública a fim de que seja preservada sua saúde, bem jurídico em questão nesta demanda.

A despeito do parecer do NAT (f. 20/23), entendo que a pretensão inicial deve ser concedida, especialmente quanto à fralda descartável, porque, conforme afirmou-se no parecer do NAT, se trata de produto destinado à higiene pessoal da autora, o qual contribui diretamente para impedir eventual infecção causada pelo descontrole do trato intestinal, tão comum em pessoas portadoras de deficiência física decorrente de paraplegia.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial firmado no e. Tribunal de Justiça deste Estado. Veja-se:

> E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA *DE* OFÍCIO – AÇÃO *DE* OBRIGAÇÃO *DE* FAZER – *FORNECIMENTO DEFRALDAS* GERIÁTRICAS – PACIENTE PORTADOR *DE* PARALISIA CEREBRAL E DEFICIÊNCIAS MENTAL E FÍSICA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS INSUMOS – PACIENTE ATENDIDO NA REDE PÚBLICA *DE* SAÚDE – DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ART. 196, DA CF) – POSSIBILIDADE *DE* MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE *DE* CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO *DE* HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELO MUNICÍPIO – ISENÇÃO *DE* CUSTAS – PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO – RECURSOS VOLUNTÁRIOS E OBRIGATÓRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Em caso *de* sentença ilíquida, face o seu teor no sentido *de* que os entes públicos providenciem o *fornecimento de* insumos a pessoa hipossuficiente por prazo indeterminado, impõe-se a sua submissão ao reexame necessário. A responsabilidade da União, Estados e Municípios é solidária, competindo-lhes, independentemente *de* divisão *de* funções, garantir direito fundamental à saúde. Jurisprudência pacificada. **O direito à saúde não está restrito ao *fornecimento de* medicamentos, cabendo aos entes públicos garantir todos os meios necessários à sua concretização, estando, portanto, aí incluído o *fornecimento de fraldas descartáveis***. **A existência do programa "Farmácia Popular" do governo federal não afasta a responsabilidade dos entes públicos pelo *fornecimento de* insumos, ainda mais quando comprovada a situação *de* pobreza do cidadão que não tem meios *de* adquirir as *fraldas descartáveis* sem prejuízo do sustento próprio e *de* sua família**. É possível a fixação *de* multa diária cominatória contra a Fazenda Pública, pois tem a natureza *de* compelir o ente público a cumprir o comando da decisão judicial. Tal tema foi pacificado no STJ através do REsp repetitivo n.º 1.474.665-RS (p. em 22/06/2017) Conforme Súmula n. º 421, do Superior Tribunal *de* Justiça, os honorários advocatícios somente não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica *de* direito público à qual pertença. [...].[1]

Tanto é que não houve resistência efetiva do município, embora

[1] TJ/MS, 14 de novembro de 2017 1ª Câmara Cível Apelação/Remessa Necessária - nº 0800422-30.2017.8.12.0003 - Bela Vista Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por camila de melo mattioli gusmao serra figueiredo, liberado nos autos em 22/05/2018 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código PLW0CMAC.

regularmente citado. Por outro lado, o Estado limitou-se a afirmar que não se pode "cair no argumento simplista de que tudo o que relacionado com a condição de vida de alguém esteja englobado no inesgotável *direito à saúde*".

Inobstante a argumentação do réu (fls. 33/34), vê-se que a medida encontra amparo tanto na Constituição (arts. 5º e 6º) quanto na farta jurisprudência dos tribunais de justiça dos estados, os quais entendem, de modo *lato*, que a obrigação do fornecimento de insumos relativos à manutenção da boa saúde do cidadão que é atendido pela rede pública de saúde, não se limita, simplesmente, à concessão de medicamentos e/ou de procedimentos cirúrgicos, mas, também, tudo aquilo que possibilite o exercício do seu direito à saúde, cabendo aos entes públicos garantir todos os meios necessários à sua concretização.

Ademais, ressalte-se, finalmente, que consta no laudo médico de fls. 15/17, item 5, que a autora necessita de 20 pacotes de fraldas descartáveis por mês, a fim de preservar a sua higiene e, de modo flexo, manter seu estado de saúde.

Isto posto, decreto a revelia do Município de Deodápolis/MS, porém sem os seus efeitos. **CONDENO** os réus a fornecerem, de forma contínua e por tempo indeterminado, ou até cessar sua necessidade, 20 pacotes de fraldas descartáveis, na formulação indicada ou como vier a necessitar a parte autora, nas quantidades indicadas na inicial. Os réus deverão fornecer produtos que atendam a necessidade da autora.

**Concedo os efeitos antecipados da tutela para o imediato fornecimento das fraldas descartáveis**. Para o caso de inadimplemento, estabeleço multa inicial de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época da infringência, limitada a 30 dias. Fica a parte autora obrigada a informar quando o fornecimento se tornar desnecessário. **Declaro resolvido o mérito mérito** (CPC, 487, I). Cabe reexame necessário.

Sem custas, eis que os requeridos são isentos por lei. Igualmente, incabível condenação em honorários advocatícios.[2]

O Cartório intime a Procuradoria Geral do Estado por vista dos autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Deodápolis, data da assinatura digital.

Camila de Melo Mattioli Gusmão Serra Figueiredo
Juíza Substituta
(assinatura digital)

[2] O Estado de Mato Grosso do Sul não pode ser condenado ao pagamento de honorários em favor da Defensoria Pública, consoante enunciado da Súmula nº 421 do STJ.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por camila de melo mattioli gusmao serra figueiredo, liberado nos autos em 22/05/2018 às 12:32 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código PLW0CMAC.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

20 de março de 2019

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária - Nº 0800238-84.2017.8.12.0032 - Deodápolis
Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski
Juízo Recorr. : Juiz(a) de Direito da Comarca de Deodápolis
Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado : Vitor André M. R. M. Vila (OAB: 22633/MS)
Apelada : Maria Claudiana da Silva
DPGE - 1ª Inst. : Vagner Fabricio Vieira Flausino
Interessado : Município de Deodápolis
Proc. Município : Edmur Aparecido Caccia Junior (OAB: 17560/MS)

E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA – APELANTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/TUTELA DE URGÊNCIA – AUTORA PARAPLÉGICA – NECESSITA DO USO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS – PARTE HIPOSSUFICIENTE – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – AFASTADA – DIREITO A SAÚDE CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM O PARECER.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, com o parecer, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

Des. Amaury da Silva Kuklinski - Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Trata-se de Recurso de Apelação/Remessa Necessária interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com tutela de urgência n° 0800238-84.2017.8.12.0032, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Deodápolis-MS, que julgou procedente a ação da seguinte forma:

> *Isto posto, decreto a revelia do Município de Deodápolis/MS, porém sem os seus efeitos. CONDENO os réus a fornecerem, de forma contínua e por tempo indeterminado, ou até cessar sua necessidade, 20 pacotes de fraldas descartáveis, na formulação indicada ou como vier a necessitar a parte autora, nas quantidades indicadas na inicial. Os réus deverão fornecer produtos que atendam a necessidade da autora. Concedo os efeitos antecipados da tutela para o imediato fornecimento das fraldas descartáveis. Para o caso de inadimplemento, estabeleço multa inicial de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época da infringência, limitada a 30 dias. Fica a parte autora obrigada a informar quando o fornecimento se tornar desnecessário. Declaro resolvido o mérito mérito (CPC, 487, I). Cabe reexame necessário. Sem custas, eis que os requeridos são isentos por lei. Igualmente, incabível condenação em honorários advocatícios.*

Versa na origem que Maria Claudiana da Silva, é paraplégica devido um acidente (CID N. 70.0 E), razão pela qual necessita com urgência fazer uso de CLONAZEPAM 2mg, ALMEIDA PRADO 4b, DIPIRONA 500mf, LUVAS e FRALDAS DESCARTÁVEIS (20 pacotes por mês), de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme laudo médico.

Com o diagnóstico da doença e a necessidade de fazer uso das fraldas descartáveis, a requerente procurou voluntariamente a Secretária Municipal de Saúde visando à disponibilização daquelas, entretanto, não teve sua pretensão atendida. Salientou que o não fornecimento das FRALDAS DESCARTÁVEIS inviabilizará o direito à saúde da requerente.

Parecer do NAT desfavorável ao pedido às fls. 20/23.

Em suas razões, aduz o Estado de MS que a sentença é nula por ausência de fundamentação, tendo em vista que invoca os mesmos motivos e documentos que se prestaram a justificar decisão em sentindo contrário, pois outrora indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Salienta que não houve instrução probatória e nenhum documento ou argumento novo trazido aos autos, assim como não sobreveio alteração fática ou jurídica, do momento da cognição sumária para a cognição exauriente.

Além disso, observa o agravante que existe política pública que atende a demanda da parte autora (Programa Farmácia Popular), com o subsídio de até 90% do valor das fraldas descartáveis.

Pugna pelo conhecimento com a concessão de efeito suspensivo, e ao final seja integralmente provida, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 74/85.

PGJ manifestou-se ás fls. 104/109 pelo não acolhimento da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

preliminar suscitada pelo Estado, pelo conhecimento e desprovimento do apelo e do reexame necessário.

V O T O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator)

Trata-se de Recurso de Apelação/Remessa Necessária interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul** contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com tutela de urgência n° 0800238-84.2017.8.12.0032, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Deodápolis-MS, que julgou procedente a ação da seguinte forma:

> *Isto posto, decreto a revelia do Município de Deodápolis/MS, porém sem os seus efeitos. CONDENO os réus a fornecerem, de forma contínua e por tempo indeterminado, ou até cessar sua necessidade, 20 pacotes de fraldas descartáveis, na formulação indicada ou como vier a necessitar a parte autora, nas quantidades indicadas na inicial. Os réus deverão fornecer produtos que atendam a necessidade da autora. Concedo os efeitos antecipados da tutela para o imediato fornecimento das fraldas descartáveis. Para o caso de inadimplemento, estabeleço multa inicial de um trigésimo do salário-mínimo vigente na época da infringência, limitada a 30 dias. Fica a parte autora obrigada a informar quando o fornecimento se tornar desnecessário. Declaro resolvido o mérito mérito (CPC, 487, I). Cabe reexame necessário. Sem custas, eis que os requeridos são isentos por lei. Igualmente, incabível condenação em honorários advocatícios.*

Versa na origem que Maria Claudiana da Silva, é paraplégica devido um acidente (CID N. 70.0 E), razão pela qual necessita com urgência fazer uso de CLONAZEPAM 2mg, ALMEIDA PRADO 4b, DIPIRONA 500mf, LUVAS e FRALDAS DESCARTÁVEIS (20 pacotes por mês), de forma contínua e por tempo indeterminado, conforme laudo médico.

Com o diagnóstico da doença e a necessidade de fazer uso das fraldas descartáveis, a requerente procurou voluntariamente a Secretária Municipal de Saúde visando à disponibilização daquelas, entretanto, não teve sua pretensão atendida. Salientou que o não fornecimento das FRALDAS DESCARTÁVEIS inviabilizará o direito à saúde da requerente.

Parecer do NAT desfavorável ao pedido às fls. 20/23.

Em suas razões, aduz o Estado de MS que a sentença é nula por ausência de fundamentação, tendo em vista que invoca os mesmos motivos e documentos que se prestaram a justificar decisão em sentindo contrário, pois outrora indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Salienta que não houve instrução probatória e nenhum documento ou argumento novo trazido aos autos, assim como não sobreveio alteração fática ou jurídica, do momento da cognição sumária para a cognição exauriente.

Além disso, observa o agravante que existe política pública que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

atende a demanda da parte autora (Programa Farmácia Popular), com o subsídio de até 90% do valor das fraldas descartáveis.

Pugna pelo conhecimento com a concessão de efeito suspensivo, e ao final seja integralmente provida, com a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 74/85.

PGJ manifestou-se ás fls. 104/109 pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo Estado, pelo conhecimento e desprovimento do apelo e do reexame necessário.

**É o que cumpria relatar. Passo a decidir.**

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**

Alega o Estado de MS em sede preliminar que a sentença de procedência é **nula,** tendo em vista que foi contrária aos fundamentos usado outrora para indeferimento em cognição sumária da tutela de urgência, e ainda que não houve instrução probatória, ou seja, nenhuma novo documento foi trazido aos autos pela parte autora **após** o indeferimento da tutela de urgência. Logo, entende que a sentença não respeitou o exposto no Art. 479 § 1º, III do CPC, em consonância com o Art. 93, IX da Constituição Federal, que assim dispõe:

> *Art. 489.* ***São elementos essenciais da sentença:***
> *[...] II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*
> *[...] § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*
> ***[...] III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;***

No tocante à preliminar arguida, entendo que razão não lhe assiste, explico.

Consoante o artigo 93, IX, da CF, todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade, porém destaco o art. 489 do NCPC que traz em seu §1º que:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> **§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

> sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
>
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Assim, tem-se que as sobreditas normas obrigam o juiz a proferir decisões devidamente fundamentadas.

Entretanto, considerando-se a possibilidade da decisão ser concisa, deve restar consignado que o julgador não está dispensado de apresentar as razões nas quais se estriba seu entendimento.

*In casu*, a partir da análise acurada da sentença invectivada, percebe-se que a fundamentação utilizada pelo juiz singular para justificar a condenação do Estado de MS e do Município de Deodápolis-MS afigura-se adequada, onde condenou os réus com base na LEI MAIOR, a CONSTITUIÇÃO FEDERAL, e ainda em acordo com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Vale ressaltar que o magistrado não está restrito ao parecer do NAT, mas às provas trazidas aos autos.

Destaco ainda que a cognição sumária difere da cognição exauriente, quando do indeferimento da tutela de urgência o juiz *a quo* entendeu que um dos requisitos para antecipação do objeto pleiteado não restou demonstrado (fls. 24/26), já na cognição exauriente perfaz todo o conjunto probatório e ainda análise do mérito.

Apreciado os pedidos e a causa de pedir, **fundamentando a matéria que interessa ao correto julgamento da lide**, o que, de fato, foi feito, não há que se falar em nulidade da sentença.

Sendo assim, afasto a preliminar suscitada.

**DO MÉRITO**

O Estado de MS ingressou com o presente Apelo por não se conformar com a decisão que deferiu o fornecimento de fraldas geriátricas, necessárias para o tratamento prescrito.

Afirma que a dispensação de insumos (fraldas) não está inserida nos protocolos clinicos do SUS e que não passa de material de higiene pessoal.

Sustenta ainda a possibilidade dos insumos serem adquiridos com descontos de até 90% nas farmácias populares (Portaria 184/2011 do Ministério da Saúde).

Cumpre salientar que trata-se de pessoa paraplégica devido um acidente, que necessita de fraldas geriátricas para tratamento devidamente prescrito por médico, e ainda que não dispõe de recursos financeiros para adquiri-las, inclusive, está sendo representada nesta demanda pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, tenho que a decisão não comporta reforma e a sentença em combate deve ser mantida.

Com efeito, as alegações expostas nessa esfera recursal está consubstanciada no laudo médico prescrito por médico habilitado atestando que a paciente necessita fazer uso das fraldas (que no caso não podem ser consideradas como sendo de higiene pessoal).

Como é sabido, a Constituição Federal de 1988 assegurou, no rol dos direitos sociais, que todos têm direito à saúde, independentemente de qualquer

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

contribuição, nos seguintes termos:

> *"Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação".*

Ainda, o art. 6º da Carta Magna prescreve que:

> *"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição".*

Importa também destacar que esse direito atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 5º, § 1º:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País* ***a inviolabilidade do direito à vida****, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)*
> *§ 1º As* ***normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata****.(...)" - destaquei*

> *fornecimento de fraldas descartáveis e a Resolução nº 70/2014 da CIB/RS, cumpre reafirmar tal compreensão, não podendo ela se sobrepor à Constituição Federal e a solidariedade passiva que dela decorre.*

Nesse sentido, coleciono os seguintes julgados:

> *EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA NUTRICIONAL E FRALDAS DESCARTÁVEIS. PACIENTES PORTADORES DE TETRAPLEGIA E HEMIPLAGIA. DIREITO DO CIDADÃO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA MANTIDA.*
> *- O dever constitucionalmente estabelecido como direito fundamental em espécie, relativo à garantia da vida, impõe o acesso do cidadão a todos os mecanismos necessários à preservação da saúde, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.*
> ***- A disciplina constitucional relativa ao direito à saúde, tal qual inserta no artigo 196 da Constituição da República, impõe reconhecer seja dever da Administração Pública o fornecimento de insumo e tratamento adequados****. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0704.15.002557-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)*

> *EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -* ***REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO ORDINÁRIA -***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

***FORNECIMENTO DE INSUMO - FRALDA DESCARTÁVEL - PACIENTE COM MICROENCEFALIA - IMPRESCINDIBILIDADE DO INSUMO - GRATUIDADE - GARANTIA CONSTITUCIONAL - DISPENSAÇÃO CONDICIONADA À PRESCRIÇÃO MÉDICA - POSSIBILIDADE - MULTA DIÁRIA - CABIMENTO - PRECEDENTE DO STJ*** *- SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.*

*- O Sistema Único de Saúde está alicerçado no princípio da co-gestão, respondendo todos os entes da Federação pela prestação dos serviços, razão pela qual desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário, dada à solidariedade estabelecida entre os entes políticos.*

*- Necessário garantir ao autor o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis, vez que diagnosticado com microcefalia e, por esta razão, em uso contínuo dos insumos. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0480.16.004471-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 19/02/2019)*

Aliás, especificamente quanto ao material de higiene pleiteado (fraldas descartáveis), interessa anotar ser quase unânime, em termos nacionais, a admissão do fornecimento pelo Estado *lato sensu* de fraldas descartáveis, reclamando-se dois requisitos: (1) as condições de saúde da parte; e (2) não disponha ela de recursos financeiros para a aquisição, quanto aos quais, gize-se, estão mais que demonstrados nos autos.

Assim, pode ser encontrada farta jurisprudência neste sentido nos Tribunais de Justiça de **São Paulo** (AI n.º 994092429141, ISRAEL GÓES DOS ANJOS), **Rio de Janeiro** (AI n.º 0008975-60.2010.8.19.0000, CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA, de que destaco a seguinte observação: *"têm as mesmas nítido caráter terapêutico, uma vez que objetivam evitar o surgimento de novas doenças ou complicações de patologias já existentes."*); **Minas Gerais** (AI n.º 1.0145.08.487837-3/001 (1), AUDEBERT DELAGE); e **Santa Catarina**(AI n.º 2008.035.137-2-Lajes, JAIME RAMOS).

Refiro-me à apenas uma decisão por Estado, embora haja considerável número de decisões quanto ao tema e ainda, saliento julgado recente do Supremo Tribunal Federal sobre o fornecimento do insumo, ARE nº 741.521-RS, DIAS TOFFOLI.

Dessa forma, deve ser mantida integralmente a r.Sentença, observado o pedido à fl. 61 feita pelo ESTADO, para que a parte autora junte receita médica atualizada especificando tamanho, quantidade e periodicidade para entrega do insumo.

Após deve a medida ser integralmente cumprida pelo Estado e Município de Deodápolis solidariamente.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço do recurso interposto pelo ESTADO DE MS e a remessa necessária e nego-lhes provimento, **ratificando a sentença de primeiro grau.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, COM O PARECER, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski
Relator, o Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Paulo Alberto de Oliveira e Des. Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 20 de março de 2019.

vin

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, liberado nos autos em 21/03/2019 às 15:03 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800238-84.2017.8.12.0032 e código uKjfRTPi.

**Autos: 0800262-97.2026.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Maria do Socorro de Jesus**
**Réu: Município de Deodápolis**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Maria do Socorro de Jesus,** em desfavor do **Município de Deodápolis/MS,** ambos já qualificados (p. 1).

Aduziu, em síntese, ser portadora de Parkinson e Alzheimer (CID: G20 e G30), ressaltando que se encontra acamada no momento, possuindo transtorno degenerativo do sistema nervoso e não tendo condições para deglutição de alimentos em sua forma natural em virtude de disfagia grave. Além disso, a via de administração alimentar da requerente é feita, exclusivamente, através de sonda nasoenteral, que demanda alimentação especial diariamente.

A nutricionista Mirela Gonzalez da Silva (CRN 3 75812), prescreveu à requerente, o uso da dieta nutricionalmente completa Trophic Soya 1,5 kcal/ml, em virtude do diagnóstico. Diante disso, a requerente precisa adquirir mensalmente, 40 unidades de Trophic Soya 1.5 kcal/ml, 31 unidades de equipo de nutrição enteral e 31 unidades de frasco, para atender sua necessidade alimentar. Todavia, diante do alto custo mensal do tratamento, o qual totaliza R$ 6.110,00 mensais e R$ 36.660,00 semestrais, e em razão da impossibilidade financeira de arcar com os custos dos suplementos, a requerente busca a presente tutela judicial, a fim de ver cumprido o seu direito à saúde.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer, de imediato, o suplemento para dieta enteral Trophic Soya 1.5 kcal/ml, na quantidade de 40 (quarenta) unidades por mês, equipo de nutrição enteral, 31 (trinta e uma) unidades por mês e frasco 31 (trinta e uma) unidades por mês ou outra quantidade que venha a ser prescrita no curso do tratamento, sob pena de multa em caso de descumprimento. Ao final, formulou os demais pedidos de praxe. Instruiu a inicial com os documentos de p. 15/38.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 40/48 dos autos, com conclusão **favorável** ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a ve*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 11/05/2026 às 20:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800262-97.2026.8.12.0032 e código FmlR8SfO.

*que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*." Trata-se, portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

No caso em apreço, verifica-se dos elementos constantes dos autos, especialmente dos documentos médicos juntados às p. 21/26, que a parte autora é portadora da patologia narrada na inicial e necessita do referido suplemento alimentar para a adequada nutrição enteral.

Tal conclusão é reforçada pelo parecer técnico favorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT, o qual confirma a verossimilhança das alegações e evidencia a probabilidade do direito, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida, considerando que tal insumo é imprescindível para evitar o agravamento do seu estado de saúde e garantir-lhe a subsistência digna. Assim, segue-se o parecer técnico do NAT estampado às p. 47/48:

**XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**

Considerando que a requerente está sendo atendida pelo Convênio CASSEMS e por médico particular;

Considerando que não foi informado em documentos se houve a solicitação e/ou negativa do convênio para os pedidos apresentados

Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;

Considerando que dietas enterais industrializadas não são oferecidas pelo SUS fora do ambiente hospitalar;

Considerando que a necessidade do uso de fórmulas e suplementos nutricionais industrializados tem como premissa o estado nutricional e clínico do indivíduo;

Considerando o estado nutricional e o quadro clínico descritos no laudo médico;

Considerando que se tratam de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de dieta industrializada em caso de suspensão da prescrição;

Considerando que os insumos (frascos, seringas e equipos) são imprescindíveis para a administração da dieta enteral e que são fornecidos pelas Unidades de Atenção Básica mediante cadastro no programa de acamados;

Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao pedido de dieta enteral industrializada conforme prescrição médica e nutricional apresentada.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 11/05/2026 às 20:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800262-97.2026.8.12.0032 e código FmlR8SfO.

Favorável ao pedido de insumos (frascos e equipos) disponibilizados pelo SUS através da rede de atenção primária, mediante cadastro no programa de acamados.

Ante o exposto, **defiro,** com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar o réu a fornecer à autora Maria do Socorro de Jesus, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, o suplemento para dieta enteral Trophic Soya 1.5 kcal/ml, na quantidade de 40 (quarenta) unidades por mês, equipo de nutrição enteral, 31 (trinta e uma) unidades por mês e frasco 31 (trinta e uma) unidades por mês ou outra quantidade que venha a ser prescrita no curso do tratamento, ante ao quadro clínico apresentado, conforme prescrição médica e durante o período necessário para o seu tratamento, disponibilizando-os para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência ao MPE.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Providências necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição Legal
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 11/05/2026 às 20:20 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800262-97.2026.8.12.0032 e código FmlR8SfO.

**Autos: 0800151-16.2026.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
**Autor: Maria Marinho Venâncio**
**Réu: Município de Deodápolis e outro**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por Maria Marinho Venâncio, em desfavor do **Município de Deodápolis/MS** e **Estado de Mato Grosso do Sul**, todos já qualificados.

Aduziu, em síntese, ser portadora de demência e doença de Alzheimer (CID F00.9), bem como de incontinência fecal (CID R15) e incontinência urinária (CID R32), quadro clínico que lhe impõe a necessidade de alimentação enteral e a utilização de fraldas geriátricas, com a finalidade de preservar suas funções orgânicas, prevenir a desnutrição e proporcionar-lhe melhor qualidade de vida.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência, a fim de que os requeridos sejam compelidos a fornecer, de imediato, o suplemento para dieta enteral Thopic 1.5, fraldas geriátricas tamanho G, bem como os demais insumos indispensáveis, em quantidade suficiente ao atendimento de suas necessidades nutricionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Ao final, formulou os demais pedidos de praxe. Instruiu a inicial com os documentos de p. 17/29.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 32/39 dos autos, com conclusão favorável ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Trata-se, portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.

De igual modo, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, de



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 28/03/2026 às 07:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800151-16.2026.8.12.0032 e código sDVqvpAu.

forma incontestável, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e a outros valores essenciais ao pleno desenvolvimento humano. A prioridade conferida a esse grupo etário reforça a necessidade de atuação estatal imediata e eficaz.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

No caso em apreço, verifica-se dos elementos constantes dos autos, especialmente dos documentos médicos juntados às p. 20 e 22/26, que a parte autora é portadora da patologia narrada na inicial e necessita do referido suplemento alimentar para a adequada nutrição enteral.

Tal conclusão é reforçada pelo parecer técnico favorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT, o qual confirma a verossimilhança das alegações e evidencia a probabilidade do direito, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida, considerando que tal insumo é imprescindível para evitar o agravamento do seu estado de saúde e garantir-lhe a subsistência digna.

Ressalto, por ser oportuno, a conclusão exposta junto ao parecer técnico do NAT e estampada às p. 39:

> Considerando que não há alternativas viáveis à utilização de fraldas descartáveis fornecidas pela rede pública de saúde;
>
> Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é Favorável ao pedido de fraldas descartáveis de acordo com os critérios estabelecidos pelo programa de dispensação, sem distinção de marca. Favorável ao pedido de dieta enteral industrializada conforme prescrição apresentada, sem distinção de marca a ser adquirida. Favorável aos insumos (frascos e equipos), disponíveis no SUS através da rede de atenção primária mediante cadastro no programa de acamados.

Ante o exposto, **defiro**, com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar os réus a fornecerem à autora Maria Marinho Venâncio, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, suplemento para dieta enteral Thopic 1.5 –38 litros/mês, fraldas geriátricas tamanho G –240 unidades/mês, bem como 30 unidades mensais de frascos e equipos, ante ao quadro clínico apresentado, conforme prescrição médica e durante o período necessário para o seu tratamento, disponibilizando-os para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 28/03/2026 às 07:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800151-16.2026.8.12.0032 e código sDVqvpAu.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência ao MPE.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Providências necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 28/03/2026 às 07:33 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800151-16.2026.8.12.0032 e código sDVqvpAu.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

# QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE MEDICAMENTO

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

## DADOS DO(A) PACIENTE:

Nome: Maria Salete da Silva

CPF: [redacted] Cartão SUS: [redacted]

Contato (telefone/email):

Atendimento que originou a prescrição: ( ) Particular ( ) Convênio – Qual?_____

(X) SUS – Unidade de Atendimento: Caism Dourados

## DADOS DA PRESCRIÇÃO:

Medicamento (CDB/DCI[4]): Fórmula hipercalórica e hiperproteica – nutren 1.5 (200 ml) ou Ensure plus – ou nutren senior po

Posologia: 200 ml/dia

Duração do Tratamento: Indeterminado

Validade da Receita: Durante tratamento

Registro na ANVISA: (X) Sim ( ) Não

Indicação em conformidade com a aprovação no registro: ( ) Sim ( ) Não

Previsto em PCDT[5] da doença listada abaixo: ( ) Sim ( ) Não

padronização oficial (Ex.REMUME, RENAME ou listas regionais ou estaduais)[6]: ( )

[1] ENUNCIADO 19 CNJ - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo Juízo processante, **pela Defensoria Pública**, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente.

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] DCB/DCI: Denominação Comum Brasileira, ou, na fata desta, Denominação Comum Internacional.

[5] Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Rede Pública (SUS): http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/840-sctie-raiz/daf-raiz/cgceaf-raiz/cgceaf/13-cgceaf/11646-pcdt

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 25/01/2024 às 15:39 , sob o número 08000366320248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código nzFy50Pi.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

o

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que motivou(aram) a prescrição?
CID: 10 - C16 Doença: Ca Gastrico e pos gastrectomia parcial

Características da Doença:
Retirado parcial do estomago em cirurgia, devido patologia, com necessidade de suplementação

2. Qual é a finalidade[7] do medicamento prescrito:
( ) Profilática (X) Curativa ( ) Paliativa
(X) Diagnóstico

3. Existem tratamentos oferecidos pelo SUS para a doença citada com a mesma eficácia do tratamento indicado? Se afirmativa a resposta, qual(is)?
Sim, já faz acompanhamento e tem direito a receber a dieta.

4. As alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS já foram utilizadas? (X) Sim ( ) Não

**Em caso afirmativo:**
4.1 Especifique o período de tratamento e a resposta obtida:
já em tratamento em período indeterminado.

4.2 O(A) paciente faz uso de outro(s) tratamento(s) (farmacoterapêutícos ou não) para a doença? Qual(is)?

[6] REMUME: Relação Municipal de Medicamentos / RENAME: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.

[7] Art. 4º da Lei n.º 5.991/73: (...)
II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 25/01/2024 às 15:39 , sob o número 08000366320248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código nzFy50Pi.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Em caso negativo:**

4.3 Justifique por qual(is) motivo(s) não foi(ram) indicado(s) o(s) medicamento(s) fornecido(s) pela rede pública de saúde:

5. O tratamento indicado na sua prescrição pode ser substituído por alguma alternativa oferecida pelo SUS?

( ) Sim* -**Especifique qual(is)**:

( ) Não

**Se negativa a resposta:**

5.1 Quais as vantagens do tratamento proposto para o(a) paciente se comparado com eventuais fármacos ou tratamentos oferecidos pelo SUS para a(s) mesma(s) moléstia(s)?

6. Qual(is) a(s) consequência(s) ao(à) paciente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo:

perda nutricional, piora do quadro.

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?

( X ) Sim.

Justificativa: prejudica o estado nutricional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 25/01/2024 às 15:39 , sob o número 08000366320248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código nzFy50Pi.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

( ) Não.
Justificativa:_____
_____
_____
_____

8. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte?
( ) Sim.
Justificativa:_____
_____
_____
_____

( ) Não.
Justificativa:_____
_____
_____
_____

9. Considerações Finais:
É importante o fornecimento do suplemento prescrito p/ complementar a necessidade nutricional do paciente
_____

Local: Aldo, ____ Data: 22/12/23

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura):
_____
Tassiane Silva Dauzacker Reis
Nutricionista
CRN3 20681

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção do tratamento prescrito, não fornecido pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.**

Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 25/01/2024 às 15:39 , sob o número 08000366320248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código nzFy50Pi.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

seguinte e-mail: **defensoriadeodapolis@gmail.com**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.
* fornecer NOVA PRESCRIÇÃO.

PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? ( ) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter o medicamento pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita
Data:_____

O(A) paciente buscou obter o medicamento pelo SUS? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita
Data:_____

TERMO DE CONSENTIMENTO:
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) Sim ( ) Não

Local:_____,_____ Data: _____/_____/_____

Assinatura do(a) paciente:_____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e tjms.jus.br, protocolado em 25/01/2024 às 15:39 , sob o número 08000366320248120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código nzFy50Pi.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Deodápolis
Vara Única

**Autos: 0800036-63.2024.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Maria Salete da Silva**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

Vistos, etc.

**I – Relatório**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Maria Salete da Silva** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**, aduzindo, em síntese, que: **i)** é portadora de neoplasia maligna de estômago (CID 10 C16); **ii)** necessita de suplemento alimentar hipercalórico 200ml/dia, por tempo indeterminado; e **iii)** não possui condições de arcar com os custos do referido suplemento, que não foi fornecido pela rede pública de saúde (fls. 1-10).

Foram acostados documentos (fls. 11-43).

O NAT apresentou parecer favorável às fls. 45-49.

A tutela foi deferida (f. 51-55).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando, em resumo: **i)** no mérito, o direcionamento da obrigação ao Município; **ii)** a responsabilização do Município de Deodápolis pelo fornecimento de serviços de alimentação e nutrição; **iii)** a não condenação do Estado ao pagamento de honorários à Defensoria Pública; e **iv)** a não fixação de multa diária, dando-se preferência ao bloqueio de verbas (f. 66-69).

O Município de Deodápolis apresentou contestação alegando, em síntese: **i)** preliminar de ilegitimidade passiva do Município, com o direcionamento da obrigação ao Estado de Mato Grosso do Sul; **ii)** no mérito, a improcedência do pedido pela aplicação das teorias da reserva do possível, escolhas trágicas e custos do direito; **iii)** aplicação do Tema 793 do STF, com o direcionamento da obrigação ao ente obrigado ao cumprimento da demanda; **iv)** observância aos artigos 20 e 22 da LINDB; **v)** subsidiariamente, a não condenação do Município em custas e honorários advocatícios ou que sejam reduzidos em percentual abaixo do mínimo legal; **vi)** a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários; e **viii)** a produção de todos os meios de prova admitidos, se necessário (f. 74-86).

A autora impugnou as contestações (f. 97-107).

É a síntese do necessário. **Decido**.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

**II – Fundamentação**

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo.

**II.1 – Da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Município de Deodápolis e do pedido de direcionamento da obrigação formulado pelo Estado de Mato Grosso do Sul:**

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é obrigação de todos entes da federação, o que abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Com efeito, o mandamento legal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que visam à prevenção, redução e recuperação de doenças.

E tal comando, quando se refere ao Estado, abrange todos os entes políticos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que integram o Sistema Único de Saúde com vistas à integralidade da assistência à saúde.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal promoveram a saúde da população, estabelecendo, portanto, uma solidariedade obrigacional.

Diante disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva a garantia do acesso a serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Vejamos:

> *REMESSA NECESSÁRIA − APELAÇÃO CÍVEL − AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA − FORNECIMENTO GRATUITO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA − PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS − MANIFESTA NECESSIDADE − DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO − DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE − ARTIGO 196, DA CF − RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS − SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO − ADMITIDA − PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO − RAZOÁVEL − RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS − SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde dos cidadãos impõe ao Estado e ao Município, de modo solidário (art. 196, da CF), a obrigação*



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

> *de fornecer tratamento médico em favor de pessoas carentes, que comprova a necessidade do tratamento por prescrição médica. 2. Comprovada a necessidade de pessoa, sem recursos financeiros, do medicamento e não tendo sido tal fornecido na Rede Pública de Saúde, por entraves burocráticos, há que se proteger a prerrogativa fundamental de inviolabilidade do direito à vida. (...) (TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0800434-60.2017.8.12.0030, Brasilândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 07/08/2018, p: 09/08/2018)* (destaquei).

Ainda, não se pode olvidar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo *"conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público"*, a teor do que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, de molde que é dever dos Entes Federativos garantir o direito à saúde, independentemente de qualquer regulamento que, por sua vez, deverá sempre observar a regra constitucional.

Logo, sendo solidária a obrigação cravada no artigo 196 da Constituição da República, incumbe à parte autora definir qual(is) ente(s) comporá(ão) o polo passivo da demanda, nos termos da legislação civil (art. 275, CC).

Por derradeiro, no que tange ao Tema n. 793, tem-se que o STF fixou a seguinte tese: *Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro* (destaquei).

Com efeito, restou confirmada a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, sendo possível, por outro lado, o direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, o que deve ser analisado oportunamente em sede própria (cumprimento provisório ou definitivo de decisão). Assim, durante a fase de conhecimento, não há falar em direcionamento de obrigação.

Destarte, as teses aviadas não comportam acolhimento.

**II.2 – Das razões para procedência da demanda:**

De início, é importante frisar que não se aplica neste caso a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), eis que se trata de pedido de fornecimento de suplemento alimentar.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

Dito isso, é importante mencionar que a apreciação do pedido exige cautela, sob pena de imputar consequências irremediáveis ao jurisdicionado e/ou interferir de forma inadequada na esfera de competência do Executivo, porquanto, em sendo a saúde um dever do Estado, cabem aos entes federados implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médica e farmacêutica.

Pois bem.

A necessidade de fornecimento do suplemento encontra-se sedimentado, principalmente, no documento colacionado à f. 15.

Com efeito, o NAT se manifestou favoravelmente ao fornecimento da suplementação, *ipsis litteris*:

> *VIII - Indicar, quando possível, qual o ente público responsável pelo atendimento do paciente, segundo as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);*
> *O Município e o estado são responsáveis pelo atendimento do pedido de alimentação especial e seus insumos.*
> *De acordo com o art. 18, IV, "c", da Lei nº 8.080/90, compete à direção municipal do SUS executar os serviços de alimentação e nutrição. Além disso, conforme consta da Nova Política Nacional de Alimentação, é a Atenção Básica (o sistema público municipal) quem deve coordenar e ordenar a rede de fornecimento da suplementação alimentar, englobando o atendimento aos indivíduos portadores de necessidades alimentares especiais, consoante se pode conferir: A atenção nutricional deve fazer parte do cuidado integral na Rede de Atenção à Saúde (RAS), tendo a Atenção Básica como coordenadora do cuidado e ordenadora da rede. A Atenção Básica, pela sua capilaridade e capacidade de identificação das necessidades de saúde da população, sob sua responsabilidade, contribui para que a organização da atenção nutricional parta das necessidades dos usuários. A atenção nutricional, no âmbito da atenção básica, deverá dar resposta às demandas e necessidades de saúde do seu território, considerando as de maior frequência e relevância e observando critérios de risco e vulnerabilidade. Diante do atual quadro epidemiológico do país, são prioritárias as ações preventivas e de tratamento da obesidade, da desnutrição, das carências nutricionais específicas e de doenças crônicas não transmissíveis, relacionadas à alimentação e nutrição. Também constituem demandas para a atenção nutricional, no SUS, o cuidado aos indivíduos portadores de necessidades alimentares especiais, como as decorrentes dos erros inatos do metabolismo, transtornos alimentares, entre outros.*(item VIII, fl. 48)

Confira-se, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

*REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMESSA NECESSÁRIA – CONDENAÇÃO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA PARA RECURSO OBRIGATÓRIO – REEXAME DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO – APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL – TRATAMENTO MÉDICO –* ***FORNECIMENTO DE DIETA INDUSTRIALIZADA E FRALDAS DESCARTÁVEIS – CONDIÇÃO MÉDICA DO PACIENTE E PERIGO DE DANO COMPROVADOS – REQUISITOS PRESENTES – DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO A UM ENTE PÚBLICO ESPECÍFICO – IMPOSSIBILIDADE – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES PÚBLICOS*** *– DIRECIONAMENTO AFASTADO – MEDIDA COERCITIVA – BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS – MEDIDA ADEQUADA – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A condenação imposta ao Município de Naviraí na hipótese sub judice jamais alcançará a quantia de 100 (cem) salários mínimos, o que torna desnecessário o conhecimento da remessa necessária, ainda que a sentença seja ilíquida. Comprovado nos autos que o agravado possui 69 (sessenta e nove) anos de idade e encontra-se acamado em pós-operatório de tumor cerebral com sequelas neurológicas e em desnutrição, utilizando traqueostomia e gastrostomia, tem-se que está devidamente demonstrada a urgência e imprescindibilidade de suplementação hiperproteica e hipercalórica, além de fraldas geriátricas. O Estado deve promover políticas sociais e econômicas destinadas a possibilitar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Dessa forma, a Administração Pública, seja ela municipal, estadual, distrital ou federal, é responsável pela saúde pública. As políticas sociais, mencionadas na Carta Magna, são um mero exemplo de formas de garantir e dar efetividade ao mencionado artigo 196, cujo direito assegurado, dever do Estado, é a saúde de todos. Todos os entes federativos são integralmente responsáveis pela saúde da população, não sendo cabível o direcionamento do dever de promover ações tendentes ao resguardo da saúde do cidadão necessitado. Conforme entendimento firmado no Enunciado nº 74 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, "não havendo cumprimento da ordem judicial, o Juiz efetuará, preferencialmente, bloqueio em conta bancária do ente demandado, figurando a multa (astreintes) apenas como ultima ratio." (**TJMS**. Apelação / Remessa Necessária n. 0800051-41.2024.8.12.0029, Naviraí, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Vladimir Abreu da Silva, j: 30/09/2024, p: 02/10/2024)*(destaquei).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – AUTOR EM*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

> *HEMODIÁLISE – 51 ANOS DE IDADE – HÁ 08 VEM SOFRENDO COM PROBLEMAS RENAIS - NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - DIETA INDUSTRIALIZADA – FAZ USO DE DIETA CASEIRA, CONTUDO INSUFICIENTE - HIPOSSUFICIENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA –* ***OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – DOENÇA GRAVE*** *– INADMISSÍVEL LIMITAR A INDICAÇÃO MÉDICA – DECISÃO MANTIDA – PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – 10 DIAS - COMPATÍVEL AO CASO – MULTA COMINATÓRIA – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM O PARECER. 1. O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. 2.* ***Não se ignora haver limitação orçamentária, mas para a concretização do direito fundamental à vida digna e à saúde, os quais são indispensáveis ao mínimo existencial, sem haver demonstração objetiva motivada por real e específica impossibilidade, a omissão do Poder Público não comporta justificativa na cláusula da reserva do possível.*** *3. Sobre a busca da dieta genérica no SUS, determinadas dietas, são questões de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Profissional), sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria da Saúde, tampouco questionar a efetividade do medicamento/suplemento indicado para o tratamento da enfermidade. (****TJMS****. Agravo de Instrumento n. 1409418-98.2022.8.12.0000, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 31/10/2022, p: 07/11/2022)* (destaquei).

Quanto à idoneidade do posicionamento do NAT, é sabido que tal núcleo de apoio foi criado com a finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, contribuindo com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo órgão de natureza consultiva.

Portanto, sua função é conferir ao julgador maiores elementos técnicos necessários ao desfecho das lides, através de pareceres isentos de qualquer parcialidade.

Importante consignar que, embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta da necessidade do tratamento indicado, consubstancia-se em importante elemento de prova, mormente quando corroborado pelo parecer do NAT, e, não





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

demonstrado pela parte contrária a ocorrência de erro ou falha de diagnóstico, de modo a desconstituir o direito autoral.

Assim, não tendo o juiz o conhecimento técnico acerca dos tratamentos pleiteados, bem como da evolução do quadro de saúde do paciente, com a devida vênia, deve-se atender à determinação médica, pois o médico que atende o paciente possui melhores condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Nesse sentido:

*APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO** – DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – **PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS** - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. **Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.** São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (**TJMS**. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

*Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

No mais, cumpre acrescentar que a falha na distribuição de recursos para os vários ramos da saúde pública não pode servir de justificativa para a violação do direito constitucional da parte autora, ainda mais no presente caso, em que existe prova material, firmada por médico e corroborada em juízo, noticiando a necessidade do suplemento alimentar.

E, nesse contexto, uma vez verificado que a negativa ou o atraso no fornecimento de tratamento médico fere o direito à dignidade e à saúde, resguardados a todos os cidadãos pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento do pedido.

No que tange ao Tema n. 793 sustentando pelo Estado, reitera-se que a tese fixada[1] reafirma a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, de modo que cabe à parte autora escolher contra quem pretende litigar, nos termos da legislação civil (art. 275, CC). Assim, considerando que a referida tese diz respeito unicamente ao direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, mostra-se inviável a sua aplicação neste momento, pois as consequências em caso de descumprimento da sentença serão analisadas em momento oportuno. Da mesma forma, eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, se for o caso, serão oportunamente apreciados em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC. Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC. Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue o suplemento alimentar que a autora necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

[1] "*Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (destacado).





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

Por derradeiro, reconhecido o direito da parte autora, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

Deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o pedido dos autos é para fornecimento de dieta industrializada, o que não se enquadra na Recomendação.

**III – Dispositivo**

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido para condenar os réus Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis a fornecerem à parte autora Maria Salete da Silva o suplemento alimentar industrializado, sem distinção de marca, conforme receituário médico e na quantidade prescrita (f. 15), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do suplemento alimentar não fornecido.

Assim, **torno definitiva** a tutela de urgência concedida às f. 51-55.

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

**Condeno** o Município de Deodápolis e o Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, pois inestimável o proveito econômico[2] para fixar os honorários conforme art. 85, § 3º, inc. I e § 4º, inc. III, do CPC. Os honorários são fixados na proporção de 50% para cada um dos requeridos, na forma do art. 87, § 1º, do CPC.

[2] *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. TEMA 793, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO COM EQUIPE MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADA NO MÉTODO MIG. TEMA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. OBRIGAÇÃO MANTIDA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. TEMA Nº 98, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO COM O PARECER. 1. O artigo 196, da Constituição Federal, impõe ao Estado, no seu sentido amplo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que objetivem a prevenção, redução e recuperação de doenças. 2. Presentes os requisitos elencados noTemanº106, do Superior TribunaldeJustiça, derigor a manutenção da sentença recorrida, que determinou que os entes públicos apelados forneçam o tratamento prescrito pelo médico responsável à parte autora. 3. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 98), é perfeitamente admissível o arbitramento de multa sancionatória contra a Fazenda Pública para compeli-la ao cumprimento de obrigação judicial. 4. Conforme o Tema nº 1.076, do STJ, apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação, o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou o valor da causa for muito baixo. Na presente hipótese, a verba honorária deve ser arbitrada por equidade, pois inestimável o proveito econômico obtido pela parte autora, já que se trata de causa relacionada à saúde. 5. Recursos não providos. (TJMS; APL-RN 0807582-86.2021.8.12.0029; Naviraí; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins; DJMS 21/06/2024; Pág. 84)*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

**Intimem-se** as partes por vista dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente sentença, **arquivem-se** os autos.

Às providências e intimações necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 22/05/2025 às 18:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800036-63.2024.8.12.0032 e código TDAmPpek.

NUTRICIONISTA
CRN 17406

Amanda Tognon Victor
Nutricionista Esportiva e Funcional
(67) 99601-6488
Clínica Saúde & Nutrição - Rua Pedro Firmino de Siqueira,328

# Prescrição de fórmula

Nome do paciente: Marinete Silva De Oliveira

ISOSOURCE 1.5 --------- 1 litro por dia/30 litros por mês.

Visualize o documento original através da leitura do QR Code ao lado. Em caso de divergências, entre em contato com o profissional responsável pelo documento.

Amanda Tognon Victor
Nutricionista Esportiva e Funcional
CRN - 7 17406

Doutora Amanda Tognon Victor



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por KARINA FIGUEIREDO DE FREITAS e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 26/11/2024 às 15:26 , sob o número WDEO24070069747
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código Wi7Oigul.

**Autos: 0800601-27.2024.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Marinete Silva de Oliveira**
**Réu: Município de Deodápolis e outro**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Marinete Silva de Oliveira** em face do **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**, aduzindo, em síntese, que: **i)** foi diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica; **ii)** necessita de suplementação alimentar hipercalórica e hiperproteica (1 litro por dia); e **iii)** não possui condições de arcar com os custos do referido suplemento, que não foi fornecido pela rede pública de saúde (f. 1-10).

Foram acostados documentos (f. 11-31, 46).

O NAT apresentou parecer favorável (f. 33-39).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**I –** Diante da presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência econômica (f. 11) (CPC, art. 99, §3º) e porque se utiliza dos préstimos da Defensoria Pública Estadual, a qual certamente mantém critérios para realização de triagem dos seus assistidos, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça em favor da parte autora, a qual fica advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

**II –** Segundo o NAT, "Não é possível indicar o ente público responsável pelo atendimento do pedido de dieta industrializada pois não está padronizada no SUS para uso domiciliar" (f. 36).

Com efeito, diante do determinado pelo E. STF quando do



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 16/01/2025 às 21:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código maPJt7OK.

deferimento de tutela provisória no RE n. 1.366.243[1], impõe-se a manutenção dos autos na Justiça Estadual.

**III –** Analisando os argumentos trazidos pela parte autora em sua inicial, bem como os documentos que acompanham o pleito e as informações apresentadas no parecer do NAT, cabível o **deferimento** do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O suplemento alimentar não é classificado como medicamento (f. 36, item IV). Assim, inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106[2].

Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 240, de 26 de julho de 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, suplementos alimentares que não contenham enzimas ou probióticos são considerados alimentos e dispensam registro na ANVISA[3].

O NAT verteu parecer favorável ao atendimento do pedido (f.

[1] *5. **Tutela provisória concedida em parte para estabelecer que, até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral, sejam observados os seguintes parâmetros: 5.1. nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual; 5.2. nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo**; 5.3. diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 ED-segundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); 5.4. ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. 6. Tutela provisória referendada. (RE 1366243 TPI-Ref, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2023 PUBLIC 25-04-2023)* (destaquei)

[2] *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a **presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i)** Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; **(ii)** incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; **(iii)** existência de registro na ANVISA do medicamento.*

[3] Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893



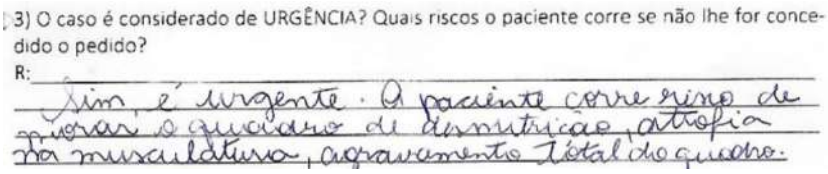
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 16/01/2025 às 21:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código maPJt7OK.

38):

> **XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**
> Considerando que a requerente está sendo atendida pelo SUS;
> Considerando que dietas enterais industrializadas não são oferecidas pelo SUS fora do ambiente hospitalar;
> Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;
> Considerando que a necessidade do uso de fórmulas e suplementos nutricionais industrializados tem como premissa o estado nutricional e clínico do indivíduo;
> Considerando as informações sobre o estado clínico da requerente;
> Considerando que o uso de via alternativa de alimentação (gastrostomia ou sonda) não é condicionante para prescrição e continuidade da terapia industrializada;
> Considerando a necessidade de avaliação periódica das prescrições, considerando que o indivíduo pode evoluir clínica e nutricionalmente alterando a sua demanda por produtos e serviços de saúde;
> Considerando que há várias marcas de dieta enteral industrializada disponíveis no mercado, sugerimos aquela que apresentar menor custo para o erário.
> Considerando que se trata de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de dieta industrializada em caso de suspensão da prescrição;
> Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao pedido de dieta industrializada ou similar às prescritas pelo médico assistente, sem distinção de marca a ser adquirida.

Logo, em sede de cognição sumária, encontra-se presente a probabilidade do direito vindicado.

Igualmente, verifica-se que há perigo de dano, pois a médica que atende a parte autora, à f. 17, informou o seguinte:


3) O caso é considerado de URGÊNCIA? Quais riscos o paciente corre se não lhe for concedido o pedido?
R: Sim, é urgente. A paciente corre risco de piorar o quadro de desnutrição, atrofia na musculatura, agravamento total do quadro.

Com efeito, não há óbice ao deferimento do pedido, pois demonstrada a necessidade do uso do alimento pela parte autora, conforme prescrição da médica que a atende corroborada pelo parecer técnico do NAT.

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR -* ***FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – TUTELA DE URGÊNCIA – REQUISITOS PRESENTES – NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADAS*** *– DILATAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – INDEVIDO – MULTA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ***Restando evidenciadas a necessidade e imprescindibilidade do fornecimento do suplemento alimentar requerido, bem como a hipossuficiência financeira da autora, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada pretendida pela demandante.*** *O prazo concedido na decisão agravada para cumprimento da ordem judicial é suficiente, não existindo razões plausíveis para sua dilatação, mormente porque a justificativa apresentada pelo recorrente – possibilidade de buscar por melhor preço – não constitui motivo*



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 16/01/2025 às 21:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código maPJt7OK.

> *bastante para prolongar demasiadamente o atendimento à paciente. A jurisprudência tem decidido pela possibilidade de fixação multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1403677-14.2021.8.12.0000, Naviraí, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 30/07/2021, p: 04/08/2021)* (destaquei).

Portanto, restou devidamente fundamentada a necessidade e imprescindibilidade do suplemento alimentar pleiteado, do que se dessume a probabilidade do direito e o perigo da demora.

Deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o pedido dos autos é para fornecimento de suplemento alimentar, o que não se enquadra na Recomendação.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, **concedo a tutela de urgência** para determinar aos réus que forneçam à parte autora dieta hipercalórica e hiperproteica, sem distinção de marca, conforme receituário médico e na quantidade prescrita (f. 46), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, disponibilizando-a para retirada na unidade de saúde deste município, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de sequestro de numerário público para custeio do medicamento na rede privada.

Deixo de fixar multa, pois o eventual cumprimento forçado será realizado por meio do bloqueio de verbas públicas para aquisição dos produtos na rede privada, que se mostra mais efetivo.

Eventual pedido de cumprimento provisório de decisão deverá ser formulado em autos apartados, distribuído por dependência ao presente processo de conhecimento.

**Intimem-se**.

**IV –** De acordo com o questionário de f. 17-19, além da dieta enteral hipercalória hiperproteica, a autora necessita de frasco para dieta, equipo e seringa.

Assim, **intime-se** a parte autora, através de vista à Defensoria Pública, para, no prazo de 15 dias, querendo, emendar a inicial para incluir os insumos acima mencionados.

Havendo pedido de tutela provisória, **volte concluso na fila de**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 16/01/2025 às 21:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código maPJt7OK.

**medidas urgentes**.

**V – Após o decurso do prazo do item IV, cumpra-se o seguinte**:

Tendo em vista a Recomendação n. 01/2016 do Conselho Superior da Magistratura do TJMS, de 24/05/2016, informando a desnecessidade de designação de audiência de conciliação/mediação nas demandas envolvendo a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como suas autarquias e fundações, deixo de designá-la.

**Citem-se** os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Apresentadas as contestações, **intime-se** a parte autora para, querendo, impugná-las em 15 (quinze) dias.

Oportunamente, **concluso para saneamento ou julgamento antecipado na fila de medidas urgentes**.

Às providências e intimações necessárias.

Deodápolis, 16 de janeiro de 2025.

Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 16/01/2025 às 21:41 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800601-27.2024.8.12.0032 e código maPJt7OK.

**Autos: 0800130-40.2026.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de insumos**
**Autor: Paulo Eduardo da Silva**
**Réu: Município de Deodápolis**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência* ajuizada por **Paulo Eduardo da Silva**, em desfavor do **Município de Deodápolis/MS**, todos já qualificados.

Aduziu, em síntese, ser portador de doença renal crônica em estágio V, com dependência de diálise renal (CID N18.6 e Z99.2), razão pela qual necessita fazer uso do suplemento alimentar HD MAX 200ml, a fim de auxiliar no controle dos sintomas debilitantes relacionados à enfermidade, preservar sua função orgânica, evitar a desnutrição e proporcionar-lhe melhor qualidade de vida.

Requereu, assim, a concessão de tutela de urgência para determinar que os requeridos forneçam imediatamente o suplemento alimentar indicado, em quantidade suficiente para suprir suas necessidades nutricionais, sob pena de multa em caso de descumprimento. Formulou, ainda, os demais pedidos de estilo. Juntou documentos às p. 15/33.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 36/41 dos autos, com conclusão favorável ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*" Trata-se, portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.

De igual modo, o art. 227 da Constituição Federal dispõe, de forma incontestável, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 21/03/2026 às 14:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800130-40.2026.8.12.0032 e código oRqzSzLn.

criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade e a outros valores essenciais ao pleno desenvolvimento humano. A prioridade conferida a esse grupo etário reforça a necessidade de atuação estatal imediata e eficaz.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

No caso em apreço, verifica-se dos elementos constantes dos autos, especialmente dos documentos médicos juntados às p. 24/27 e 31/33, que a parte autora é portadora da patologia narrada na inicial e necessita do referido suplemento alimentar para a adequada nutrição.

Tal conclusão é reforçada pelo parecer técnico favorável emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico – NAT, o qual confirma a verossimilhança das alegações e evidencia a probabilidade do direito, além do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela não seja concedida, considerando que tal insumo é imprescindível para evitar o agravamento do seu estado de saúde e garantir-lhe a subsistência digna.

Ressalto, por ser oportuno, a conclusão exposta junto ao parecer técnico do NAT e estampada às p. 40:

> **XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**
> Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;
> Considerando a gravidade da doença de base e o estado clínico descrito no laudo nutricional;
> Considerando a necessidade de avaliação periódica das prescrições, considerando que o indivíduo pode evoluir clínica e nutricionalmente alterando a sua demanda por produtos e serviços de saúde;
> Considerando que há várias marcas de suplemento industrializado disponíveis no mercado, sugerimos aquela que apresentar menor custo para o erário.
> Considerando que se tratam de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de suplemento industrializado em caso de suspensão da prescrição.
> Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é Favorável ao pedido de suplemento alimentar industrializado, de acordo com as características e quantidades descritas na prescrição, sem distinção de marca a ser adquirida.

Ante o exposto, **defiro**, com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar os réus a fornecerem ao autor Paulo Eduardo da Silva, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, o suplemento alimentar HD MAX 200ml – 30 unidades/mês, ante ao quadro clínico apresentado, conforme prescrição médica e durante o período necessário para o seu tratamento, disponibilizando-os para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 21/03/2026 às 14:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800130-40.2026.8.12.0032 e código oRqzSzLn.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência ao MPE.

Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.

Providências necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 21/03/2026 às 14:19 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800130-40.2026.8.12.0032 e código oRqzSzLn.

Dra Juliana Mamede Miranda
COLOPROCTOLOGISTA
CIRURGIA GERAL
CRM-MS 11064

Rayla Tainara Marques de Oliveira

**Data:** 17/11/2021

**LAUDO MÉDICO**

Paciente com Doença de Crohn com acometimento colônico e perianal, em tratamento com terapia anti-TNF (infliximabe) e azatioprina. Solicito uso de suplemento alimentar Modulen IBD.
Modulen®IBD é um suplemento nutricional completo altamente especializado para pacientes com Doença de Crohn, possui ação antiinflamatória e é formulado para pacientes que necessitam de uma nutrição com TGFß- 2.
Tem indicação para o controle nutricional da Doença de Crohn:

- Durante a fase ativa
- Durante a fase de remissão
- Fornecer suporte nutricional para integridade da mucosa
- Melhorando o estado nutricional
- Promover o crescimento linear

O indicado é o uso de 6 medidas ao dia.

Dra. Juliana Mamede Miranda
Coloproctologista
CRM-MS 11064 - RQE 7077

**RECEITA DIGITAL MEMED**
Para acessar, aponte a câmera de seu celular para o QR Code.
**Juliana Mamede Miranda - CRM 11064 MS**
Token: **N43PDM** - Código de desbloqueio: **2717**

Consultório - Instituto PRO SAÚDE
67 3422 3131 67 99809 9170
consultoriojmiranda@gmail.com
Rua João Vicente Ferreira, 1670

Colonoscopia UNIENDO
67 3422 2015
Rua João Rosa Góes, 1130
juliana.mamedemiranda.prosaude

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código 9fHbTJWj.

Senhor responsável,

Por motivos de saúde, solicito a Vossa Senhoria a compra do suplemento Modulen, necessário para a devida nutrição e tratamento da paciente senhora Rayia Tainara Marques de Oliveira, sexo feminino, 24 anos de idade, diagnosticada com Doença de Crhon com comprometimento colônico e perianal, que apresenta os seguintes sintomas: diarreia, cólica, dor abdominal frequente, gases, sangramento retal, perda de apetite e perda de peso.

A mesma, necessita do suplemento Modulen para uso contínuo enquanto estiver em tratamento da doença, o suplemento referido, é utilizado para a recuperação do estado nutricional e recuperação do trato gastrointestinal em doenças inflamatórias intestinais, como é o caso da doença de Crhon, sendo muito eficaz nesses casos.

O Modulen é Indicado para pacientes que necessitam de uma nutrição com TGFβ – 2 que contribui para a ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal.

A paciente necessitará usar o Modulen:

- Durante a fase ativa da doença
- Durante a fase de remissão

Sendo indicado o uso de 06 medidas ao dia

NUTRICIONISTA
CRN 47406

A paciente não possui condições financeiras de custear o suplemento, haja vista que o mesmo possui um custo elevado.

Em coadjuvância ao uso do modulen, a paciente deverá fazer dieta Low Foodmaps, e usar a medicação prescrita pela médica.

A paciente deve tomar 06 medidores de suplemento por dia. Assim sendo, devem ser usadas 02 latas de 400 gramas/mês de Modulen.

***Portanto, peço concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar o fornecimento mensal do tratamento prescrito.***

Atenciosamente,

Amanda Tognon
Nutricionista
CRN-3 47406

**AMANDA TOGNON DA COSTA VICTOR**
**NUTRICIONISTA ESPORTIVA E FUNCIONAL**
**CRN 47406**

***Deodápolis, 20/11/2021***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código 9fHbTJWj.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE MEDICAMENTO

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | |
|---|---|
| Nome: Paula Tainara Marques de Oliveira | |
| CPF: | Cartão SUS: |
| Contato (telefone/email): | |
| Atendimento que originou a prescrição: ( ) Particular ( ) Convênio – Qual?_____ | |
| ( ) SUS – Unidade de Atendimento:_____ | |

**DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Medicamento (CDB/DCI[4]): Modulen

Posologia: 6 medidas em 200ml de água

Duração do Tratamento: Sem tempo determinado

Validade da Receita:_____

_____ Registro na ANVISA: (X) Sim ( ) Não

Indicação em conformidade com a aprovação no registro: (X) Sim ( ) Não

Previsto em PCDT[5] da doença listada abaixo: ( ) Sim ( ) Não

padronização oficial (Ex.REMUME, RENAME ou listas regionais ou estaduais)[6]: ( ) Sim ( ) Não

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

---

[1] ENUNCIADO 19 CNJ - Nas ações que envolvam pedido de assistência à Saúde, é recomendável à parte autora apresentar questionário respondido por seu médico para subsidiar o deferimento de liminar, bem como para ser utilizado na instrução probatória do processo, podendo-se fazer uso dos questionários disponibilizados pelo CNJ, pelo juízo processante, **pela Defensoria Pública**, pelo Ministério Público ou pela OAB, sem prejuízo do receituário competente.

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública - Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] DCB/DCI: Denominação Comum Brasileira, ou, na falta desta, Denominação Comum Internacional.

[5] Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Rede Pública (SUS):
http://portalms.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/leia-mais-o-ministerio/840-sctie-raiz/daf-raiz/cgceaf-raiz/cgceaf/13-cgceaf/11040-pcdt

[6] REMUME: Relação Municipal de Medicamentos / RENAME: Relação Nacional de Medicamentos Essenciais.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código erLGcn7M.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE

1. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que motivou(aram) a prescrição?
CID: K50.1 Doença: Doença de Crohn

Características da Doença: Doença inflamatória intestinal crônica não tem cura, mas um remissão da doença. Causa inflamação no tubo intestinal podendo com estenose, fístulas.

2. Qual é a finalidade[7] do medicamento prescrito:
(X) Profilática (X) Curativa ( ) Paliativa
( ) Diagnóstico

3. Existem tratamentos oferecidos pelo SUS para a doença citada com a mesma eficácia do tratamento indicado? Se afirmativa a resposta, qual(is)?
Paciente já fez uso do anti TNF Infliximabe recente de suplementação com Modulen para recuperação do estado nutricional

4. As alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS já foram utilizadas? (X) Sim ( ) Não

**Em caso afirmativo:**
4.1 Especifique o período de tratamento e a resposta obtida:
Por tempo indeterminado. O Suplemento Nestlé TGFB-2 para recuperação do estado nutricional

4.2 O(A) paciente faz uso de outro(s) tratamento(s) (farmacoterapêuticos ou não) para a doença? Qual(is)?
Sim. Infliximabe e azatioprina

**Em caso negativo:**
4.3 Justifique por qual(is) motivo(s) não foi(ram) indicado(s) o(s) medicamento(s) fornecido(s) pela rede pública de saúde:

5. O tratamento indicado na sua prescrição pode ser substituído por alguma alternativa oferecida pelo SUS?
( ) Sim* -**Especifique qual(is)**: Não

[7] Art. 4º da Lei n.º 5.991/73: (...)
II – Medicamento – produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código erLGcn7M.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE

(X) Não

**Se negativa a resposta:**

5.1 *Quais as vantagens do tratamento proposto para o(a) paciente se comparado com* eventuais fármacos ou tratamentos oferecidos pelo SUS para a(s) mesma(s) moléstia(s)?
Suplemento com ação anti inflamatória e reparador da mucosa intestinal

6. Qual(is) a(s) consequência(s) ao(à) paciente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo:
Cirurgia intestinal com necessidade de ostomia

7. A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em agravamento da doença?
(X) Sim. Justificativa: Permitir gcs pleno ao colonico

( ) Não. Justificativa:

8. *A não utilização imediata do(s) medicamento(s) importa em risco de morte?*
( ) Sim. Justificativa:

(X) Não. Justificativa: Suplemento para melhora o perfil nutricional

9. Considerações Finais:

Local: Dourados, MS Data: 29/11/21

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): Dra. Juliana Mamede Miranda Coloproctologista CRM-MS 11064 - RQE 7077

*O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue,* **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código erLGcn7M.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DA SAÚDE

representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção do tratamento prescrito, não fornecido pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento *proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.***

Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **inesb@defensoria.ms.def.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posteríor entrega à Defensoria Pública.

* fornecer NOVA PRESCRIÇÃO.

***PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:***

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? ( X ) Não ( ) Sim. Qual?_____

Em caso afirmativo, houve tentativa de obter o medicamento pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não

Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita

Data:_____

O(A) paciente buscou obter o medicamento pelo SUS? (X) Sim ( ) Não

Houve negativa? (X) Sim ( ) Não Negativa: (X) Verbal ( ) Escrita

Data: 06/12/2021

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**

Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:

(X) Sim ( ) Não

Local: Dourados, MS Data: 06/12/2021

Assinatura do(a) paciente: Kayla Samara M. de Oliveira



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESCIO ARTIOLLE e protocoladora tjms 1, protocolado em 16/02/2022 às 15:45 , sob o número 08001281220228120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código erLGcn7M.

**Autos: 0800128-12.2022.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Não padronizado**
**Autor: Rayla Tainara Marques de Oliveira**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

**Vistos, etc.,**

**I – Do relatório:**

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por **Rayla Tainara Marques de Oliveira** em face de **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**, alegando, em síntese, que: **i)** foi diagnosticada com Doença de Crohn (CID10 K50.1); **ii)** necessita do suplemento alimentar Modulen, 2 latas de 400g/mês; e **iii)** não possui condições de arcar com o custo do referido suplemento, que não é fornecido pelas partes requeridas (fls. 1-10).

Foram acostados documentos (fls. 11-38).

O NAT apresentou parecer favorável (fls. 42-45).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 46-48).

O réu Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação sustentando, no mérito, o direcionamento da obrigação ao Município. Ainda, pugnou pela não condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública e não fixação de multa diária (fls. 56-62).

Por sua vez, o Município de Deodápolis apresentou contestação alegando, em suma: **i)** ilegitimidade passiva do Município porque o medicamento não pertence à atenção básica; **ii)** inépcia da inicial diante da ausência de pedido administrativo; **iii)** a improcedência do pedido, pois a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado através da rede básica de saúde, cabendo ao Município apenas o encaminhamento solicitado pelo Estado; **iv)** a aplicação do Tema 106 conforme julgado do REsp 1.657.156/RJ; **v)** a não condenação do Município em custas e honorários advocatícios (fls. 66-90).

O autor impugnou as contestações (fls. 92-104).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**II – Da fundamentação:**

**a) Da alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo**



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

**Município de Deodápolis, e do pedido de direcionamento da obrigação feito pelo Estado:**

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que a saúde é obrigação de todos entes da federação, o que abrange União, Estados, Distrito Federal e Municípios, veja-se:

> *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Com efeito, o mandamento legal impõe ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações de saúde que visam à prevenção, redução e recuperação de doenças.

E tal comando, quando se refere ao Estado, abrange todos os entes políticos, quais sejam, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que integram o Sistema Único de Saúde com vistas à integralidade da assistência à saúde.

Ademais, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal promoveram a saúde da população, estabelecendo, portanto, uma solidariedade obrigacional.

Diante disso, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que objetiva a garantia do acesso a serviços que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Vejamos:

> *REMESSA NECESSÁRIA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO GRATUITO DE SESSÕES DE OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA – PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS – MANIFESTA NECESSIDADE – DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO – DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE – ARTIGO 196, DA CF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS – SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – ADMITIDA – PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – RAZOÁVEL – RECURSOS VOLUNTÁRIOS DESPROVIDOS – SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde dos cidadãos impõe ao Estado e ao Município, de modo solidário (art. 196, da CF), a obrigação de fornecer tratamento médico em favor de pessoas carentes, que comprova a necessidade do tratamento por prescrição médica. 2.*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

> *Comprovada a necessidade de pessoa, sem recursos financeiros, do medicamento e não tendo sido tal fornecido na Rede Pública de Saúde, por entraves burocráticos, há que se proteger a prerrogativa fundamental de inviolabilidade do direito à vida. (...) (TJMS. Apelação/Remessa Necessária n. 0800434-60.2017.8.12.0030, Brasilândia, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 07/08/2018, p: 09/08/2018)* (destacado).

Ainda, não se pode olvidar que o Sistema Único de Saúde (SUS) é constituído pelo *"conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público"*, a teor do que dispõe o art. 4º, *caput*, da Lei Federal n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, de molde que é dever dos Entes Federativos garantir o direito à saúde, independentemente de qualquer regulamento que, por sua vez, deverá sempre observar a regra constitucional.

Logo, sendo solidária a obrigação cravada no artigo 196 da Constituição da República, incumbe à parte autora definir qual(is) ente(s) comporá(ão) o polo passivo da demanda, nos termos da legislação civil (art. 275, CC).

Por derradeiro, no que tange ao Tema n. 793, tem-se que o STF fixou a seguinte tese: "*Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"* (destaquei).

Com efeito, restou confirmada a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, sendo possível, por outro lado, o direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, o que deve ser analisado oportunamente em sede própria (cumprimento provisório ou definitivo de decisão). Assim, durante a fase de conhecimento, não há falar em direcionamento de obrigação.

Destarte, **não merece acolhimento** a preliminar ventilada ou o pedido de direcionamento da obrigação neste momento processual.

**b) Alegação de ausência de interesse processual:**

O Município teceu argumentações no sentido de que não restou comprovada a negativa de atendimento à autora em âmbito administrativo, necessária



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

para configurar a pretensão resistida à lide, de modo que deve ser declarada a ausência de interesse de agir e, consequentemente, extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso VI, c/c art. 337, inciso XI, ambos do CPC.

Contudo, sem razão.

É cediço que o interesse processual repousa sobre o binômio necessidade/adequação, configurando-se, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, *"como aptidão a propiciar o bem ao demandante se ele tiver razão", de modo que "não existe quando o sujeito já dispõe do bem da vida que vem a juízo pleitear e quando o provimento pedido não é mais, ou simplesmente não é, capaz de propiciar-lhe o bem"* (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 5ª edição, Malheiros, p. 304).

No caso em voga, a existência de pretensão resistida se extrai, inclusive, dos argumentos deduzidos pelos réus em suas contestações.

No mais, não se revela necessário o esgotamento da via administrativa para que o particular se utilize da prestação jurisdicional. Ainda mais quando se trata de bem jurídico de fundamental importância como é o caso do direito à saúde, corolário direto do direito à vida.

Como é sabido, vige no ordenamento jurídico pátrio o princípio da inafastabilidade da jurisdição, cujo conteúdo principiológico encontra-se positivado no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Dessume-se que é dever do Estado conhecer e julgar as demandas postas à sua apreciação, assegurando o direito substancial do autor o remédio processual respectivo.

Com efeito, a demanda de obrigação de fazer se revela útil, necessária e adequada para o bem da vida pleiteado. Se faz jus ou não à pretensão pleiteada é questão atinente ao mérito e como tal será analisado.

Diante disso, presente o interesse de agir, **rejeito** a preliminar.

**c) Do mérito:**

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo. Além disso, os réus, em sua contestações, não requereram a produção de provas, e a autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 62, 89, 104).

De início, é importante frisar que não se aplica neste caso a tese





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106 (REsp n. 1.657.156/RJ), eis que se trata de pedido de fornecimento de suplemento alimentar e não, medicamento.

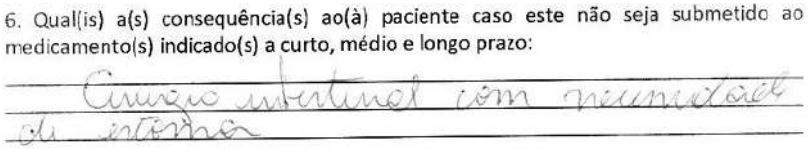
Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 240, de 26 de julho de 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, suplementos alimentares que não contenham enzimas ou probióticos são considerados alimentos e dispensam registro na ANVISA.[1]

Dito isso, é importante mencionar que a apreciação do pedido exige cautela, sob pena de imputar consequências irremediáveis ao jurisdicionado e/ou interferir de forma inadequada na esfera de competência do Executivo, porquanto, em sendo a saúde um dever do Estado, cabem aos entes federados implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir aos cidadãos, em especial àqueles sem recursos econômicos, o acesso universal e igualitário à assistência médica e farmacêutica.

Pois bem.

A necessidade de fornecimento do suplemento alimentar encontra-se sedimentado, principalmente, nos documentos colacionados às fls. 15-16, 17-19.

Em relação às consequências pelo não fornecimento da fórmula, a médica respondeu:


6. Qual(is) a(s) consequência(s) ao(à) paciente caso este não seja submetido ao medicamento(s) indicado(s) a curto, médio e longo prazo:

Cirurgia intestinal com necessidade de stoma

(fl. 19, item 6).

Com efeito, o NAT se manifestou favoravelmente ao fornecimento do suplemento alimentar (fl. 45, item XI), *ipsis litteris*:

> *"XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.*
> *Considerando que a paciente está sendo atendida pelo SUS;*
> *Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;*
> *Considerando a gravidade da doença de base e o estado clínico descrito no laudo médico, indicando perda de peso progressiva e risco nutricional;*
> *Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao pedido de suplemento alimentar industrializado, de acordo com a*

[1] Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/34379904/do1-2018-07-27-resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-240-de-26-de-julho-de-2018-34379893





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

*prescrição médica*" (destacado).

Nesse prospecto, restou evidenciada a gravidade do caso e a necessidade de fornecimento do suplemento alimentar industrializado, visando a saúde da parte autora.

Confira-se, em casos análogos, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AGRAVANTE MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS – AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – AUTOR EM HEMODIÁLISE – 51 ANOS DE IDADE – HÁ 08 VEM SOFRENDO COM PROBLEMAS RENAIS - NECESSITA DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR - DIETA INDUSTRIALIZADA – FAZ USO DE DIETA CASEIRA, CONTUDO INSUFICIENTE - HIPOSSUFICIENTE – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART. 196 DA CF – DOENÇA GRAVE – INADMISSÍVEL LIMITAR A INDICAÇÃO MÉDICA – DECISÃO MANTIDA – PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – 10 DIAS - COMPATÍVEL AO CASO – MULTA COMINATÓRIA – MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM O PARECER. 1. O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa garantir é o direito primordial à vida. 2. Não se ignora haver limitação orçamentária, mas para a concretização do direito fundamental à vida digna e à saúde, os quais são indispensáveis ao mínimo existencial, sem haver demonstração objetiva motivada por real e específica impossibilidade, a omissão do Poder Público não comporta justificativa na cláusula da reserva do possível. 3. Sobre a busca da dieta genérica no SUS, determinadas dietas, são questões de competência exclusiva do médico que acompanha o enfermo (Resolução nº 1.246, de 8/1/88, do Conselho Federal de Medicina - Código de Ética Profissional), sendo inadmissível limitar a indicação médica a eventual padronização da Secretaria da Saúde, tampouco questionar a efetividade do medicamento/suplemento indicado para o tratamento da enfermidade. (**TJMS**. Agravo de Instrumento n. 1409418-98.2022.8.12.0000, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Amaury da Silva Kuklinski, j: 31/10/2022, p: 07/11/2022)* (destacado).

> *REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE URGÊNCIA SATISFATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.* ***REJEITADA FÓRMULA LÁCTEA (NEOCATE) MENOR. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. MANIFESTA NECESSIDADE. DEVER DO ESTADO EM SENTIDO LATO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. ARTIGO 196, DA CF.***





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

> *SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. Os princípios da dignidade da pessoa humana e da preservação da saúde dos cidadãos impõe ao Estado e ao Município, de modo solidário (art. 196, da CF), a obrigação de fornecer insumos em favor de pessoa carente, que comprova a necessidade do tratamento por prescrição médica. 2. Comprovada a necessidade de pessoa, sem recursos financeiros, da fórmula láctea e não tendo sido tal fornecido pela Rede Pública de Saúde, por entraves burocráticos, há que se proteger a prerrogativa fundamental de inviolabilidade do direito à vida. 3. Preliminar rejeitada e no mérito, recurso desprovido. Sentença mantida em remessa necessária. (TJMS; Rec. 0802133-22.2017.8.12.0019; Segunda Câmara Cível; Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 07/10/2019; Pág. 114)* (destacado).

Sendo assim, diante do teor do parecer do NAT e dos demais documentos médicos acostados, restou comprovada a necessidade de uso do suplemento alimentar, a fim de que não ocorra o agravamento do quadro clínico (fl. 19, item 7).

Quanto à idoneidade do posicionamento do NAT, é sabido que tal núcleo de apoio foi criado com a finalidade assessorar o Poder Judiciário Estadual, contribuindo com informações técnicas, nas demandas relativas ao fornecimento de medicamentos, exames, internações e demais tratamentos em face do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo órgão de natureza consultiva.

Portanto, sua função é conferir ao julgador maiores elementos técnicos necessários ao desfecho das lides, através de pareceres isentos de qualquer parcialidade.

Importante consignar que, embora a prescrição médica não goze de presunção absoluta da necessidade do tratamento indicado, consubstancia-se em importante elemento de prova, mormente quando corroborado pelo parecer do NAT, e, não demonstrado pela parte contrária a ocorrência de erro ou falha de diagnóstico, de modo a desconstituir o direito autoral.

Assim, não tendo o juiz o conhecimento técnico acerca dos tratamentos pleiteados, bem como da evolução do quadro de saúde do paciente, com a devida vênia, deve-se atender à determinação médica, pois o médico que atende o paciente possui melhores condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso.

Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA -*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

> *FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO** – DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – **PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS** - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo assim a dignidade da pessoa humana. **Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.** São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (**TJMS**. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

No mais, cumpre acrescentar que a falha na distribuição de recursos para os vários ramos da saúde pública não pode servir de justificativa para a violação do direito constitucional da parte autora, ainda mais no presente caso, em que existe prova material, firmada por médico e corroborada em juízo, noticiando a necessidade do suplemento alimentar.

E, nesse contexto, uma vez verificado que a negativa ou o atraso no fornecimento de tratamento médico fere o direito à dignidade e à saúde, resguardados a todos os cidadãos pelo artigo 196 da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento do pedido.

No que tange ao Tema n. 793 sustentando pelo Estado, reitera-se





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

que a tese fixada[2] reafirma a orientação jurisprudencial no sentido de que os entes federados são solidariamente responsáveis pelos serviços de saúde, de modo que cabe à parte autora escolher contra quem pretende litigar, nos termos da legislação civil (art. 275, CC).

Assim, considerando que a referida tese diz respeito unicamente ao direcionamento do cumprimento de eventual obrigação fixada, mostra-se inviável a sua aplicação neste momento, pois as consequências em caso de descumprimento da sentença serão analisadas em momento oportuno. Da mesma forma, eventual crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, se for o caso, serão oportunamente apreciados em caso de descumprimento da ordem judicial.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC.

Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC.

Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue o suplemento alimentar que a autora necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

Por derradeiro, reconhecido o direito do autor, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

Deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o

[2] "*Os **entes da federação**, em decorrência da competência comum, **são solidariamente responsáveis** nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial **direcionar o CUMPRIMENTO** conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro*" (destacado).



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

pedido dos autos é para fornecimento de suplemento alimentar industrializado, o que não se enquadra na Recomendação.

**III – Do dispositivo:**

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido para condenar os réus **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis** ao fornecimento em favor da autora **Rayla Tainara Marques de Oliveira**, de suplemento alimentar industrializado Modulen IBD, conforme prescrição médica (fls. 15, 17), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do suplemento alimentar não fornecido.

Assim, torno definitiva a tutela de urgência (fls. 46-48).

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

Em atenção à Súmula n. 421 do STJ, condeno exclusivamente o Município de Deodápolis ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente pelo SAJ.

**Intimem-se** a autora e os réus, por vista dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, e não havendo modificação da presente sentença, inexistindo pedido de cumprimento de sentença[3], **arquivem-se** os autos, com baixa.

**Às providências e intimações necessárias**.

Deodápolis, *data da assinatura digital*.

*(assinado por certificação digital)*

Natália Devechi Picoli Antunes,

Juíza Substituta

[3] Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: *"Art. 106. Os pedidos de cumprimento provisório de sentença e os de liquidação de sentença, provisória ou definitiva, serão distribuídos pelo interessado por dependência ao processo de conhecimento".*



Modelo 990196406 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 15/03/2023 às 20:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800128-12.2022.8.12.0032 e código DERbV1BQ.

# RELATÓRIO DE PACIENTES – DIETAS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS

***atualizada em 13.08.2026**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 0800542-39.2024.8.12.0032 | Lindoura Maria de Sá<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | Dieta enteral industrializada hipercalórica e hiperprotéica | - Dieta enteral industrializada hipercalórica e hiperprotéica (Trophic 1,5, ou Isosource 1,5 ou Nutren 1,5), sendo 200ml 5x ao dia | - parecer NAT favorável fls. 25-30<br>- tutela deferida fls. 31-34<br>- contestação estado fls. 46-50<br>- contestação município fls. 53-65<br>- sentença de procedência fls. 100-110 |
| 0800601-27.2024.8.12.0032 | Marinete Silva Oliveira<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | Suplementação alimentar hipercalórica e hiperprotéica (1 litro por dia) | Suplementação alimentar hipercalórcia e hiperprotéica (1 litro por dia) independente de marca | - parecer favorável NAT 33-39<br>- decisão favorável fls. 49-53 (independente de marca)<br>- contestação estado 64-69<br>- acordo p/ fornecer 6 meses cada fls. 71<br>- contestação município 76-88<br>- cumprimento provisório autos 0800109-98.2025.8.12.0032 |
| 0800264-04.2025.8.12.0032 | Terezinha Almeida dos Anjos<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | - Dieta enteral líquida hipercalórica, hiperprotéica, com no mínimo 1,5 calorias por ml, nutricionalmente completa, destinada à nutrição exclusiva ou complementar, isenta de sacarose, lactose e glúten, sem fibras, na quantidade de 1250ml/dia (250ml, 5 vezes ao dia)<br>- Frasco e equipo<br>- Gabapentina 300mg<br>- Prolopa 100/25mg (princípio ativo Levodopa e Cloridrato de Benserazida) | - Dieta enteral líquida hipercalórica, hiperprotéica, com no mínimo 1,5 calorias por ml, nutricionalmente completa, destinada à nutrição exclusiva ou complementar, isenta de sacarose, lactose e glúten, sem fibras, na quantidade de 1250ml/dia (250ml, 5 vezes ao dia) independente de marca – dieta sugerida Trophic 1,5, Isosource 1,5 ou Nutren 1,5 (QUANTIDADE: 38 litros/mês)<br><br>- Frasco e equipo: 30 unidades/mês<br><br>- Gabapentina 300mg (2cp de 8h/8h) | - Nota Técnica fls. 67-77 (favorável para ambos fornecerem dieta; favorável ao estado fornecer gabapentina; favorável ao município fornecer levodopa);<br>- tutela procedente fls. 78-85 (favorável para ambos fornecerem dieta; favorável ao estado fornecer gabapentina; favorável ao município fornecer levodopa);<br>- contestação estado fls. 99-107;<br>- contestação município fls. 118-128;<br>- parecer MP favorável fls. 165-175 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | - Prolopa 100/25mg (princípio ativo Levodopa e Cloridrato de Benserazida) (2cp dia) | |
| 0800151-16.2026.8.12.0032 | Maria Marinho Venâncio<br>x<br>Município e Estado<br><br>**licitar para 6 meses* | Fraldas Geriátricas, Dieta Enteral, Frascos e equipos | - Fraldas geriátricas tam. G – 240 un/mês<br>- dieta entereral Trophic soya 1.5 – 38 litros/mês<br>- frascos e equipos 30 un/mês cada | - nota técnica favorável fls. 32-39<br>- tutela deferida fls. 40-42<br>- estado não contestará fls. 51<br>- contestação município fls. 61 e seguintes<br>- impugnação fls. 77-89 |
| 0800262-97.2026.8.12.0032 | Maria do Socorro de Jesus<br>X<br>Município (somente)<br><br>**licitar para 12 meses* | Dieta enteral, frascos e equipos | - Dieta enteral Trophic Soya 1,5 kcal/ml – 40 un./mês<br>- equipo de nutrição enteral - 31 un./mês<br>- frascos – 31 un./mês | - nota técnica favorável fls. 40-48<br>- tutela deferida fls. 49-51<br>- contestação município 67-ss.<br>- impugnação fls. 88-96 |
| 0800296-72.2026.8.12.0032 | Ednaldo Inácio de Lima<br>X<br>Município (somente)<br><br>**licitar para 12 meses* | Suplemento para dieta enteral Isosource 1,5 kcal, frascos e equipos | - Suplemento para dieta enteral Isosource 1,5 kcal – 41 un. de 1 litros/mês<br>- frascos – 30 un./mês<br>- equipos – 30 un./mês | - nota técnica favorável fls. 30-37<br>- tutela deferida fls. 38-40<br>- contestação fls. 47-59<br>- impugnação fls. 61-66 |
| 0800130-40.2026.8.12.0032 | Paulo Eduardo da Silva<br>X<br>Município (somente)<br><br>**licitar para 12 meses* | - Suplemento alimentar HD MAX | - Suplemento alimentar HD MAX 200ml – 30unidades/mês | - nota técnica favorável fls. 36-41<br>- tutela deferida fls. 42-44<br>- contestação fls. 52-64<br>- impugnação fls. 69-76 |
| 0800741-27.2025.8.12.0032 | Adriano Sena de Souza<br>X<br>Município (somente)<br><br>**licitar para 12 meses* | - suplemento Modulen | - suplemento alimentar Modulen – via oral – 6 colheres/medida – 50g por dia (4 latas/mês) | - nota técnica favorável fls. 35-43<br>- tutela deferida – fls. 44-46<br>- contestação fls. 54-66<br>- impugnação fls. 69-73 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 0801046-16.2022.8.12.0032 | Luciano Ricardo de Lima<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | Suplemento alimentar<br>BodyProtein® Equaliv; | - suplemento alimentar Body Protein 100% proteína isolada (Equaliv)<br>- 3 latas/mês<br>- 18 latas/ 6 meses | - tutela deferida fls. 41-44<br>- sentença procedente fls. 117-124<br>- apelação Estado fls. 130-145<br>- acórdão confirmou sentença fls. 239-245 |
| 0800128-12.2022.8.12.0032 | Rayla Tainara Marques de Oliveira<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | Suplemento alimentar industrializado Modulen IBD; | - Suplemento alimentar industrializado Modulen IBD<br>- 2 latas de 400g/mês<br>- 12 latas de 400g/ 6 meses | - tutela deferida fls. 46-48<br>- sentença procedente fls. 105-14<br>- certidão de transito fls. 126 |
| 0800084-61.2020.8.12.0032 | Viviane Rabelo Bezerra<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | Ofalato G; Neozine 4%; | - Suplemento alimentar em gotas composto de l-metilfolato de cálcio. Nome comercial: Ofalato G<br>- 2 frascos de 30 ml/mês<br>- 12 frascos de 30 ml/ 6 meses<br><br>- Cloridrato de levomepromazina a 40mg/mL. Nome comercial: Neozine 4%<br>- 03 frascos/mês<br>- 18 frascos/ 6 meses | - tutela indeferida fls. 36-40<br>- laudo pericial fls. 188-195<br>- sentença de procedência fls. 221-225<br>- apelação estado fls. 231-247<br>- contrarrazões DPE fls. 250-263<br>- acórdão fls. 295-302 recurso desprovido<br>- cumprimento de sentença fls. 330-336<br>- medicamento sendo fornecido por meio de bloqueio judicial |
| 0800036-63.2024.8.12.0032 | Maria Salete da Silva<br>X<br>Estado e Município<br><br>**licitar para 6 meses* | - sumplemento nutricional industrializado | - Suplemento Alimentar Hipercalórico 200ml/dia sem distinção de marcar (fórmula hipercalórica e hiperprotéica – Nutren 1.5 (200ml) ou Ensure Plus ou Nutren Senior pó) | - parecer NAT favorável fls. 45-50<br>- tutela deferida fls. 51-55<br>- contestação município fls. 74-86<br>- informação do estado de fls. 88-89 depósito do valor em conta judicial para custeio por 6 meses de tratamento<br>- sentença de procedência de fls. 109-118 |

# RELATÓRIO DE PACIENTES – FRALDAS

***atualizada em 24.09.2026***

| PROCESSO/ TIPO DA DECISÃO | PACIENTE/ ENTE(S) OBRIGADO(S) | MEDICAMENTO/INSUMO | POSOLOGIA/QUANTIDADE | OBSERVAÇÃO PROCESSUAL |
|---|---|---|---|---|
| 0800041-03.2015.8.12.0032 Sentença | Jesuíno Amorim dos Santos<br>X<br>Estado e Município | Fraldas geriátricas (tamanho GG – 90 unidades mensais);<br>Sonda uretral (n.10 – 120 unidades mensais);<br>Bolsa de alívio para coleta (duas unidades);<br>Fita micropore (duas unidades);<br>Esparadrapo (uma unidade);<br>Fita crepe (uma unidade);<br>Gazes (um pacote);<br>Luvas descartáveis (tamanho M - uma caixa);<br>Medicamentos Xylestesin 2% (duas unidades);<br>Polvidine (uma unidade); | fralda geriátrica descartável. tamanho gg.<br>- 90 unidades/mês<br>- 540 unidades/ 6 meses<br><br>sonda uretral (n.10)<br>- 120 unidades/mês<br>- 720 unidades/mês<br><br>bolsa de alívio para coleta<br>- 02 unidades/mês<br>- 12 unidades/ 6 meses<br>fita micropore<br>- 02 unidades/mês<br>- 12 unidades/ 6 meses<br><br>esparadrapo<br>- 01 unidades/mês<br>- 06 unidades/ 6 meses<br><br>fita crepe<br>- 01 unidades/mês<br>- 06 unidades/ 6 meses<br><br>gazes<br>- 01 pacote/mês<br>06 pacotes/ 6 mesesluvas descartáveis (tamanho m)<br>- 01 caixa/mês<br>- 06 caixas/ 6 meses<br><br>cloridrato de lidocaína. dosagem: 20 mg/g. marca: xylestesin 2%, | - tutela deferida fls. 38-43<br>- sentença de procedência fls. 126-130<br>- acórdão recurso do estado improvido fls. 178-180<br>- valores bloqueados via sisbajud para fornecimento dos produtos<br>- transferido para a conta do autor |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | conforme decisão judicial.<br>- 02 bisnagas/mês<br>- 12 bisnagas/ 6 meses<br>polvidine<br>- 01 unidades/mês<br>06 unidades/ 6 meses | |
| 0801232-73.2021.8.12.0032<br>Sentença<br><br>Cumprimento provisório de sentença 0800256-61.2024.8.12.0032 | Tatieli Rodrigues Coqueiro<br>X<br>Estado e Município | Fraldas; | fralda geriátrica descartável. tamanho m.<br>- 180 unidades/mês<br>1080 unidades/ 6 meses | - despacho determiando inclusão da união fls. 43-52<br>- tutela deferida fls. 140-143<br>- sentença procedente fls. 237-242<br>- manifestação estado de acordo 6 meses cada fls. 250-251<br>- emb. Declaração município partilhamento hon. sucumb. fls. 256-259<br>- sentença que acolheu embargos fls. 271-274 |
| 0800418-90.2023.8.12.0032 | João Pedro Pereira da Silva<br>X<br>Estado e Município | - fraldas descartáveis/geriátricas | fraldas descartáveis – 04 unidades/dia - 120 unidades/mês – 720 unidades/6 meses<br>tamanho P | - NAT desfavorável fls. 28-31<br>- tutela deferida fls. 32-35<br>- acordo Estado x Município para fornecimento 6 meses cada fls. 45-47<br>- sentença de procedência fls. 84-90<br>- certidão de trânsito em julgado fls. 105 |
| 0800250-54.2024.8.12.0032<br><br>Decisão interlocutória | Jorge Rozendo da Silva Santos<br>X<br>Estado e Município | Fraldas Geriátricas | - Fraldas Geriátricas descartáveis – 04 unidades/dia<br>- 120 unidades/mês – 720 unidades/6 meses<br>tamanho G | - parece NAT desfavorável fls. 31-35<br>- decisão interlocutória procedente fls. 36-39<br>- contestação estado fls. 51-57<br>- CI Camila 20/05/2024<br>- contestação município fls. 58-64<br>- informação DPE de que está sendo fornecidas as fraldas após a decisão interlocutória |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| | | | | fls. 93<br>- sentença extinção do feito pelo fornecimento dos insumos fls. 107 |
| 0800238-84.2017.8.12.0032 | Maria Claudiana da Silva<br>X<br>Estado e Município | Fraldas geriátricas descartáveis | 20 pacotes de fraldas geriátricas descartáveis por mês (no processo não consta o tamanho da fralda nem a quantidade de unidades que deve ter em cada pacote)<br>- receituário médico atualizado informando que são 20 pacotes c/ 8 unidades/cada = 160 un./mês<br>- 960 un./cada 6 meses<br>- Tamanho M | - nota técnica do NAT fls. 20-23 desfavorável<br>- interlocutória de improcedência da liminar fls. 24-26<br>- sentença de procedência fls. 48-51<br>- acórdão de fls. 116-123 que manteve a decisão<br>- receituário médico atualizado informando a quantidade |
| 0800694-53.2025.8.12.0032 Sentença | Antônio Valentim Marqui<br>X<br>Município apenas | - Fraldas geriátricas tamanho M | - Fraldas geriátricas tamanho M – 240 unidades/mês<br>- 2.880 un./ano | - nota técnica favorável fls. 27-34<br>- tutela deferida fls. 47-48<br>- contestação município fls. 57-59<br>- sentença procedente fls. 71-74 |
| 0800695-38.2025.8.12.0032 Sentença | Creuza Ferreira da Conceição<br>X<br>Município apenas | - Fraldas geriátricas tamanho XG | - Fraldas geriátricas tamanho XG – 300 unidades/mês<br>- 3.600 un./ano | - nota técnica favorável fls. 36-39<br>- tutela deferida fls. 53-54<br>- contestação fls. 63-65<br>- sentença procedente fls. 78-81 |
| 0800714-44.2025.8.12.0032 Tutela provisória | Taiane Aguirre Dias<br>X<br>Município apenas | - fraldas geriátricas tamanho XG | - fraldas geriátricas tamanho XG – 4 un./dia (120un/mês)<br>- 1.440 un./ano | - nota técnica fls. 33-37<br>- tutela deferida fls. 38-40<br>- contestação município fls. 45-47 |
| 0800151-16.2026.8.12.0032 | Maria Marinho Venâncio<br>x<br>Município e Estado<br><br>**licitar para 6 meses* | Fraldas Geriátricas, Dieta Enteral, Frascos e equipos | - Fraldas geriátricas tam. G – 240 un/mês (1.440 un./cada 6 meses)<br>- dieta entereral Trophic soya 1.5 – 38 litros/mês<br>- frascos e equipos 30 un/mês cada | - nota técnica favorável fls. 32-39<br>- tutela deferida fls. 40-42<br>- estado não contestará fls. 51<br>- contestação município fls. 61 e seguintes<br>- impugnação fls. 77-89 |

# Saldo das Contratações por Organograma

| Item | Material | Descrição do Material | Unid. | Vlr. Unitário | Qtd. Organograma | Qtd. Solicitada | Qtd. Saldo | Saldo em Valor |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Organograma:** 09.018.00001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (usar) | | | | | | | | |
| **Processo / Ano:** 141/2024 **Licitação:** 74/2024 - PE | | | | | | | | |
| **Contratação:** 120/2025 **Fornecedor:** CLINICA NUTRICIONAL LTDA. | | | | | | | | |
| 1 | 13527 | ALIMENTO NUTRICIONALMENTE COMPLETO EM PÓ PARA PACIENTES EM N | LATA | 84,93 | 90,00 | 90,00 | 0,00 | 0,00 |
| 13 | 5212660 | DIETA NORMOCALORICA E NORMOPROTEICA LATA DE NO MINÍMO 400G | UN | 58,00 | 300,00 | 300,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | **Total Saldo em Valor:** | R$0,00 |
| **Contratação:** 124/2025 **Fornecedor:** ORTIZ & FELTRIM LTDA | | | | | | | | |
| 7 | 16363 | FRALDA DESCARTÁVEL, ANATÔMICO, GERIATRICO, TAMANHO: PEQUEN | UN | 1,92 | 2.000,00 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 8 | 16366 | FRALDA DESCARTÁVEL. ANATÔMICO. GERIATRICO. TAMANHO: EXTRA | UN | 1,52 | 3.000,00 | 3.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 9 | 16365 | FRALDA DESCARTÁVEL. ANATÔMICO. GERIATRICO. TAMANHO: GRANDE | UN | 1,85 | 10.000,00 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 10 | 16364 | FRALDA DESCARTÁVEL. ANATÔMICO. GERIATRICO. TAMANHO: MÉDIO. | UN | 1,87 | 6.000,00 | 6.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| 14 | 16365 | FRALDA DESCARTÁVEL. ANATÔMICO. GERIATRICO. TAMANHO: GRANDE | UN | 1,82 | 4.000,00 | 4.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | **Total Saldo em Valor:** | R$0,00 |
| **Contratação:** 123/2025 **Fornecedor:** INSPIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA | | | | | | | | |
| 6 | 13525 | EQUIPO PARA NUTRIÇÃO ENTERAL - COMPRIMENTO MÍNIMO 120 CM | UN | 1,01 | 2.000,00 | 2.000,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | **Total Saldo em Valor:** | R$0,00 |
| **Contratação:** 122/2025 **Fornecedor:** FUNCIONAL MATERIAIS HOSPITALARES E ASSESSORIAS LTDA | | | | | | | | |
| 2 | 13528 | DIETA ENTERAL - HIPERCALÓRICA, NORMOPROTEICA. 1 LT | UN | 34,49 | 66,00 | 66,00 | 0,00 | 0,00 |
| 5 | 13531 | DIETA ENTERAL, NORMOCALÓRICA, HIPERPROTEICA, 1LT | UN | 38,89 | 168,00 | 168,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | | | | | **Total Saldo em Valor:** | R$0,00 |
| | | | | | | | **Total Pendente Organograma:** | 0,00 |

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

## QUESTIONÁRIO PARA PEDIDO JUDICIAL DE FRALDAS DESCARTÁVEIS

Em atenção ao Enunciado 19[1] da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça e Enunciado 58[2] da II Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, solicita-se que Vossa Senhoria responda às seguintes indagações constantes do presente questionário. Fundamenta-se o presente pedido no artigo 196[3] da Constituição Federal, que trata do direito de todos, e dever do Estado (União/Estados/Municípios), quanto ao acesso/execução dos serviços públicos de saúde.

**DADOS DO(A) PACIENTE:**

| | | | |
|---|---|---|---|
| Nome: | Taiane Aquino Dias | Idade: | 20 |
| CPF: | [redacted] | Cartão SUS: | [redacted] |
| Contato (telefone/email): | 67 9924425[illegible]7 | 67 9924 42,2537 | |

**]DADOS DA PRESCRIÇÃO:**

Tipo de fralda descartável: ( ) Infantil ( ) Infanto-juvenil ( ) Geriátrica
Tamanho: ( )P ( )M ( )G (X)XG ( )XXG ( )Outro(s):_____.
Quantidade (trocas diárias):__4__ unidades/dia. Duração do Tratamento:__Indeterminado__
Justificativa médica (nos casos em que há necessidade superior a 04 trocas diárias):
_____
_____
É necessário uso de marca específica?: ( ) Sim (X) Não Em caso afirmativo, qual?:_____
Justificativa da marca[4]:_____
_____
_____

** O preenchimento do formulário deve ser feito pelo médico com **LETRA LEGÍVEL**, em atenção ao art. 11 do Código de Ética Médica (Resolução CFM Nº 1931/2009).*

1. Como foi realizado o atendimento médico que gerou a presente prescrição:

(X)via rede pública de saúde ( )por convênio ( )de forma particular ( )de forma particular por tabela social

2. Qual(is) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) paciente e que originou(aram) a prescrição?

CID:__F84 F72.0 G40.3__ Doença:__Epilepsia e paralisia__
Características da Doença:
__Irregularidade de locomoção e cognição__
_____

---

[1] *ENUNCIADO 19 CNJ – As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).*

[2] **ENUNCIADO 58 CNJ – Saúde Pública – Quando houver prescrição de medicamento, produto, órteses, próteses ou procedimentos que não constem em lista (RENAME /RENASES) ou protocolo do SUS, recomenda-se a notificação judicial do médico prescritor, para que preste esclarecimentos sobre a pertinência e necessidade da prescrição, bem como para firmar declaração de eventual conflito de interesse.**

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] **Havendo prescrição de uma marca específica de fraldas é necessária justificativa médica expressa que indique as razões para o seu uso, relatando a impossibilidade de utilização de outras marcas existentes no mercado, bem como elencar os motivos.**

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (6
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO, liberado nos autos em 19/01/2026 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800714-44.2025.8.12.0032 e código JbWWSDyK.

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

3. Como é feito o diagnóstico dessa(s) doença(s):
(X) Exame(s) Clínico(s) ( ) Exame(s) Laboratorial(is) (X) Exame(s) de Imagem ( ) Outro(s)
Especifique qual(is):

TC, Raio X.

4. Qual a finalidade do uso das fraldas descartáveis? Justificar, de forma sucinta, as razões que motivaram sua prescrição: Presença dolina e queda por necessidade de troca.

5. O não uso das fraldas, na forma recomendada, implica em que consequências:
(X) infecções diversas ( ) piora da qualidade de vida ( ) transtornos ( ) outras doenças ( ) outros

Especifique qual(is):

Não uso de fralda como ITU Repetição de urina

6. Considerações Finais:

Paciente com dificuldade de coordenação e deficiência intelectual.

Local: Deodápolis, MS Data: 13/01/26

Profissional da Medicina (CRM, Carimbo e Assinatura): Dra. Jessica Caroline Medicina da Família CRM 10727 RQE 8991

O presente documento, tão logo respondidas às questões, deverá ser entregue, **com a brevidade/urgência que o caso requer**, diretamente ao(à) paciente, ou ao(à) seu(ua) representante, e tem o intuito de instruir ação judicial, com pedido de liminar, para obtenção das fraldas prescritas, não fornecidas pela Rede Pública. Informo que eventual negativa de seu preenchimento levará a Defensoria Pública a requerer sua **notificação judicial, para prestar os devidos esclarecimentos sobre o tratamento proposto, em processo a ser oportunamente movido junto ao Poder Judiciário.**
Com vistas a facilitar as respostas ao questionário, informa-se que poderão as questões ser respondidas também de forma **digital**. Para tanto, este documento poderá ser enviado ao e-mail do(a) médico(a) assistente, bastando que o(a) profissional da saúde requeira sua disponibilização através de pedido endereçado ao seguinte e-mail: **hiramn@defensoria.ms.gov.br**. Observação: Neste caso, solicita-se que a entrega do questionário, preenchido e assinado, seja efetuada ao(à) próprio(a) paciente ou ao(à) seu(ua) representante, para posterior entrega à Defensoria Pública.

**PARA PREENCHIMENTO PELO(A) PACIENTE:**

O(A) paciente possui convenio particular de saúde? ( ) Não ( ) Sim. Qual?_____
Em caso afirmativo, houve tentativa de obter as fraldas pelo convênio? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

O(A) paciente buscou obter as fraldas pelo SUS? ( ) Sim ( ) Não
Houve negativa? ( ) Sim ( ) Não Negativa: ( ) Verbal ( ) Escrita Data:_____

**TERMO DE CONSENTIMENTO:**
Declaro que estou ciente das informações fornecidas e autorizo a exposição dos dados médicos em âmbito judicial e administrativo:
( ) Sim ( ) Não

Local:_____, _____ Data: ____/____/_____

Assinatura do(a) paciente:_____

Defensora Pública Mariza Fatima Gonçalves
Av. Francisco Alves da Silva, s/nº - Fórum - CEP: 79790-000 Fone: (67) 3448-1152
marizaf@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AMANDA GABRIELA SILVA NASSARO, liberado nos autos em 19/01/2026 às 16:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800714-44.2025.8.12.0032 e código JbWWSDyK.

**Autos: 0800714-44.2025.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fraldas**
**Autor: Taiane Aguirre Dias**
**Réu: Município de Deodápolis**

**DECISÃO**

Trata-se de *ação de obrigação de entregar coisa certa com pedido de tutela provisória de urgência* ajuizada por Taiane Aguirre Dias, assistida por sua curadora Gislaine dos Santos Aguirre, em desfavor do **Município de Deodápolis/MS**, todos qualificados.

Aduziu, em síntese, ser pessoa com deficiência intelectual, diagnosticada com os CID's F71 e G40.1, condição que lhe acarreta limitação para a realização de atividades e necessidades básicas, necessitando do uso contínuo de fraldas geriátricas, tamanho XG, na quantidade de 120 unidades mensais, conforme prescrição médica.

Acrescentou que, segundo questionário médico subscrito pela Dra. Jéssica Capecci, CRM/MS n. 0727, a assistida não possui condições de realizar suas necessidades básicas sem auxílio, sendo o uso das fraldas necessário para higiene e prevenção de doenças infecciosas.

Afirmou, ainda, que buscou administrativamente o fornecimento do insumo junto ao Município, porém não obteve êxito, sob a justificativa de indisponibilidade do material. Por fim, sustentou não possuir condições financeiras de arcar com o custo mensal aproximado de R$ 487,35, razão pela qual ajuizou a presente demanda visando assegurar o fornecimento do insumo necessário à preservação de sua saúde e dignidade.

O parecer do NAT – Núcleo de Apoio Técnico foi juntado às p. 33/37 dos autos, com conclusão favorável ao pedido da parte autora.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido da tutela de urgência.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do art. 300, *caput*, do novo CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Segundo Fredie Didier Jr, *"A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido 'fumus boni iuris' (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. [...] Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos." (DIDER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 2. 11ª Edição. Editora JusPodivm. 2016. Pág. 608-609).*

O art. 196 da Constituição Federal estabelece que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*." Trata-se, portanto, de direito fundamental de caráter prestacional, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à integral proteção da saúde.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 15/03/2026 às 08:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800714-44.2025.8.12.0032 e código 4nj2K44U.

Importa salientar, ainda, que a própria Constituição consagra a inviolabilidade do direito à vida no caput do art. 5º, acrescentando, no inciso III do mesmo dispositivo, que *"ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante"*. Assim, além de resguardar a existência física, o texto constitucional assegura condições mínimas que preservem a dignidade humana.

A Carta Magna, ao erigir o direito à vida como princípio basilar da ordem constitucional, não se limitou a garantir o direito de nascer, mas também o de viver com dignidade e manter a própria existência em condições adequadas. Trata-se de interpretação consolidada na doutrina e na jurisprudência, segundo a qual o direito à vida abrange não apenas a proteção contra a morte, mas igualmente o acesso aos meios indispensáveis para a preservação e a promoção da saúde.

Com efeito, a inexistência do direito à vida compromete, de forma absoluta, a fruição de todos os demais direitos assegurados pela Constituição Federal, razão pela qual a sua tutela deve prevalecer com máxima prioridade.

Nesse passo, os laudos e receituários médicos encartados apontam a urgência do caso e a necessidade de fornecimento das fraldas, mostrando-se presente a probabilidade do direito, ao considerar que a saúde é direito de todos e de responsabilidade solidária dos entes público, bem como o perigo de dano caso a tutela não seja deferida, já que se trata de insumo indispensável para que seja possível manter/oferecer cuidados básicos de higiene à autora.

Ressalto, por ser oportuno, a conclusão exposta junto ao parecer técnico do NAT e estampada à p. 36:

> **XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.**
>
> Considerando que as doenças de base apresentadas pelo requerente não são tratadas com o insumo solicitado, portanto a falta não incorre em risco imediato de vida ou perda de órgão ou função;
>
> Considerando que fraldas são disponibilizadas gratuitamente através do Programa Aqui tem Farmácia Popular, de acordo com critérios e diretrizes do programa.
>
> Considerando a Resolução Nº 39, citada no item IX, que definiu fralda descartável como tecnologia de saúde de responsabilidade do SUS;
>
> Considerando que não há alternativas viáveis à utilização de fraldas descartáveis fornecidas pela rede pública de saúde;
>
> Considerando quadro clínico da requerente descrito no laudo médico;
>
> Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é favorável ao pedido de fraldas descartáveis de acordo com os critérios estabelecidos pelo programa de dispensação, sem distinção de marca.

Ante o exposto e considerando o parecer técnico do NAT, **defiro**, com base no art. 300, *caput*, do CPC, o requerimento de tutela de urgência vindicado, para o fim de obrigar o réu a fornecer à autora **Taiane Aguirre Dias**, de forma gratuita e no prazo de 15 (quinze) dias, Fraldas Geriátricas tamanho XG – 120 unidades/mês (04 ao dia), consoante prescrito no receituário médico e durante o período necessário para o seu tratamento, disponibilizando-o para retirada na unidade de saúde do Município em que a parte autora reside.

Deixo de fixar multa, eis que a presente decisão poderá ser executada via bloqueio SisbaJud.

Assim, cite-se e intime-se a parte ré para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada defesa, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, ofertar sua manifestação, observando os ditames dos arts. 350 e 351 do CPC.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 15/03/2026 às 08:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800714-44.2025.8.12.0032 e código 4nj2K44U.

Em seguida, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se a respeito das provas que pretendem produzir.

Dê-se ciência ao MPE.

**Concedo a gratuidade da justiça à parte autora.**

Às providências necessárias.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Vitor Dias Zampieri
Juiz de Direito em Substituição
(assinado por certificação digital)



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por VITOR DIAS ZAMPIERI, liberado nos autos em 15/03/2026 às 08:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800714-44.2025.8.12.0032 e código 4nj2K44U.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA SAÚDE

O PRESENTE QUESTIONÁRIO TEM POR FINALIDADE INSTRUIR MEDIDA JUDICIAL TENDENTE A OBTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE APARELHOS, INSUMOS, EQUIPAMENTOS, AFINS.

(Código de Ética Médica – Resolução 1931/09, art. [1] do Conselho Federal de Medicina)

NOME DO(A) PACIENTE: Tatieli Rodrigues Coqueiro

1) Qual o *nome* e *CID* da doença/enfermidade a que o(a) paciente se vê acometido?
R: G 809 - Paralisia Cerebral
G 40 - Epilepsia
F 72 - Retardo mental grave
R 32 - Incontinência urinária

2) Qual(is) o(s) aparelhos/equipamentos/insumos(s) que o(a) mesmo(a) necessita?
R: Fraldas geriátricas M - 180/mês.

3) O caso é considerado de URGÊNCIA? Quais riscos o paciente corre se não lhe for concedido o pedido?
R: não, mas há prejuízo financeiro p/ a família.

4) É a doença é reversível? Tem cura?
R: não.

5) Os aparelhos/equipamentos/insumos pleiteados são disponibilizados pelo SUS?
Sim, em quantidade inferior à necessária.

6) Quais as consequências da não utilização do que lhe é solicitado?

Isabela Monteiro Tobasso
Médica
CRM-MS 11955

**RESOLUÇÃO CFM – Conselho Federal de Medicina** Nº **1931/2009** - (Publicada no D.O.U. de 24 de setembro de 2009, Seção I, p. 90) - (Retificação publicada no D.O.U. de 13 de outubro de 2009, Seção I, p.173)
[1] Capítulo III - **Responsabilidade Profissional**
**É VEDADO AO MÉDICO:**
Art. 11. Receitar, ***atestar*** ou emitir laudos de forma secreta ou **ILEGÍVEL**, sem a devida identificação de seu número de registro no Conselho Regional de Medicina da sua jurisdição, bem como assinar em branco folhas de receituários, atestados, laudos ou quaisquer outros documentos médicos.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/11/2021 às 11:34 , sob o número 08012327320218120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código IpoTIVPR.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA CIDADANIA

R: Infecções genitais, pela dificuldade de higiene. Limitação funcional, pois as fraldas lhe permitem frequentar a escola especial "Criança Feliz"

7) É possível descrever o histórico do(a) paciente em relação à sua enfermidade (evolução, tempo de tratamento, etc)?
R: Paciente apresentou intercorrência perinatal que teve como sequelas a paralisia cerebral, epilepsia e atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor. Nunca aprendeu a controlar a urina. Pais tinham condições financeiras de manter demanda de fraldas, mas após o falecimento do pai, a renda familiar diminuiu sobremaneira.

8) O(a) paciente já vez uso de outros aparelhos/equipamentos/insumos que ***não foram eficazes*** para o seu tratamento? Qual o motivo da ineficácia? não.
( ) SIM - Quais:

9) É possível indicar se o **SUS (Rename)** possui algo como alternativa ao ora indicado para a patologia do(a) paciente, como medicamentos, equipamentos similares, aparelhos ou insumos? Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?
R: Sim, mas só disponíveis em quantidade insuficiente.

10) Seu uso pelo(a) paciente lhe é **eficaz/ineficaz** à sua patologia ou **prejudicial** à sua saúde?
R: Uso eficaz.

11) O profissional da medicina é conveniado ao SUS?
[X] SIM
( ) NÃO

ESF Centro - Deodápolis.

Isabela Monteiro Toniasso
Médica
CRM-MS 11955

Favor fazer constar o nome e CRM do profissional da medicina (CARIMBO)

Data: 20 / 10 / 2021 ~~2019~~



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/11/2021 às 11:34 , sob o número 08012327320218120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código IpoTIVPR.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA CIDADANIA

Demais Considerações a Critério do (A) Profissional da Medicina

- - informações sobre a enfermidade, com indicação do CID;
- - informações sobre a GRAVIDADE DO CASO DO PACIENTE;
- - informações sobre as CONSEQUÊNCIAS CASO NÃO SEJA SUBMETIDO AO TRATAMENTO pleiteado COM URGÊNCIA;
- - se há risco iminente de morte ou de sequela/lesão ao(à) paciente se não for atendido(a) a solicitação.

não há considerações adicionais

Isabela Monteiro Tonias so
Médica
CRM-MS 11955



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIZA FATIMA GONCALVES e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 17/11/2021 às 11:34 , sob o número 08012327320218120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código IpoTIVPR.

**Autos: 0801232-73.2021.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fraldas**
**Autor: Tatieli Rodrigues Coqueiro**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

**Vistos, etc.**

**I – Relatório:**

**Tatieli Rodrigues Coqueiro**, representada por sua genitora Maria Tereza Rodrigues Coqueiro, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**, ambos qualificados, sob os seguintes fundamentos: **i)** sofre de paralisia cerebral, epilepsia, retardo mental grave e incontinência urinária - (CID10: G80.9, G40, F72 e R32); **ii)** necessita de fralda geriátrica descartável; e **iii)** não possui condições de arcar com o custo do referido produto, que não foi fornecido pelas partes requeridas (fls. 1-11).

Foram acostados documentos (fls. 12-22).

O NAT apresentou parecer desfavorável (fls. 27-34).

O Ministério Público se manifestou pelo deferimento da tutela de urgência (fls. 39-42).

Na decisão de fls. 43-52, determinou-se a emenda da inicial para inclusão da União no polo passivo da demanda, pois as fraldas descartáveis pleiteadas não são fornecidas pelo SUS.

Interposto o agravo de instrumento n. 1420608-92.2021.8.12.0000, o recurso foi provido.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 140-143).

O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação alegando, em resumo, preliminar de falta de interesse processual diante da existência de programa específico do governo "Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular" para a aquisição do insumo por baixo custo e, no mérito, que as fraldas descartáveis não são medicamentos ou tratamento de saúde, mas insumos de higiene pessoal que devem ser adquiridos pelo próprio paciente. Em razão disso, requereu o acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual com a extinção do processo sem resolução de mérito e, no mérito, a improcedência do pedido. Na eventualidade de procedência da ação, requereu a não condenação do Estado ao pagamento do honorários



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

advocatícios à Defensoria Pública e a não fixação de multa diária, em caso de descumprimento (fls. 157-162).

Por sua vez, o Município de Deodápolis apresentou contestação com base nos seguintes fundamentos: **i)** ilegitimidade passiva do Município porque o medicamento não pertence à atenção básica; **ii)** inépcia da inicial diante da ausência de pedido administrativo; **iii)** a improcedência do pedido, pois a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento é do Estado através da rede básica de saúde, cabendo ao Município apenas o encaminhamento solicitado pelo Estado; **iv)** a aplicação do Tema 106 conforme julgado do REsp 1.657.156/RJ; **v)** a não condenação do Município em custas e honorários advocatícios (fls. 163-184).

Sobreveio impugnação da parte autora (fls. 215-219).

Decisão de saneamento e organização do processo, que afastou as preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, tendo, na sequência, distribuído o ônus da prova (fls. 221-225).

O Município informou desinteresse na produção de provas (fl. 229).

O Ministério Público, intervindo no processo como fiscal da ordem jurídica, tutelando os interesses da autora Tatieli Rodrigues Coqueiro, requereu o julgamento procedente da demanda, a fim de confirmar a tutela provisória anteriormente concedida (fls. 233-236).

É a síntese do necessário. **Decido**.

**II – Fundamentação:**

O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade de outras provas, além dos elementos já acostados no processo. Além disso, os réus não requereram a produção de provas, e a autora pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 162, 219 e 229).

Conforme alhures mencionado, a parte autora pleiteia que os réus sejam condenados a fornecerem fraldas geriátricas descartáveis. Ressalte-se, desde já, que apesar de não serem considerados medicamentos, os referidos insumos são abrangidos pelo direito à sáude[1].

A autora menciona que não possui condições financeiras para arcar com o referido insumo, e, embora não tenha comprovado sua renda, presume-se a

[1] TJMS. Apelação Cível n. 0800092-72.2020.8.12.0053, Dois Irmãos do Buriti, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 02/05/2022, p: 06/05/2022.



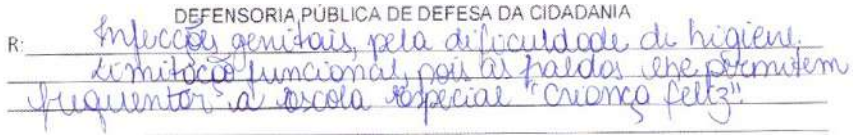


Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

hipossuficiência econômica porque se utiliza dos préstimos da Defensoria Pública Estadual, a qual certamente mantém critérios para realização de triagem dos seus assistidos.

A presunção é corroborada pela profissional que atendeu a autora, a qual relatou que os: "*Pais tinham condições financeiras de manter demanda de fraldas, mas após o falecimento do pai, a renda familiar diminuiu sobremaneira*" (fl. 20, item 7).

Quanto à <u>imprescindibilidade das fraldas geriátricas</u>, verifica-se que a médica, às fls. 19-22, informou as consequências pelo não uso, *verbis*:


DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DA CIDADANIA
R: Infecções genitais, pela dificuldade de higiene. Limitação funcional, pois as fraldas lhe permitem frequentar a escola especial "Criança Feliz".

(fl. 20, item 6)

A profissional ainda expõe que, mesmo que os insumos fossem disponibilizados pelos SUS, o eram em quantia inferior à necessária (fls. 19-20, itens 5 e 9).

Diante disso, apesar do parecer desfavorável do NAT, as informações prestadas pela médica que acompanha a autora demonstram a imprescindibilidade do insumo pleiteado para lhe propiciar melhores condições de não apenas de saúde, mas também de socialização, contribuindo sobremaneira para a garantia de uma vida digna.

Neste ponto, ressalta-se que o médico que atende a paciente é quem detém condições de analisar seu estado de saúde e indicar o tratamento mais adequado ao caso. Nesse sentido:

> *APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA – **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** – RECURSO DA PARTE AUTORA - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA - INDEVIDOS EM RELAÇÃO AO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CONFUSÃO – SÚM. 421 DO STJ – HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS – DEVIDOS APENAS PELO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - RECURSO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – **FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO** – DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 – DIREITO SOCIAL – **PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA CONDIZENTE COM O TRATAMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO - <u>PRETENSÕES NÃO ACOLHIDAS</u>** - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. A Constituição Federal garante ao cidadão o direito a um tratamento médico condigno, de acordo com o estado atual da ciência médica, mormente quando se trata de patologia grave e o medicamento indicado pelo médico pessoal que acompanha o paciente é imprescindível para o seu tratamento com escopo de proteger o bem maior, que é a vida, garantindo*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

> *assim a dignidade da pessoa humana.* ***Mesmo havendo remédios ou tratamentos diversos previstos para a patologia que acomete o paciente, se o profissional de saúde entende que para determinada pessoa há um tratamento que possui maior eficácia, a prescrição médica deve ser observada.*** *São indevidos honorários advocatícios à Defensoria Pública oriundos de condenação contra a Fazenda Pública Estadual (Estado de Mato Grosso do Sul), por ocorrer confusão entre a pessoa do credor e a do devedor. Em que pese a previsão de valor da causa, feita por exigência legal e não em razão da natureza da demanda (que não tem fundamento em qualquer proveio econômico), nas ações que versarem sobre direito à saúde aos necessitados, a fixação dos honorários deverá ser realizada por equidade (art. 85, § 8º, do CPC). (****TJMS****. Apelação Cível n. 0824386-87.2019.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 02/07/2020, p: 10/07/2020)* (destacado).

À vista disso, merece realce a decisão prolatada pelo do E. TJMS no julgamento do agravo de instrumento n. 1420608-92.2021.8.12.0000, interposto em face da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência. Veja-se:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER/TUTELA DE URGÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES - TEMA 793 DO STF - FRALDA – NECESSIDADE DEMONSTRADA – CONTRA O PARECER MINISTERIAL -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Ao interpretar as regras de competência e de funcionamento do Sistema Único de Saúde, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião da fixação do Tema nº 793, estabeleceu a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do DF e dos Municípios no atendimento de demandas que objetivam a garantia de acesso a serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde.* ***No caso dos autos, restou demonstrada a necessidade, pois a parte é portadora de Paralisia cerebral, epilepsia, retardo mental grave e incontinência urinária, motivo pelo qual necessita do uso diário de fraldas expressamente prescrito por profissional médico, bem como tal medida busca resguardar a sua frágil saúde.*** *Recurso provido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1420608-92.2021.8.12.0000, Deodápolis, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Desª Jaceguara Dantas da Silva, j: 31/03/2022, p: 06/04/2022)* (destaquei).

De mais a mais, o STF admite a possibilidade do fornecimento, pelos Entes Federativos, de fraldas geriátricas, desde que essenciais para o não agravamento do quadro do requerente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS. NECESSIDADE PARA NÃO AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE. ÚLCERA NA REGIÃO GENITAL. DESCLASSIFICAÇÃO COMO ITEM DE HIGIENE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Necessidade de uso de fraldas geriátricas para não agravamento do quadro de úlcera na área genital de paciente paraplégica e sem controle esfincteriano urinário e intestinal.* ***O insumo, no presente caso, perde a característica de item de higiene para configurar-se material indispensável à manutenção e não agravamento do quadro de saúde da recorrida****. II – A controvérsia é diversa da versada no RE 566.471 RG/SE, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, uma vez que não se trata de fornecimento de insumo de alto custo, seja pelo valor unitário ou porque o material deverá fornecido apenas enquanto perdurar a ferida. VI – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015. (RE 1234141 AgR, Relator(a):*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

> *RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2021 PUBLIC 12-03-2021)* (destaquei).

No mesmo sentido é a intelecção do STJ:

> *ADMINISTRATIVO. SAÚDE. PACIENTE COM TETRAPLEGIA. CADEIRA DE RODAS MOTORIZADA E GUINCHO ELÉTRICO PORTÁTIL. DIREITO. [...]* ***3. O direito assegurado no art. 196 da Constituição Federal tem amplo alcance, pois envolve princípios e direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde, que podem ser concretizados por meio de diferentes atos, a exemplo do fornecimento de insumos (cadeira de rodas e de banho, fraldas geriátricas, leite especial, óculos), desde que prescritos por médico habilitado e com o intuito de proporcionar melhor qualidade de vida para o paciente.*** *[...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.498.607/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 6/12/2019.)* (destaquei).

Portanto, encontra-se demonstrada a necessidade e imprescindibilidade do insumo pleiteado pela parte autora.

Quanto à imposição de multa cominatória, trata-se de meio coercitivo e sub-rogatório utilizado para o alcance do cumprimento da decisão judicial, prevista nos arts. 536 e 537 do CPC.

Além disso, cumpre frisar que a multa fixada poderá ser modificada ou até excluída pelo magistrado, a qualquer tempo, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstre cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, conforme inteligência do art. 537, § 1º, do CPC.

Outrossim, inicialmente, caberão aos réus indicarem nos autos a unidade de saúde pública em que poderá ser entregue o insumo que a autora necessita, no prazo fixado; e, caso se omita ou atrase, o cumprimento poderá ocorrer por via particular e às custas dos réus por meio de bloqueio de verbas com a cautela de serem exigidos três orçamentos, exceto naqueles casos que a exigência relevar-se danosa à parte autora.

Por derradeiro, reconhecido o direito da autora, em caso de não cumprimento no tempo fixado, poderão ser tomadas as medidas coercitivas para cumprimento da obrigação, a exemplo do bloqueio de verbas públicas para a realização na rede privada.

**III – Dispositivo:**

Posto isso, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com apoio no parecer ministerial de fls. 233-236, julgo **procedente** o pedido para condenar os réus **Estado de Mato Grosso do Sul e Município**





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

**de Deodápolis** a fornecerem à autora **Tatieli Rodrigues Coqueiro**, no prazo de 15 (quinze) dias, fraldas geriátricas, conforme prescrição médica (fl. 19), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de bloqueio de verbas públicas para aquisição do insumo não fornecido.

Assim, **torno** definitiva a tutela de urgência concedida às fls. 140-143.

Em observância ao art. 24 da Lei Estadual 3.779/2009, sem custas processuais.

Em atenção à Súmula n. 421 do STJ, condeno exclusivamente o Município de Deodápolis ao pagamento de verba honorária que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Sentença registrada automaticamente pelo SAJ.

**Intimem-se** a parte autora, os réus e o Ministério Público, por vista dos autos.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo modificação da presente sentença, e inexistindo pedido de cumprimento de sentença[2], **arquivem-se** os autos, com baixa.

**Às providências e intimações necessárias.**

Deodápolis, *data da assinatura digital*.

*(assinado por certificação digital)*
Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza Substituta

[2] Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça: *"Art. 106. Os pedidos de cumprimento provisório de sentença e os de liquidação de sentença, provisória ou definitiva, serão distribuídos pelo interessado por dependência ao processo de conhecimento"*.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 06/07/2023 às 15:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0801232-73.2021.8.12.0032 e código FZ8HuFGZ.

HOSPITAL CASSEMS
DOURADOS-MS

LAUDO NUTRICIONAL

Data: 08/03/2025

Paciente: Terezinha Almeida dos Anjos
Data de nascimento: 15/08/1935 Idade: 89 anos RG: [redacted] 34
Cartão SUS: [redacted] Telenofe: 67 981733210
Endereço: Famoel de Ouro Número: 765
Bairro:vCentro CEP: 79790000 Cidade: Deodapolis / MS

Diagnostico Clínico: Parkinson
Justificativa: Paciente impossibilitada de se alimentar via oral.
Grau de urgência e riscos se o paciente não receber a dieta/suplemento: altíssima, paciente já em risco nutricional, caso o paciente não receba a dieta terá risco de desnutrição, sarcopenia, caquexia e morte.
Via Administração da dieta: Gastrostomia

#AVALIAÇÃO ANTROPOMÉTRICA
PESO: 74KG ALTURA: 179CM
IMC: 29,27KG/M²- SOBREPESO

**Descrição da Fórmula Nutricional:**
DIETA ENTERAL LÍQUIDA HIPERCALÓRICA HIPERPROTEICA COM MÍNIMO 1,5 CALORIAS POR ML, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. DESTINADA À NUTRIÇÃO EXCLUSIVA OU COMPLEMENTAR PARA RECUPERAR E/OU MANTER O ESTADO NUTRICIONAL DE PACIENTES. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. SEM FIBRAS.

**Diagnostico Nutricional:**
Valor calórico Total /dia: 1875 Kcal
Dieta sugerida: Trophic 1,5, Isosource 1,5, Nutren 1,5.
Utilizar 250 ml- 5 x ao dia
Total consumido/dia: 1,250 ml | 1,25 litos
Total Consumido/mês: 38 litros
Frasco e equipo: 30 unidades/mês

obs: Fracionar dieta com pausa de 2 horas entre uma dieta e outra (a cada 250 ml).
Apos a passagem da dieta administrar 150 ml de água para limpeza e hidratação.

Juliana da Costa Silva
Nutricionista
CRN 65981

JULIANA COSTA
NUTRICIONISTA | CRN3 65981

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RAFAEL MARQUES DA SILVA e TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 16/05/2025 às 20:01 , sob o número 08002640420258120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigitalpg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código 8WuaFVak.

Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Deodápolis
Vara Única

**Autos: 0800264-04.2025.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
**Autor: Terezinha Almeida dos Anjos**
**Réu: Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Deodápolis**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por **Terezinha Almeida dos Anjos** em desfavor de **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**.

A parte autora alega, em síntese, que: **i)** é portadora de Doença de *Parkinson* e de Episódio Depressivo (CID10 G20, F32); **ii)** necessita realizar tratamento com uso de suplemento alimentar prescrito é o TROPHIC 1.5, isento de sacararose, lactose e glúten, sem fibras, na quantidade de 1250ml/dia (250ml, 5 vezes ao dia), totalizando o uso de aproximadamente 38 caixas mensais, além de 30 unidade mensais de frascos e equipos para a devida manipulação da dieta por sonda, bem como com uso de Gabapentina 300mg e Prolola 100/25mg (Levodopa e Cloridrato de Benserazida), conforme receituário médico; e **iii)** não possui condições de arcar com o custo do tratamento, que não foi fornecido pela rede pública de saúde (f. 1-15, 61-63).

Foram juntados os documentos de f. 16-55.

O NAT apresentou parecer às f. 64-77.

É a síntese do necessário. **Decido**.

**I –** A parte autora sustenta que o tratamento mensal tem valor de R$ 5.301,00 e requer o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 20.000,00.

Assim, considerando o disposto no art. 292, incisos V e VI, e § 2º, do CPC, o valor da causa corresponde a R$ 83.612,00, e não R$ 87.415,88, razão pela qual o corrijo de ofício.

**Proceda-se** à correção no cadastro processual.

**II –** Quanto à procuração, em 15 dias, deverá a parte autora apresentar instrumento subscrito por pessoa com poder para assisti-la, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, ou, não havendo curador nomeado, deverá apresentar procuração por instrumento público, para regularização da sua



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

representação processual.

Igualmente, no mesmo prazo, deverá regularizar a declaração de hipossuficiência econômica, nos moldes acima.

**Intime-se**.

Sem prejuízo, considerando a extrema urgência do caso, **cumpram-se os itens a seguir simultaneamente à intimação da parte autora**.

**III –** Analisando os argumentos da parte autora, os documentos que acompanham o pleito e as informações apresentadas no parecer do NAT, impõe-se o **deferimento** do pedido de tutela de urgência. Vejamos.

Nos termos do art. 300, *caput*, do CPC, a concessão da tutela de urgência, seja ela de natureza antecipada ou cautelar, depende do preenchimento dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, se consubstancia no perigo iminente ou risco ao próprio direito material, sendo o perigo do retardo ou da morosidade.

Com base em tais premissas, no presente caso, estão presentes os requisitos para concessão do tratamento pleiteado.

**II.1 –** Dieta enteral industrializada

O suplemento alimentar não é classificado como medicamento. Assim, inaplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106.

Conforme a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 240, de 26 de julho de 2018 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, suplementos alimentares que não contenham enzimas ou probióticos são considerados alimentos e dispensam registro na ANVISA.

Segundo o laudo nutricional de f. 23, "*Diagnostico Clínico: Parkinson Justificativa: Paciente impossibilitada de se alimentar via oral. Grau de urgência e riscos se o paciente não receber a dieta/suplemento: altíssima, paciente já em risco nutricional, caso o paciente não receba a dieta terá risco de desnutrição, sarcopenia, caquexia e morte*".

O NAT verteu parecer favorável ao atendimento do pedido:



Modelo 990195851 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

> *XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.*
> *Considerando que a paciente está sendo atendida pela rede de Saúde Suplementar através do convênio CASSEMS.*
> *Considerando a Política Nacional de Alimentação e Nutrição;*
> *Considerando que dietas enterais industrializadas não são oferecidas pelo SUS fora do ambiente hospitalar;*
> *Considerando que a necessidade do uso de fórmulas e suplementos nutricionais industrializados tem como premissa o estado nutricional e clínico do indivíduo;*
> *Considerando o estado nutricional e o quadro clínico descritos no laudo médico;*
> *Considerando que se tratam de produtos de uso contínuo, sugerimos que seja determinada a dispensação periódica, com revisão em tempos determinados, evitando-se desperdício de dieta industrializada em caso de suspensão da prescrição;*
> *Considerando que os insumos (frascos e equipos) são imprescindíveis para a administração da dieta enteral e que são fornecidos pelas Unidades de Atenção Básica mediante cadastro no programa de acamados;*
> [...]
> *Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é Favorável ao pedido de dieta enteral industrializada conforme prescrição apresentada, sem distinção de marca a ser adquirida, é favorável ao estado fornecer Gabapentina continuamente através do PCDT para Dor crônica (desde que o paciente atenda os critérios de inclusão das portarias vigentes), e favorável ao município fornecer Levodopa + Cloridrato de Benserazida.*

Com efeito, à vista dos documentos médicos que instruem a exordial e da opinião técnica do NAT, presente a probabilidade do direito.

Da mesma forma, presente o perigo da demora ante a(s) consequência(s) decorrente(s) da não utilização do suplemento em tempo adequado, qual(is) seja(m) "*desnutrição, sarcopenia, caquexia e morte*" (f. 23).

Com efeito, não há óbice ao deferimento do pedido, pois demonstrada a necessidade do uso do alimento pela parte autora, conforme prescrição da médica que a atende (f. 27-30).

Nesse sentido:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO − AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE LIMINAR -* ***FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR*** *−* ***TUTELA DE URGÊNCIA*** *−* ***REQUISITOS PRESENTES*** *−* ***NECESSIDADE E IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADAS*** *− DILATAÇÃO DE PRAZO PARA*



Modelo 990195851 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

> *CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – INDEVIDO – MULTA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.* ***Restando evidenciadas a necessidade e imprescindibilidade do fornecimento do suplemento alimentar requerido, bem como a hipossuficiência financeira da autora, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada pretendida pela demandante.*** *O prazo concedido na decisão agravada para cumprimento da ordem judicial é suficiente, não existindo razões plausíveis para sua dilatação, mormente porque a justificativa apresentada pelo recorrente – possibilidade de buscar por melhor preço – não constitui motivo bastante para prolongar demasiadamente o atendimento à paciente. A jurisprudência tem decidido pela possibilidade de fixação multa contra a Fazenda Pública com o objetivo de assegurar o adimplemento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de medicamentos. (****TJMS****. Agravo de Instrumento n. 1403677-14.2021.8.12.0000, Naviraí, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 30/07/2021, p: 04/08/2021)* (destaquei).

Por fim, deixo de observar a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois o pedido é para fornecimento de suplemento alimentar, o que não se enquadra na Recomendação.

**II.2 –** Medicamentos

A parte autora pleiteia o fornecimento do(s) medicamento(s) Gabapentina 300mg, 2 (dois) comprimidos ao dia, e Levodopa e Cloridrato de Benserazida 100\25mg, 2 (dois) comprimidos ao dia, conforme receituário médico.

Seguindo a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema repetitivo n. 106[1], no presente caso, estão presentes os requisitos para concessão do tratamento pleiteado.

De acordo com o parecer do NAT, o(s) medicamento(s) possui(em) registro na ANVISA (item IV, f. 72).

Ademais, a parte autora menciona que não possui condições financeiras para arcar com o(s) medicamento(s), e se presume a hipossuficiência ante a apresentação de documento de f. 22.

Outrossim, no que concerne à imprescindibilidade do

[1] *A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a* ***presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i)*** *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento****,*** *assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;* ***(ii)*** *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;* ***(iii)*** *existência de registro na ANVISA do medicamento.*





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

tratamento, o NAT verteu parecer favorável ao fornecimento do(s) medicamento(s), sob a responsabilidade do Estado e Município.

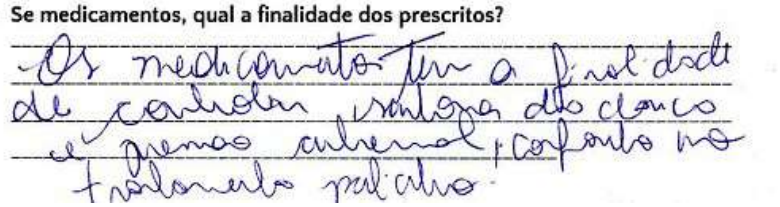
> *XI - Conclusão favorável ou desfavorável ao pedido.*
> *Considerando que a paciente está sendo atendida pela rede de Saúde Suplementar através do convênio CASSEMS.*
> [...]
> *Considerando que a Gabapentina está padronizada na RENAME 2024,através do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) para Dor crônica, regido pela Portaria conjunta SAES/SAPS/SECTICS Nº 1, DE 22 de agosto de 2024, que oferece os medicamentos Ácido acetilsalicílico, ácido valpróico, Carbamazepina, Cloridrato de amitriptilina, Cloridrato de clomipramina, Cloridrato de metadona, Cloridrato de nortriptilina, Dipirona, Fenitoína, Fosfato de codeína, Gabapentina, Ibuprofeno, Naproxeno, Omeprazol, Paracetamol, Sulfato de morfina, Valproato de sódio são oferecidos aos pacientes cadastrados, sendo que a paciente está cadastrado, com situação indeferida;*
> *Considerando que Levodopa + Cloridrato de Benserazida está padronizado na RENAME 2024, sob o CBAF, e na REMUME de Deadópolis, de responsabilidade dos municípios;*
> *Considerando o PCDT da Doença de Parkinson, Portaria Conjunta SAS/SCTIE nº 10, de 31/11/2017, que também oferece os medicamentos Levodopa + Carbidopa, Levodopa + Benserazida, Bromocriptina, Pramipexol, Amantadina, Biperideno, Triexifenidil, Selegilina, Tolcapona, Entacapona, Clozapina, Rasagilina, sendo que a paciente não está cadastrada;*
> *Considerando as evidências científicas disponíveis, tratamento realizado, ausência de resultados de exames complementares, as opções de medicamentos oferecidos pelo PCDT;*
> *Em face ao exposto, este Núcleo de Apoio Técnico é Favorável ao pedido de dieta enteral industrializada conforme prescrição apresentada, sem distinção de marca a ser adquirida, é favorável ao estado fornecer Gabapentina continuamente através do PCDT para Dor crônica (desde que o paciente atenda os critérios de inclusão das portarias vigentes), e favorável ao município fornecer Levodopa + Cloridrato de Benserazida.*
> Além disso, o laudo médico de f. 27-30 demonstra a imprescindibilidade do(s) fármaco(s). Veja-se:



Modelo 990195851 - Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodápolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

5. Se medicamentos, qual a finalidade dos prescritos?



Acresça-se que o tratamento indicado está incorporado no SUS, sob a responsabilidade do Estado e Município. Com efeito, *se a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica no sentido da possibilidade do Poder Judiciário determinar ao Executivo o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada do SUS, com mais razão é possível fazê-lo no tocante a medicamentos padronizados. [...].* (TJMS, 1409711-78.2016.8.12.0000, Fátima do Sul, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Alexandre Bastos, j: 07/02/2017, p: 17/02/2017).

No mais, cumpre acrescentar que a falha na distribuição de recursos para os vários ramos da saúde pública não pode servir de justificativa para a violação do direito constitucional da parte autora, ainda mais no presente caso, em que existe prova material, firmada por médico e corroborada em Juízo, noticiando a imprescindibilidade do tratamento.

Ademais, *(...) consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a exigência de cadastro do PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) como pressuposto à obtenção do fármaco, constitui formalidade excessiva que atua em detrimento do direito à saúde do indivíduo. (...)* (TJMS. Apelação Cível n. 0801976-64.2017.8.12.0014, Maracaju, 1ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marcos José de Brito Rodrigues, j: 28/02/2024, p: 01/03/2024), de modo que, a inexistência de cadastro não pode se sobrepor ao laudo médico que especifica a necessidade e urgência do tratamento pleiteado, mormente em razão de o cadastro poder ser providenciado pela Administração Pública no momento da entrega do medicamento.

Nesse sentido:

> *[...] DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COM PRÉVIO CADASTRO E PROTOCOLOS CLÍNICOS − PCDT − DIREITO A SAÚDE CONSAGRADO CONSTITUCIONALMENTE [...] 4.* ***Consoante jurisprudência deste Tribunal de Justiça, a exigência de cadastro do PCDT (Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas) como pressuposto à obtenção do fármaco, constitui formalidade excessiva que atua em detrimento do direito à saúde do indivíduo, ao passo que o cadastro pode ser***





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

> ***providenciado pela Administração Pública no momento da entrega do medicamento***. *Recurso conhecido e desprovido. (TJMS. Apelação / Remessa Necessária n. 0801680-72.2022.8.12.0012, Ivinhema, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Luiz Antônio Cavassa de Almeida, j: 29/10/2023, p: 31/10/2023)* (destaquei).

Por derradeiro, frise-se que merece observância a Recomendação n. 23 do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde assinada pelo Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile, pois, conforme informado pelo NAT à f. 75, item X, o(s) medicamento(s) possui(em) genérico. (f. 75).

**II.3 –** Ante o exposto, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, **concedo a tutela de urgência** para determinar: **i)** aos réus **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dada a urgência do caso, ante a informação de que a paciente já está em risco nutricional, forneçam à parte autora dieta enteral industrializada hipercalória sem sacarose, lactose, glúten e fibras, conforme prescrição (f. 23), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade; **ii)** ao réu **Estado de Mato Grosso do Sul** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dada a urgência do caso, forneça à parte autora o(s) medicamento(s) Gabapentina, conforme prescrição médica (f. 27), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade; e **iii)** ao réu **Município de Deodápolis** que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dada a urgência do caso, forneça à parte autora o(s) medicamento(s) Levodopa + Cloridrato de Benserazida, conforme prescrição médica (f. 27), por tempo indeterminado, enquanto perdurar a necessidade, disponibilizando-o(s) para retirada na unidade de saúde deste município, a contar da intimação da presente decisão, sob pena de sequestro de numerário público para custeio do medicamento na rede privada.

Para retirada do(s) medicamento(s) na rede pública, deverá a parte autora apresentar receituário médico atualizado (três meses para medicamentos não controlados e um mês para medicamentos controlados), e, para aquisição na rede privada, mediante bloqueio de verbas públicas, além do receituário médico atualizado, deverá a parte autora apresentar no mínimo três orçamentos com dados bancários do fornecedor que oferecer o menor valor.

Em caso de pedido de bloqueio, os orçamentos deverão observar o PMVG (Preço Máximo de Venda ao Governo), nos termos do art. 6º da Resolução n.





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

3/2011 da Câmara de Regulamentação do Mercado de Medicamentos[2][3].

Eventual pedido de bloqueio deverá ser apresentado em autos apartados como pedido de cumprimento provisório de decisão, com a juntada dos orçamentos, dos dados bancários e da receita médica.

**IV –** Deixo de designar audiência de conciliação, com base na Recomendação n. 01/2016 do Conselho Superior da Magistratura do TJMS, de 24/05/2016, que dispensa a realização de conciliação/mediação nas demandas envolvendo a Fazenda Pública.

**Citem-se** os réus para, querendo, contestarem a presente ação no prazo legal.

Apresentadas as contestações, **intime-se** a parte autora para, querendo, impugná-las em 15 (quinze) dias.

Após, **dê-se** vista ao Ministério Público para manifestação no prazo legal.

Manifestado interesse pelo Ministério Público, **insira-se** a tarja respectiva.

Oportunamente, **concluso** para saneamento ou julgamento antecipado na fila de medidas urgentes.

**Às providências e intimações necessárias**.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Natália Devechi Picoli Antunes,
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

[2] *Art. 6º No caso de ordem judicial, as distribuidoras as empresas produtoras de medicamentos, os representantes, os postos de medicamentos, as unidades volantes, as farmácias e drogarias deverão observar a metodologia descrita no artigo 3°, paraque seja definido o PMVG.*
*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003.*
[3] Disponível em *https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos/legislacao/resolucao-cmed-no-3-de-2-de-marco-de-2011.pdf/view* .





Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por NATALIA DEVECHI PICOLI ANTUNES, liberado nos autos em 27/05/2025 às 19:28 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800264-04.2025.8.12.0032 e código gvMwm6nO.

# DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE DEODÁPOLIS – MS**

**URGENTE – LIMINAR – MEDICAMENTO**

**VIVIANE RABELO BEZERRA**, brasileira, convivente, funcionária pública municipal, portadora do RG n. 001181057 SSP-MS, cadastrada no CPF sob o n. 020.698.131-77, residente e domiciliada na rua Eugênio Cordeiro Calado, n. 23, centro, em Deodápolis – MS, CEP 79790-000, telefone (67) 9.99597-8060, sob o patrocínio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 15.412.257/0001-28, com domicilio legal em sua capital, Campo Grande, representado juridicamente, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigo 144, da Constituição Estadual, pelo Procurador-Geral do Estado, a ser localizado no Parque dos Poderes, Bloco IV, na cidade de Campo Grande/MS e **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS,** inscrito no CNPJ sob o nº 03.903.176/0001-41, com sede na Avenida Francisco Alves da Silva, s/nº, Centro, Deodápolis/MS, representado, conforme artigo 75, III, do Código de Processo Civil, pelo Prefeito Municipal, endereços eletrônicos desconhecidos, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

## DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, requer os benefícios da gratuidade da justiça na sua integralidade, com esteio nos incisos I a IX, do §1º do art. 98, face sua insuficiência de recursos, não tendo a mínima condição de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, conforme reza o art. 98 e 99, do Código de Processo Civil, indicando a Defensoria Pública do Estado do Mato Grosso do Sul para o patrocínio da causa.

## DOS FATOS

A autora possui 37 anos e é portadora de **Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID 10 – F33.3).** Devido ao quadro clínico da paciente, foi solicitado pela médica que a acompanha, Dra. Graziela Michelan (CRM-MS 6235) os medicamentos **OFOLATO G,** na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e **NEOZINE 4%,** na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado.

A autora é hipossuficiente, não possuindo recursos financeiros para custear as despesas com o tratamento, pois se tratam de medicamentos que demandam alto custo, conforme se observa dos orçamentos juntado nesta oportunidade, onde o valor para a sua aquisição é de **R$ 361,46 para um mês de tratamento.**

Importante frisar que estão sendo apresentados, nesta oportunidade, três orçamentos distintos, sendo que o mais barato corresponde ao valor supracitado.

Outrossim, a autora já procurou o Poder Público solicitando o fornecimento do fármaco prescrito, contudo não teve seu pleito atendido.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Através do Ofício n. 185/2019 da Defensoria Pública, foi solicitado o fornecimento dos medicamentos, sendo que em resposta foi informado que os fármacos **OFOLATO G** e **NEOZINE 4%** não constam da lista de medicamentos do CEAF (Componente Especializado da Assistência Farmacêutica) e nem dos medicamentos da Farmácia Básica Municipal.

Assim, não resta alternativa à autora senão a busca da tutela jurisdicional para compelir os demandados a fornecerem, gratuitamente, os medicamentos **OFOLATO G,** na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e **NEOZINE 4%,** na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado, para garantia de sua integridade física, inclusive porque o não uso dos medicamentos poderá comprometer a vida e o desenvolvimento da requerente, **a qual pode apresenta sintomas psicóticos, agressividade, delírios, alucinações e tendências suicidas** (questionário médico em anexo – "item 1").

Ademais, não há dúvida acerca da urgência e necessidade do uso dos medicamentos supracitados, pois a patologia acometida pela autora vem se agravando pela não utilização dos fármacos prescritos e a demora no início do tratamento pode acarretar danos irreparáveis à saúde, sendo recomendado que se inicie o tratamento o mais rápido possível.

**Salienta-se que a paciente já fez o uso de outras medicações fornecidas pelo SUS. Todavia, conforme se observa do questionário médico em anexo ("item 4" e seguintes), estas não surtiram o efeito desejado.**

Ademais, conforme "item 3" do questionário médico, **"não há tratamento no SUS com a mesma eficácia, pois a paciente já usou e não melhorou.".**



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Desse modo, é inegável a gravidade do quadro clínico da autora e a necessidade da realização do tratamento médico prescrito. Ademais, não há perspectiva de melhora sem a utilização dos medicamentos recomendados.

**Importante salientar novamente que, caso deixe de utilizar os medicamentos prescritos pela médica, corre o risco de progressão da doença, com surtos psicóticos, alucinações, delírios e tendências suicidas.**

O que se dessume é simples: o cidadão necessita do tratamento, o Poder Público tem ciência (documento anexo), mas não o fornece ao cidadão necessitado, e, assim agindo, está desobedecendo a Carta Magna, a qual deveria, por exercer a função pública que lhes foi conferida, respeitar incondicionalmente.

Desta forma, não resta alternativa à autora senão socorrer-se ao respeitável Judiciário, para assegurar-lhe um direito previsto em lei, consoante será demonstrado adiante.

## DO DIREITO

A manutenção da saúde, e, consequentemente, da própria vida e dignidade, é direito líquido e certo da autora, haja vista que sem os medicamentos mencionados na presente ação, por certo, suportará prejuízo incomensurável à sua saúde.

Sobre ser direito à saúde inerente a todo ser humano, portanto, natural, inalienável, irrenunciável e impostergável, tendo sua inviolabilidade garantida pela Constituição Federal nos Arts. 5º, *caput*[1] e 6º[2].

[1] **Art. 5º.** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

A saúde constitui bem atrelado à dignidade da pessoa humana. Os traços de fundamentalidade, inalienabilidade, essencialidade e plena judicialização dos direitos a ela vinculados estarão sempre presentes na dimensão do mínimo existencial, cuidando-se de direito fundamental.

Consoante clássica lição do professor Ricardo Lobo Torres, o direito ao mínimo existencial não possui positivação autônoma na Carta de 1988, mas pode ser extraído das normas constitucionais contidas nos Arts. 1º, 3º, 5º e 6º.

Trata-se de direito implícito, na realidade, pré-constitucional, pré-estatal, inerente à condição humana digna e fundamentado na liberdade. A observância do mínimo existencial assegura, segundo o autor, a existência da pessoa humana em condições dignas, condições iniciais para o exercício da liberdade, da felicidade, da igualdade e dos direitos humanos em geral. Em síntese, o direito ao mínimo existencial consiste no ***"direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (= imunidade) e que ainda exige prestações estatais positivas."***[3]

Nessa premissa, convém citar ensinamentos da mestre e doutora em Direito Público pela UERJ, professora Ana Paula de Barcellos, que comunga do entendimento de que ***"as prestações que fazem parte do mínimo existencial - sem o qual restará violado o núcleo da dignidade da pessoa humana, compromisso fundamental do Estado brasileiro - são oponíveis e exigíveis dos poderes públicos constituídos."***[4]

---

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

[2] **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

[3] TORRES, Ricardo Lobo. O Direito ao Mínimo Existencial. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 35-36.

[4] Em "O direito a prestações de saúde: complexidades, mínimo existencial e o valor das abordagens coletiva e abstrata", artigo publicado na Revista da Defensoria Pública/SP, ano 2.008, edição especial temática sobre o direito à saúde, p.140.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

O saudoso jurista José Afonso da Silva, por sua vez, situa as normas que preveem direitos econômicos e sociais como normas programáticas, advertindo que o direito à saúde e à educação não são normas programáticas: ***"Não incluímos aqui nem o direito à saúde (art. 196), nem o direito à educação (art. 205), porque em ambos os casos a norma institui um dever correlato de um sujeito determinado: o Estado - que, por isso, tem a obrigação de satisfazer aquele direito. Se esta não é satisfeita, não se trata de programaticidade, mas de desrespeito ao direito, de descumprimento da norma."*** [5]

A responsabilidade dos requeridos, quanto ao fornecimento de medicamentos, está disposta nos Arts. 196 e seguintes[6] da Constituição Federal, que repassou para os Estados e Municípios, a direção e organização do sistema de saúde, por meio do denominado Sistema Único de Saúde (SUS), o que foi feito pelos Arts. 6º, inciso I, alínea "d", Art. 7º, inciso II, e Art. 9º, incisos II e III, todos previstos na Lei n.º 8.080/90[7].

Sobreleva pontuar que o direito ao acesso aos serviços de saúde tem espeque também no disposto no Art. 12[8] do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas em 1966, que passou a integrar, pelo

---

[5] Silva, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. 6ª edição. São Paulo. Editora Malheiros. 2.002. P. 150.

[6] **Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

[7] **Art. 6º** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: (...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;
**Art. 7º** As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: (...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;
**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos: I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde; ou órgão equivalente; e II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde; III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

[8] Art. 12: 1. **Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental**. 2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar: a) A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças; b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente; c) **A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças; d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade**.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

devido processo legal, o ordenamento jurídico pátrio por força do Decreto Presidencial n.º 591/1992[9].

A legislação vigente, nesse contexto, é categórica ao preceituar que o dever prestacional no campo da saúde pública é de incumbência de quaisquer dos Entes Federados, porquanto indica como obrigado o Estado em sentido lato. Desse modo, se necessário acionar o Poder Judiciário para o gozo do direito à saúde, pode o(a) interessado(a) incluir no pólo passivo da ação qualquer um deles, isolada ou conjuntamente, já que essa espécie de obrigação estatal, por ordem do Art. 23, II[10], da CF, possui natureza **solidária**. Nesse sentido decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 855.178/SE, em sede de repercussão geral, datado de 05/03/2015[11].

Diante de tais balizas, no recentíssimo julgamento do **Recurso Especial n.º 1.657.156 – RJ**[12], afetado ao rito dos recursos repetitivos[13], dado em **25/04/2018**, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, entendeu como hábeis a justificar a obrigatoriedade do

[9] **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi adotado pela XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966; Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto do referido diploma internacional por meio do Decreto Legislativo n° 226, de 12 de dezembro de 1991;Considerando que a Carta de Adesão ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais foi depositada em 24 de janeiro de 1992; Considerando que o pacto ora promulgado entrou em vigor, para o Brasil, em 24 de abril de 1992, na forma de seu art. 27, parágrafo 2°; **DECRETA:** Art. 1° O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém. Art. 2° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 06 de julho de 1992; 171º da Independência e 104° da República.

[10] Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[11] REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE RELATOR : MIN. LUIZ FUX RECTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) :MARIA AUGUSTA DA CRUZ SANTOS PROC.(A/S)(ES) :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O pólo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Roberto Barroso e Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

[12] TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber:
I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.

[13] Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
(...) III os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não contemplados em atos normativos do SUS, a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Justamente o caso dos autos. Consoante faz prova o laudo médico acostado a presente inicial, a autora necessita, com caráter de **imprescindibilidade** e **urgência**, fazer uso das medicações prescritas, dado que inexiste, no âmbito do SUS, alternativa terapêutica com a mesma eficácia. Além disso, por **se tratar de medicamentos de alto custo**, encontra-se impossibilitada de adquirir onerosamente o tratamento sem prejuízo de seu sustento próprio e familiar.

Por fim, os fármacos receitados tem **registro na ANVISA** (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

Desse modo, tendo em vista que a indispensabilidade de seu uso para o seu regular tratamento de saúde resta deveras comprovada pelo laudo, receitas e demais documentos médicos acostados à presente inicial, sendo o caso, portanto, de ser deferida a sua concessão pelo Poder Judiciário, considerando remansosa jurisprudência dos tribunais superiores em casos similares[14].

[14]ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. EFICÁCIA DO MEDICAMENTO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. FATOS E PROVAS. JUÍZO DE VALOR. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. 2. O Tribunal de origem concluiu que foi comprovada a necessidade e a eficácia do medicamento por meio de atestados e receituários



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Os requeridos, portanto, têm o dever de adotar todos os meios necessários às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, prestando assistência terapêutica **integral, inclusive farmacêutica**, sendo a **integralidade de assistência entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços preventivos e curativos, individuais exigidos para cada caso**.

Destarte, por restarem esgotados todos os meios administrativos para que a requerente possa receber os medicamentos necessários ao seu tratamento, considerando o que dispõe o Art. 8º, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica, de 22/11/1969[15]), da qual o Brasil é signatário[16], socorre-se do Poder Judiciário para ter seu direito reconhecido e efetivado.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

Segundo o Art. 300 do CPC, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Os requisitos acima enunciados referem-se ao chamado *"perigo na demora"*, segundo o qual *"o adiamento da concessão da tutela até o momento da sentença é capaz de gerar danos de natureza irreparável à parte, e à fumaça do bom direito"* (verossimilhança da alegação), que é o forte indício da razoabilidade do direito invocado, a quase certeza do Direito.

---

médicos e de perícia judicial. A revisão desse posicionamento adotado requer, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, uma vez que a instância de origem utilizou-se de elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. **Demais disso, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que é possível "o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS mediante Protocolos Clínicos, quando as instâncias ordinárias verificam a necessidade do tratamento prescrito**" (AgRg no AREsp 697.696/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015.). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 812963 RS 2015/0284847-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/02/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2016)

[15] 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

[16] Decreto Presidencial n° 678, de 6 de Novembro de 1992: Art. 1° A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Dessa forma, existentes, no caso em apreço, a probabilidade do direito a justificar o pleito da parte autora através dos laudos médicos anexos, e igualmente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação em face do atual estado de saúde fragilizado que se encontra.

Conforme demonstrado alhures o *"fumus boni juris"* (verossimilhança da alegação) está presente, refletido pelo direito constitucional à saúde da autora, sendo que tal direito decorre de fatos comprovados de plano através dos documentos médicos anexos, que comprovam a patologia e a necessidade do tratamento médico.

O *"periculum in mora"* também está presente, pois como demonstrado, a autora possui 37 anos e é portadora de **Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID 10 – F33.3),** necessitando com urgência os medicamentos **OFOLATO G,** na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e **NEOZINE 4%,** na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado, **para que seu direito à saúde possa ser concretizado.**

**Deve-se ressaltar, de modo incansável, que acaso não utilize os medicamentos prescritos pela médica que a acompanha há 5 anos, corre o risco de progressão da doença, com surtos psicóticos, alucinações, delírios e tendências suicidas.**

Vislumbra-se que o direito da autora está amparado pela necessidade da realização do pedido, e é perfeitamente cabível a concessão da tutela de urgência satisfativa, *inaudita altera pars*, a fim de que seja determinado aos réus a obrigação de proporcionar, de forma eficiente, o mais breve possível, o fornecimento dos medicamentos prescritos, sem os quais, a requerente provavelmente terá piora grave em seu quadro clínico, correndo risco de morte.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Consequentemente estão, sem dúvida, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão imediata da tutela jurisdicional, que permita o fornecimento do referido tratamento a autora, constituindo, pois, direito seu, sem a qual não pode ter uma vida digna e saudável.

Outrossim, no que tange à exigência constante no §1º do art. 300 do CPC, registre-se que a postulante é hipossuficiente, não podendo arcar com a caução respectiva, pelo que, desde já, requer seja a mesma dispensada.

Ademais, a exigência de caução acaba por ferir o art. 5ª, inciso XXXV da CF/88, que garante o acesso à justiça, bem como viola o princípio da igualdade, previsto no caput neste mesmo comando constitucional, além dos incisos LXXIV, que atribui ao Estado o dever de prestar assistência jurídica INTEGRAL e GRATUITA aos que comprovem insuficiência de recursos.

A efetividade da ordem judicial, porém, não se origina da simples garantia do acesso à Justiça ou da facilitação de seu acesso. Decisões interlocutórias, sentenças, acórdãos e julgamentos, resultados da análise do mérito, devem ser úteis e aptos a produzir os efeitos práticos na vida social.

Por isso, para que a decisão judicial tenha "força" e desperte nos Réus a ânsia de cumpri-la, o Poder Judiciário deve determinar medidas coercitivas capazes de garantir a eficácia de suas determinações. Nesse sentido, o Art. 536, §1º[17], do CPC, prevê, exemplificativamente, algumas das medidas que podem ser impostas.

[17] **Art. 536.** No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. §1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

Se existe ordem judicial favorável, não se trata de uma faculdade, uma autorização de agir. Os Entes Federados, acaso acionados, estão obrigados a disponibilizar o tratamento postulado na Justiça, conferindo pleno atendimento à determinação do Órgão Judicante.

**Mas infelizmente, essa realidade está longe de ocorrer. O descumprimento de ordens judiciais pelo Poder Público no campo da saúde pública tem sido recorrente e renitente.**

Portanto, **a concessão da liminar deve vir acompanhada da adoção de medidas coercitivas expressamente previstas em lei, capazes de assegurar o seu integral cumprimento**, tratando-se do único meio de garantir a plena efetividade/eficácia da tutela jurisdicional reclamada.

**DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) os benefícios da justiça gratuita, por ser a autora hipossuficiente, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e nos Arts. 98 e 99, §3º do CPC;

b) a concessão de tutela de urgência, inaudita altera pars, para determinar aos requeridos, que imediatamente procedam o fornecimento de todo o tratamento médico que a autora necessita, ou seja, os medicamentos **OFOLATO G,** na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e **NEOZINE 4%,** na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado**, e/ou outros fármacos que se fizerem necessários ao tratamento, internação hospitalar, intervenção cirúrgica, consultas, retornos e todos os demais procedimentos e tratamentos que se fizerem necessários,**

auxílio de força policial.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

**fixando-se pena pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no fornecimento dos medicamentos e/ou do tratamento pleiteado, ante o iminente risco de danos irreparáveis a sua saúde, e, se for o caso, bloqueio das verbas públicas para custear o seu tratamento (Art. 301, CPC);**

c) persistindo o descumprimento da ordem judicial, com fundamento nos Arts. 30118 e 85419 do CPC, seja deferido o sequestro eletrônico de valores, via BACEN/JUD, na quantia de **(R$ 4.337,52)** suficiente para aquisição da totalidade do tratamento (12 meses) na rede privada, conforme orçamentos apresentados, mediante posterior prestação de contas ao juízo, devendo ser-lhe deferido, ainda, o direito de obter restituição dos valores eventualmente pagos para tal aquisição, a partir da negativa extrajudicial expressa da concessão do tratamento pelos Requeridos ou, inexistente essa, da distribuição da ação;

d) a citação dos réus, nos endereços retro mencionados, nas pessoas de seus representantes legais, para responder a presente ação, sob pena de ser reputado como verdadeiros os fatos aqui relatados;

**e)** ao final, a procedência total da pretensão inicial, com a consequente confirmação da tutela de urgência, no sentido de que os réus procedam o fornecimento de todo o tratamento médico que a autora necessita, consistente nos medicamentos **OFOLATO G,** na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e **NEOZINE 4%,** na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado **e/ou outros fármacos que se fizerem necessários ao tratamento, internação hospitalar, intervenção cirúrgica, consultas, retornos e todos os demais procedimentos e tratamentos que**

[18] **Art. 301.** A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.
[19] **Art. 854.** Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

**se fizerem necessários, fixando-se pena pecuniária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no fornecimento do medicamento e/ou do tratamento recomendado, ante o iminente risco de danos irreparáveis a sua saúde, e, se for o caso, bloqueio das verbas públicas para custear o seu tratamento (Art. 301, CPC);**

f) a condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados e recolhidos em favor da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, consoante disposições consubstanciadas na Lei Complementar Estadual n.º 111, de 17 de outubro de 2.005, concernente ao Fundo Especial para o Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública - FUNADEP;

g) a autora, em virtude da urgência em ver tutelado o seu direito e da extrema importância em ver prontamente resolvido o litígio, desde já manifesta seu desinteresse na realização da audiência de conciliação;

h) seja a parte autora intimada pessoalmente para a prática de todos os atos processuais, com fulcro no artigo 186, 2º do CPC;

i) o registro da atuação da Defensoria Pública na capa dos autos, sistema de informática deste egrégio Tribunal e onde mais for necessário a fim de que sejam respeitadas as prerrogativas deste órgão, em especial a contagem em dobro de todos os prazos e a sua intimação pessoal, conforme previsto no art. 128, I, da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e art. 33, IV da Lei Complementar Estadual nº. 111/2005.

Provará o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, especialmente a documental e testemunhal, e, caso V. Exa., entender necessário, requer a elaboração de laudo pericial médico.



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

**DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL**
DEFENSORIA PÚBLICA DE DEODÁPOLIS

Dá-se à causa o valor de **R$ 4.337,52** (quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos).

Termos em que pede deferimento.

Deodápolis – MS, 03 de fevereiro de 2020.

**TULIO CRUZ NOGUEIRA**
Defensor Público em Substituição Legal
*(assinado digitalmente)*



**Defensor Público Túlio Cruz Nogueira**
Rua Tancredo de Almeida Neves, s/n – Fórum. Glória de Dourados – MS. CEP 79730-000
Fone (67) 3466-2437. E-mail tulioc@defensoria.ms.def.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TULIO CRUZ NOGUEIRA e PROTOCOLADORA TJMS 2, protocolado em 03/02/2020 às 16:31 , sob o número 08000846120208120032.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código fsXfW1xx.

**Autos: 0800084-61.2020.8.12.0032**
**Ação: Procedimento Comum Cível - Não padronizado**
**Autora: Viviane Rabelo Bezerra**
**Réus: Estado de Mato Grosso do Sul**
**Município de Deodápolis**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com requerimento de tutela de urgência ajuizada pela autora **Viviane Rabelo Bezerra** em deesfavor dos réus **Estado de Mato Grosso do Sul** e **Município de Deodápolis**. Alegou, em suma, que possui transtorno depressivo recorrente grave e que necessita dos medicamentos descritos na petição inicial. Fez os demais requerimentos de praxe. Juntou documentos.

Para melhor elucidação e apreciação do pedido contido na inicial, determinou-se a colheita de parecer pelo Núcleo de Apoio Técnico (f. 28), órgão vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que deu parecer desfavorável ao pedido da autora (f. 29-35).

Este Juízo proferiu decisão interlocutória de admissibilidade deste processo, indeferiu o requerimento de tutela de urgência e determinou a realização da citação da parte ré sobre seu ônus de apresentar resposta no prazo legal, como consta às f. 36-40.

O Estado réu apresentou contestação às f. 49-53; antes de discutir o mérito, arguiu preliminar e, ao final, pleiteou a improcedência da demanda.

O Município réu apresentou contestação às f. 115-136; antes de discutir o mérito, alegou preliminares e, ao final, pleiteou a improcedência da demanda.

A autora replicou às f. 138-155.

O feito foi saneado (f. 166-171).

Laudo pericial às f. 188-195.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CESAR MANSANO, liberado nos autos em 17/03/2022 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Br6O68WX.

Memoriais finais das partes às fls. 214, 217 e 220.

É o relatório do essencial.

**Fundamento e decido.**

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inexistindo-se preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passa-se à análise do mérito.

No que diz respeito ao mérito da presente demanda, verifico não haver controvérsia quanto à existência da doença alegada pela parte autora.

O direito à saúde deve ser garantido de pronto, sendo viabilizado o acesso universal dos cidadãos ao sistema público encarregado de prestar assistência médica e material em sua proteção, em todos os níveis da Federação, não cabendo ao Poder Público esquivar-se de prestar os serviços assistenciais às pessoas carentes de recursos financeiros.

Nessa pisada, o artigo 196 da Constituição Federal prescreve que *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação*.

Ainda, note-se que o inc. II do artigo 198 da CF prevê que os serviços do sistema único de saúde devem valer-se do atendimento integral.

Percebe-se, pois que, não obstante o sistema público de saúde deva fornecer a todos os cidadãos, de forma igualitária, medicamentos e tratamento médico, certo é que nem todas as pessoas necessitam da mesma forma dos serviços e produtos que lhes são disponibilizados.

Aliás, a ideia de isonomia impõe justamente a diferenciação de tratamento, no sentido de se fazerem diminuir as desigualdades evidenciadas no caso concreto, consoante o entendimento hodierno de igualdade material.


Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CESAR MANSANO, liberado nos autos em 17/03/2022 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Br6O68WX.

Logo, deve-se ressaltar que o Poder Público não pode se furtar ao dever de prestar efetiva assistência à saúde dos cidadãos sob o argumento de que a diferenciação de atendimento à parte requerente prejudicará os demais portadores de enfermidades, já que teriam de se contentar com o tratamento padronizado.

Isso porque todas as pessoas que necessitem do atendimento médico, ao menos em tese, fazem jus a ele, sendo que o magistrado, ao determinar que se preste o tratamento à parte requerente não está a ferir o princípio da igualdade, mas apenas está a determinar que a Administração Pública cumpra seu dever, que já deveria estar sendo cumprido em relação a todos os pacientes, e não somente àqueles que ajuízam demandas perante o Judiciário.

Acrescente-se, ainda, que o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer medicamentos e atendimento aos pacientes.

Trata-se, mais, de preservar a integridade física e moral do cidadão, a sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, o bem maior protegido pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida (art. 1º, III, CF).

Não há dúvida de que a legislação infraconstitucional e demais atos normativos podem estabelecer diretrizes para racionalização da prestação dos serviços de saúde pelos entes estatais. Entretanto, não poderão limitar o direito à saúde e à vida, que são direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal. Se a Constituição assegura a assistência, o administrador público está, incondicionalmente, sem escusas, obrigado a proporcionar os meios para que essa assistência se realize.

Anote-se que, apesar de o NAT ser desfavorável ao pedido contido na inicial, o parecer emitido pelo aludido órgão não é vinculativo.

De modo a prosseguir, saliente-se que no REsp n. 1.657.156/RJ, afeto à sistemática dos recursos repetitivos, o Tribunal da Cidadania fixou os seguintes critérios para concessão de medicamentos não listados em atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS), *in verbis*:


Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CESAR MANSANO, liberado nos autos em 17/03/2022 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Br6O68WX.

> (**i**) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
> (**ii**) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
> (**iii**) existência de registro na ANVISA do Medicamento

No caso em tela, verifica-se que fora juntado aos autos laudo médico fundamentado, expedido pelo profissional da saúde que assiste a autora, atestando a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados (f. 21-23).

Aliado a isso, a perícia judicial concluiu (f. 188-195):

[...]

> **Analisando o quadro da autora, trata-se de uma pessoa com depressão grave, com sintomas psicóticos (delírios e alucinações), já em tratamento há mais de 10 anos, sendo que já usou vários medicamentos fornecidos pelo SUS e nunca obteve uma melhora. Atualmente está em uso de medicamentos mais modernos, e mesmo assim ainda apresenta os sintomas da doença.**
>
> **Desta forma, faz-se necessário o uso dos medicamentos pleiteados na tentativa de melhora dos sintomas e qualidade de vida da autora.**

De mais a mais, percebe-se que a autora está sendo assistida pela Defensoria Pública, de modo que é presumível a sua incapacidade financeira de arcar com os custos dos medicamentos prescritos.

Registre-se, por fim, que os medicamentos postulados são registrados na Anvisa (tanto é verdade que o NAT corroborou este fato no item "IV" de f. 34).

Portanto, o pedido inicial prospera.

**3. DISPOSITIVO**

**Isso posto**, julgo **procedente** o pedido inicial, para o fim de obrigar os réus, solidariamente, a fornecerem à autora os medicamentos descritos na inicial.


Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CESAR MANSANO, liberado nos autos em 17/03/2022 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Br6O68WX.

Por sua vez, considerando-se a probabilidade do direito, decorrente da sentença, e o risco de dano, eis que se trata de demanda relacionada à saúde, antecipo os efeitos da tutela pretendida e determino que a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça à autora os medicamentos indicados na exordial, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento deste pronunciamento judicial.

Em relação às custas processuais, a Fazenda Pública (União, Estados, Municípios e respectivas autarquias e fundações) é "isenta" à luz do art. 24, inc. I, da Lei Estadual de n. 3.779/2009.

Quanto ao Estado réu, os honorários advocatícios ficam dispensados na forma do enunciado da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, por ausência de óbice, condeno o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Em tempo, condeno os réus ao pagamento dos honorários periciais, com divisão proporcional.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Em consequência disso, declaro extinto este processo, com resolução de mérito, o que faço com base no art. 487, inc. I, do CPC.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Deodápolis, data da assinatura digital.

Mario Cesar Mansano
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)


Endereço: Av. Francisco Alves da Silva, s/nº, (67) 3448-1110 Fax: (67) 3448-1477, Centro - CEP 79790-000, Fone: (67) 3448-1110, Deodapolis-MS - E-mail: deo-1v@tjms.jus.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO CESAR MANSANO, liberado nos autos em 17/03/2022 às 14:36 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Br6O68WX.

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0800084-61.2020.8.12.0032 - Deodápolis
Relator(a) – Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago
Apelante : Estado de Mato Grosso do Sul.
Proc. do Estado : Leandro Pedro de Melo (OAB: 8848/MS).
Apelada : Viviane Rabelo Bezerra.
DPGE - 1ª Inst. : Mariza Fátima Gonçalvez (OAB: 7952B/MS).
Interessado : Município de Deodápolis.
Proc. Município : Rayani Galoni Martins (OAB: 19120/MS).

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - 'OFOLATO G 30 ml' - 'NEOZINE 4%' – INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - DESNECESSIDADE - SOLIDARIEDADE DOS ENTES PÚBLICOS - ARTIGO 196 DA CF – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DE REGRESSO E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS ENTES PÚBLICOS - NÃO VIOLAÇÃO AO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106) – STJ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MULTA DIÁRIA – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

A Suprema Corte reafirmou a solidariedade entre os entes federativos, observando quanto à existência de repartição de competências para atendimento, o eventual ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, questões que devem ser tratadas entre os entes federativos, administrativamente, não sendo razoável persistir em quem seria o responsável pelo fornecimento e dispêndio, se, todos ainda são corresponsável perante os usuários dos serviços públicos de saúde.

E, nesse passo, os entes federativos que arcarem com o ônus poderão requerer eventual ressarcimento àquele cuja competência imponha tal responsabilidade, mas isso deve se dar via administrativa, ou mesmo por meio de ação judicial própria para esse fim.

A matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106), que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão.

É plena a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública como meio coercitivo de cumprir as obrigações judiciais, consoante os artigos 497, 498 e 537, do CPC, e pacífico entendimento jurisprudencial.

Recurso conhecido e, em parte com o parecer, desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão per**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Des. Geraldo de Almeida Santiago
Relator(a) do processo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago.

**Estado de Mato Grosso do Sul** interpõe recurso de **Apelação Cível**, inconformado com a sentença (fls. 221/25), proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer – fornecimento de medicamento*, movida por **Viviane Rabelo Bezerra**, apela a este Tribunal.

O apelante, em razões recursais (fls. 231/47), aduz a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda, com a aplicação da tese firmada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178/SE (tema 793), como também, a não comprovação dos requisitos elencados pelo Tema 106 - STJ, em razão da não padronização do medicamento pelo RENAME, e que não restaram devidamente analisadas as provas produzidas nos autos, destacando o parecer desfavorável do NAT, e desnecessidade de aplicação de multa diária.

Ao final, pugnou pela exclusão da multa fixada, preferindo-se o bloqueio da verba em caso de realização do tratamento na rede privada, ou redução do valor arbitrado, com o provimento do recurso para, reformando a sentença, reconhecer a improcedência dos pedidos.

A parte apelada, em contrarrazões (fls. 250/63), pugnou pelo desprovimento do recurso.

A d. Representante do Ministério Público Estadual, Procuradora de Justiça **Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira**, no r. parecer de fls. 283/93, opinou pelo "acolhimento da preliminar de inclusão da União no polo passivo da demanda e, no mérito, pelo improvimento do recurso".

As partes não se insurgiram ao julgamento virtual.

V O T O

O(A) Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago. (Relator(a))

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado de Mato Grosso do Sul,** inconformado com a sentença (fls. 221/25), proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer – fornecimento de medicamento*, movida por **Viviane Rabelo Bezerra**, que julgou procedentes os pedidos deduzidos e condenou o apelante a fornecer o medicamento descrito na inicial, *"no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em caso de descumprimento deste pronunciamento Judicial"*.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de suas razões.

No mérito, as questões deduzidas pelo apelante não são procedentes, impondo-se o desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença recorrida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

Consoante se verifica dos autos, a parte apelada é portadora de *"Transtorno Depressivo Recorrente Grave (CID 10 – F33.3). Devido ao quadro clínico da paciente, foi solicitado pela médica que a acompanha, Dra. Graziela Michelan (CRM-MS 6235) os medicamentos OFOLATO G, na quantidade de 2 frascos de 30 ml por mês e NEOZINE 4%, na quantidade de 3 frascos por mês, por tempo indeterminado"*, destacando que não tem condições financeiras para arcar com os custos dos referidos medicamentos, *"onde o valor para a sua aquisição é de R$ 361,46 para um mês de tratamento"*.

As alegações do apelante, no sentido de ser necessária a inclusão da União no pólo passivo da demanda, como também, quanto à insurgência do arbitramento da multa diária e seu valor, e ainda, o não preenchimento dos requisitos do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (TEMA 106), a meu juízo, não são procedentes, impondo-se, assim, com o r. parecer Ministerial, no mérito, o desprovimento do recurso.

Com efeito, a obrigação dos Entes da Federação é solidária, conforme o art. 196 da CF e consolidada jurisprudência dos tribunais superiores, sendo certo que as normas que regulam o SUS e que disciplinam a organização e distribuição de suas competências e campos de atuação, aplicam-se entre os próprios Entes Públicos, inclusive, para fins de direito regressivo e/ou ressarcimento de numerário, mas não são oponíveis, a toda evidência, em desfavor dos usuários do serviço público de saúde.

A questão já foi objeto de análise pela 1ª Câmara Cível nos autos do Instrumental n.º − 2000592-39.2019.8.12.0000, Apelação/Remessa Necessária n. Nº 0800296-42.2020.8.12.0013, dentre outros, em inúmeros votos de minha Relatoria, oportunidade em mantive *decisum* do juízo *a quo*, negando provimento às razões ora aventadas pelo ente público estadual, nos seguintes termos:

> *"EMENTA - APELAÇÃO PGEMS - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - DEVER INSCULPIDO NO ART. 196 DA CF/88 − DIREITO SOCIAL − PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO NÃO ACOLHIDO − OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA − SENTENÇA QUE DETERMINA O ATENDIMENTO PLENO À ENFERMIDADE QUE ACOMETE A PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1) O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada no dia 23/05/2019, reafirmou a tese de que os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas de prestação de serviços de saúde, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro (RE 855.178 − Tema 793). 2) Eventual compensação e ressarcimento entre os entes estatais deve ser realizada administrativamente ou em ação própria (art. 35, VII, da Lei nº 8.080/90). 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença confirmada em reexame necessário."*

Tal entendimento decorre justamente da análise pormenorizada da **Tese 793** do STF, *in verbis*:

> *CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDENTE. POSSIBILIDADE.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

*RESPONSABILIDADE DE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. 2. A fim de otimizar a compensação entre os entes federados, compete à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, direcionar, caso a caso, o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. 3. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União. Precedente específico: RE 657.718, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 4. Embargos de declaração desprovidos."* (RE 855178 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020).

Portanto, não há que se falar em redirecionamento da obrigação no presente caso.

E isso, porque o enunciado do tema 793 fixado pelo STF ao julgar o RE 855178 é no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. Nesse passo, o polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

Desta feita, ao reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional discutida no RE, o Plenário Virtual reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação, isolada ou conjuntamente, têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados.

De se observar que o próprio c. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, entende que o *"tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados"* (STF, RE 855178 RG, Relator (a): Min. Luiz Fux, julgado em 05/03/2015, Public 16-03-2015).

Verifica-se, pois, que a solidariedade não foi alterada e o ajuizamento da ação contra qualquer um dos entes federados (União, Estados e Municípios) também não. O citado recurso aclaratório solucionou foi a determinação do ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, ou seja, aquele contra quem a ação foi ajuizada e que custeou o tratamento médico será reembolsado pelo ente federado responsável conforme critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS.

Ou seja, o enunciado atribuiu à autoridade judicial, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização direcionar o cumprimento, conforme as regras de repartição de competências, e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

No entanto, em momento algum, verifica-se no inteiro teor do acórdão (Tema 793) que o cidadão deva ficar esperando a decisão sobre a competência dos entes federativos para obter o bem da vida pretendido, ou seja, o atendimento

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

médico, fornecimento do medicamento ou o procedimento cirúrgico.

Pelo contrário, a decisão do julgado repetitivo atribuiu ao magistrado determinar a obrigação e o eventual ressarcimento entre os entes federativos conforme as regras de repartição de competência, logo, em nada altera o reconhecimento pelo juízo de origem da existência dos requisitos para a concessão da obrigação de fazer.

Para ilustrar, colaciono os comentários do então Presidente do STF Min. Dias Toffoli (p.164 do EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 855.178 SERGIPE):

> *"(...) Também acompanho o Relator, apesar de vencido na sessão de ontem. A tese - cumprimento o eminente Relator - contemplou várias questões colocadas em debate, como, por exemplo, a ideia da compensação, porque,* ***em uma emergência, em uma situação de urgência*** *- e foi a preocupação demonstrada por Vossa Excelência, Ministro Ricardo -,* ***o Juízo demandado e o polo passivo podem não ter sido os competentes, mas uma vida foi salva, cuidou-se da saúde daquele que, nos termos de nossa Constituição, da qual somos guardas, precisava ter a assistência de saúde. Essa tese proposta pelo Ministro Luiz Edson Fachin trata exatamente, no final, do ressarcimento, da compensação entre os entes da Federação, de acordo com o nível ou com a estrutura normativa de regulamentos de tratamento da saúde, entre as competências da União, estados, Distrito Federal e municípios.***
>
> *Cumprimento o eminente Ministro Edson Fachin pela capacidade de formular uma tese que refletiu o voto majoritário, mas que também contemplou as preocupações expressas nos votos vencidos. E isso realmente é algo que temos sempre que procurar atingir (...).*

No caso em análise, verifica-se a urgência no atendimento da obrigação de disponibilização do tratamento médico noticiado na petição inical, consoante o laudo médico anexado nos autos (***v.* fls. 20/23**).

Vale ressaltar que a matéria quanto a obrigatoriedade de o poder público em fornecer medicamentos ou procedimentos não incorporados em atos normativos do SUS foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no **REsp 1.657.156/RJ (recurso repetitivo - Tema 106), que fixou a tese de que é possível a sua concessão, desde que atendidos cumulativamente alguns requisitos, tais como a comprovação médica da imprescindibilidade do medicamento e da ineficácia dos tratamentos convencionais, bem como a existência de registro na ANVISA e a incapacidade financeira do paciente, o que ocorre no caso em questão**.

Nesse sentido, ademais, não se afigura razoável que a parte apelada permaneça com diversas enfermidades incapacitantes, mediante os medicamentos oferecidos pelo SUS, sendo que o profissional médico que a atende diretamente prescreveu determinada medicação que não pode ser substituída por ato administrativo do SUS, em lista RENAME, sendo certo que a saúde é um direito fundamental constitucionalmente garantido, não merece provimento, portanto, o presente recurso.

Insta delinear os comandos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana, descrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, e o direito à vida, assegurado no *caput* do artigo 5º do mesmo diploma legal, estão intimamente ligados ao direito à saúde, descrito no artigo 196, da CF, razão pela qual merece especial atenção.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

É mister esclarecer que as recomendações de profissionais da saúde apontando a imprescindibilidade de submissão a tratamento médico específico traduzem a necessidade do paciente e a obrigatoriedade do Ente Federativo em proporcionar o atendimento pretendido.

Com efeito, não cabe ao Judiciário discutir qual o procedimento ou mesmo momento "adequado" para realização do tratamento, mas sim aplicar a lei e fazer valer os dispositivos constitucionais, que defendem o cuidado dos entes federativos com a saúde de todos.

Cumpre aqui salientar, outrossim, que a responsabilidade pelo tratamento de saúde da agravante é do Poder Público (art. 196, CF), sendo evidente a legitimidade passiva *ad causam*, tanto do Estado quanto do Município, nos termos, também, do Tema 793 do STF.

O art. 23, II, da Constituição Federal, estabelece como competência comum ou solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, "cuidar da saúde". O art. 30, VII, da Carta da República, atribui aos Municípios a competência para "prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos mencionados no Resp. 1.657.156 do Superior Tribunal de Justiça, cabendo frisar que o médico que assiste o paciente é o profissional a quem incumbe a responsabilidade de prescrever o tratamento adequado ao caso.

Nesse aspecto, resta patente que, ao receitar a droga requerida na inicial, o médico responsável atentou-se para o fato de que outros remédios não controlariam a doença de maneira satisfatória, sendo este o tratamento indicado a fim de obter a melhor resposta para o caso individualizado da paciente.

Finalmente, **com relação à multa diária, destaco a plena possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública como meio coercitivo de cumprir as obrigações judiciais**, consoante os artigos 497, 498 e 537, do CPC, e pacífico entendimento jurisprudencial, de maneira que as alegações do agravante, no sentido que "o valor da multa e a forma de incidência são desproporcionais", são insubsistentes, pois, a noticiada impossibilidade de pagamento da multa arbitrada na decisão recorrida, somente será conhecida por ocasião de sua eventual incidência e conforme o caso concreto, situações que, evidentemente, não podem ser conhecidas no momento do arbitramento, não havendo meios, portanto, para a reforma da determinação, também, nesse capítulo.

Assim, verifica-se o acerto da sentença recorrida e inexistência de qualquer irregularidade ou vício de julgamento apto a encetar a censura ou reforma da determinação recorrida, impondo-se a sua manutenção, e consequente desprovimento do recurso.

**Dispositivo.**

Do exposto, **com o parecer, em parte, nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, mantendo-se a integralidade da sentença recorrida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.

# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Sem custas e honorários (Súmula 421 do STJ[1]).

**É como voto.**

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Advogados que pediram sustentação na sessão: Sustentou oralmente o advogado Não informado

Presidência do(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Relator(a), o(a) Exmo(a). Sr(a). Des. Geraldo de Almeida Santiago

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Geraldo de Almeida Santiago, Des. Alexandre Raslan e Desª Jaceguara Dantas da Silva.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

in

[1] "Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GERALDO DE ALMEIDA SANTIAGO, liberado nos autos em 24/11/2022 às 09:11 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0800084-61.2020.8.12.0032 e código Jsnq8cX2.